



UNIVERSIDADE DE LISBOA
FACULDADE DE DIREITO

ALIENAÇÃO PARENTAL: POSSÍVEIS RESPOSTAS LEGISLATIVAS

MARLENE FILIPA SOARES CARDEIRA

Dissertação de Mestrado em Direito e Práticas Jurídicas
Especialidade em Direito Penal

Lisboa
2020

MARLENE FILIPA SOARES CARDEIRA

ALIENAÇÃO PARENTAL: POSSÍVEIS RESPOSTAS LEGISLATIVAS

Dissertação de mestrado apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa para a obtenção do grau de Mestre em Direito e Práticas Jurídicas na especialidade de Direito Penal

Orientadora: Professora Doutora Maria Margarida
Costa Silva Pereira Taveira Sousa

Lisboa
2020

Agradecimentos

Agradeço aos meus pais e ao meu irmão que sempre acreditaram em mim e nas minhas capacidades.

Agradeço à Professora Margarida Silva Pereira que sempre se mostrou disponível para me orientar ao longo deste trabalho.

Índice:

Resumo	5
Abstract.....	6
Abreviaturas.....	7
Introdução	8
1. Síndrome de Alienação Parental.....	9
1.1 Nascimento da síndrome	9
1.2 Verdadeira Síndrome?	15
1.3 Teoria sexista?	19
1.4 A SAP nos tribunais dos EUA.....	21
1.5 Abuso sexual de menores	23
1.6 Teoria da ameaça e a transferência da guarda da criança.....	35
2. A síndrome de Alienação Parental e a Jurisprudência Portuguesa.....	40
3. Posição adotada	47
4. Possíveis alterações civis – Necessidade de autonomizar a Alienação Parental?	51
4.1 Regulação da Responsabilidades Parentais	51
4.2 Regulação da Alienação Parental	55
4.2.1 Brasil.....	55
4.2.2 México	59
4.2.3 Espanha.....	60
4.2.4 Portugal.....	61
5. Possíveis alterações penais – Necessidade da criminalização da Alienação Parental?	68
5.1 Violência Doméstica.....	72
5.2 Maus-Tratos.....	77
5.3 Subtração de menor	79
Conclusão	88
Bibliografia.....	90

Resumo

Este trabalho tem como objetivo apresentar uma visão detalhada da Alienação Parental, das suas consequências e de possíveis soluções. Sinto que não se pode ser indiferente perante a utilização de uma criança como arma de arremesso de uma guerra que não é sua.

Para facilitar a compreensão de todo este tema tentei primeiramente esclarecer que Alienação Parental não é o mesmo que a Síndrome de Alienação Parental até porque acredito que esta última não existe.

Decidi enaltecer ao longo do trabalho que a nível civil, no nosso ordenamento jurídico, existem normas que podem ser aplicadas aos casos de Alienação Parental. Já a nível penal é também possível responsabilizar o progenitor que cometa tais atos através da aplicação do crime de violência doméstica, do crime de maus-tratos ou do crime de subtração de menor.

Considero que mais importante do que a criação de nova legislação é dar a conhecer o fenómeno da Alienação Parental para que se comece a aplicar a legislação já existente, protegendo assim ao máximo as crianças e tentando preservar uma boa relação entre estas e os seus progenitores.

Apesar do número de casos de manipulação por parte de um progenitor não ser tão elevado como sugeria GARDNER isso não quer dizer que tal minoria não tenha de ser protegida.

PALAVRAS-CHAVE: Alienação Parental, Síndrome de Alienação Parental, Crianças, Progenitores, Proteção

Abstract

This essay aims at presenting a detailed view on parental alienation, its consequences and possible solutions. I feel you can not be indifferent to using a child as a weapon of a war which is not theirs.

To make this topic easy to understand I first tried to clarify that Parental Alienation is different from Parental Alienation Syndrome as I believe the latter does not exist.

Along the written assignment I enhanced that in our legal order there are civil laws that can be applied to Parental Alienation cases. There are also criminal laws which are applied when the parent commits domestic abuse crime, child maltreatment crime or kidnapping.

I believe that the most important is not the creation of new laws, but allowing people to know about the Parental Alienation phenomenon, so that the existing law can be applied and, thus, protect the children and foster a good relationship with both parents.

Although the number of cases of manipulation by parents is not as high as GARDNER suggested, that does not mean that the existing minority should not be protected.

KEYWORDS: Parental Alienation Syndrome, Parental Alienation, Children, Parents, Protection

Abreviaturas

AP- Alienação Parental

CC- Código Civil

CP- Código Penal

CRP- Constituição da República Portuguesa

EUA- Estados Unidos da América

MP- Ministério Público

Nº- Número

SAP- Síndrome de Alienação Parental

Introdução

O paradigma referente à família tem vindo a se transformar, deixámos de estar perante famílias numerosas que se encontravam às ordens do *pater familias*. O divórcio e as famílias monoparentais passaram a ser normalidade, a ideia de chefe de família foi-se esbatendo e finalmente as crianças começaram a ser vistas como sujeitos autónomos de direitos.

A separação dos progenitores tem consequências negativas para a criança, essas consequências podem ser minimizadas se os progenitores cooperarem entre si para o bem-estar do seu filho. Porém, todos sabemos que nem todas as separações são cordiais ou mesmo aceites por ambos os progenitores e nesse tipo de casos pode ocorrer que estes utilizem a criança como arma de arremesso para tentar magoar o outro, este trabalho vai ter em conta essas situações.

Primeiramente vamos analisar o surgimento desta ideia de manipulação dos filhos que ficou conhecida como Síndrome de Alienação Parental, analisando também as suas críticas, a forma como a nossa jurisprudência tem ou não aderindo a tal síndrome para posteriormente tomar uma posição.

Iremos também analisar as implicações que estes atos de manipulação e de maus-tratos têm no exercício das responsabilidades parentais, comparando as opções legislativas do nosso ordenamento jurídico com as que foram tomadas por alguns países que seguiram caminhos diferentes.

Para concluir este trabalho analisaremos quais as consequências penais que tais atos de manipulação sobre a criança podem ter para o progenitor que os comete e a necessidade, ou não, de criar uma incriminação autónoma desses mesmos atos.

1. Síndrome de Alienação Parental

1.1 Nascimento da síndrome

A tese da Síndrome de Alienação Parental (SAP) surgiu nos Estados Unidos da América, no ano de 1985, pelas mãos do psiquiatra infantil norte-americano RICHARD GARDNER (1931-2003) num artigo cujo título era: “Tendências recentes no divórcio e litigação pela custódia”¹.

RICHARD GARDNER definiu de forma mais profunda o conceito de Síndrome de Alienação Parental no seu livro intitulado de “The Parental Alienation Syndrome”. De um modo geral este autor defendia que a síndrome nascia de casos de ruturas conjugais onde existia um elevado grau de conflitualidade, normalmente sentido na disputa da custódia das crianças, onde muitas das vezes ocorriam relações verdadeiramente hostis.

Esta síndrome surge de um processo elaborado por um dos progenitores, podendo ser concretizado de diferentes maneiras, com o objetivo máximo de destruir o vínculo do outro progenitor com a criança. Estamos a falar de uma espécie de “lavagem cerebral”² feita por um dos progenitores com o intuito de levar a criança a denegrir o outro progenitor, sendo essa “lavagem cerebral” feita através de estratégias “múltiplas e tão variadas quanto a mente humana pode conceber”³.

Para a existência deste transtorno é também necessário um comportamento ativo da própria criança, esta terá de criar situações para apoiar a campanha de difamação iniciada pelo progenitor alienador⁴. A criança começa a sentir ódio pelo progenitor alienado, sentimento este que é independente dos sentimentos que o progenitor alienador tem pelo progenitor alienado. Importa desse modo sublinhar que para a existência da síndrome segundo GARDNER é necessário que a criança seja parte ativa juntamente com o progenitor alienador na campanha de difamação.

¹GARDNER, Richard Alan, “Recent Trends in Divorce and Custody Litigation”, In: *Academy Forum*, vol. 29, n.º 2, 1985, Disponível na internet em: <http://fact.on.ca/Info/pas/gardnr85.pdf>, Consultado a 21/10/2019

²AGUILAR, José Manuel, *Síndrome de Alienação Parental – Filhos manipulados por um cônjuge para odiar o outro*, Lisboa, Caleidoscópio, 2008, p.33

³TRINDADE, Jorge, “Síndrome de Alienação Parental (SAP)”, In: DIAS, Maria Berenice (Coord), *Incesto e Alienação Parental- Realidades que a Justiça insiste em não ver*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007, p.102

⁴GARDNER, Richard Alan, “Recent Trends in Divorce and Custody Litigation”, In: *Academy Forum*, vol. 29, n.º 2, *op. cit.*, p.1

Para GARDNER a SAP é verificável na criança e não no progenitor alienador, pois o que interessa são as características/atitudes que a criança apresenta e não a intensidade com que o progenitor alienador a tenta manipular, segundo o autor é possível existirem progenitores que tentam programar os seus filhos e estes não têm a SAP visto que estes não responderam à programação dos progenitores.

Segundo GARDNER existe um conjunto de sintomas que aparecerem normalmente nas crianças que sofrem da SAP, ou seja, são critérios para ajudar a perceber se a criança se encontra com tal síndrome, estes são: 1) a existência de uma campanha denegridora contra o progenitor alienado; 2) racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação; 3) falta de ambivalência; 4) o fenómeno do “pensador independente”; 5) apoio automático ao progenitor alienador no conflito parental; 6) ausência de culpa sobre a crueldade e/ou a exploração contra o progenitor alienado; 7) a presença de encenações “encomendas”; 8) propagação da animosidade aos amigos e/ou familiares extensa do progenitor alienado⁵.

Vou agora tentar demonstrar como se manifestam estes sintomas que são para muitos autores identificativos da SAP. A existência de uma campanha denegridora feita contra o progenitor alienado, acontece quando a própria criança começa a agir de modo ativo na difamação do progenitor⁶, nesse momento já não é necessário ser o progenitor alienador a criar uma situação para difamar o progenitor alienado, a própria criança vê o progenitor alienado como uma pessoa que odeia e pensa que estar na sua proximidade lhe fará muito mal, pois este progenitor nada tem que lhe possa agradar.

As racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação são bastante frequentes em casos da existência da síndrome segundo GARDNER, para este autor as crianças que sofrem desta síndrome não tem um motivo suficientemente forte para justificar a campanha de difamação que fazem contra o seu progenitor, normalmente as crianças decoram uma frase e dizem-na para justificar tudo o que de negativo afirmam sobre o seu progenitor, esta frase é baseada em factos passados mesmo antes da separação dos progenitores, ou em características da personalidade do progenitor que são exaltadas de forma exagerada. Quando as crianças são confrontadas com o absurdo da sua justificação estas não concordam e

⁵GARDNER, Richard Alan, *O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?*, Tradução para português por Rita Rafaeli, Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia, New York, 2002, Disponível na internet em: <https://docs.google.com/viewer?a=v&pid=sites&srcid=ZGVmYXVsdGRvbWFpbnxhbGllbmFjYW9wYXJlbnRhbHxneDo3NWEzNjZiZTFjY2JjOWVl>, Consultado a 22/10/2019, p.3

⁶AGUILAR, José Manuel, *Síndrome de Alienação Parental – Filhos manipulados por um cônjuge para odiar o outro*, op. cit., p.37

continuam convictas que tais razões são suficientemente fortes para denigrir a imagem do progenitor. GARDNER no seu artigo dá alguns exemplos dessas justificações: o tom de voz que o progenitor utilizava para mandar a criança lavar os dentes ou o barulho que este fazia quando mastigava⁷, ou seja, motivos insuficientes para a campanha de difamação feita pela criança.

Relativamente à falta de ambivalência esta é manifestada pelo facto de a criança considerar o progenitor uma pessoa completamente má que nada tem de positivo, levando a que seja impossível a existência de uma boa relação entre ambos e a que a criança considere que todas as atitudes deste progenitor são uma afronta pessoal contra si. JOSÉ MANUEL AGUILAR indo de acordo com a posição defendida por GARDNER afirma que até uma criança que é abusada sexualmente reconhece características positivas no seu abusador o que não acontece com crianças que sofrem da SAP⁸.

O fenómeno do “pensador independente” manifesta-se quando a criança defende de forma fugaz que todas as difamações que pronuncia são da sua única e exclusiva autoria pois são o que ela pensa não tendo sido influenciada por o progenitor alienador. Existem mesmo casos em que a criança tem o discernimento de admitir que realmente o progenitor alienador costuma tecer comentários negativos sobre o outro progenitor, mas que isso não influencia o seu pensamento⁹. Quando a criança entra nesta fase o progenitor alienador pode passar a ser uma figura mais apaziguadora, sendo que em alguns casos chega mesmo ao ponto de se intitular falsamente como a pessoa que tenta restabelecer a ligação entre a criança e o progenitor alienado.

Outros sintomas relevantes para GARDNER são a existência de um apoio automático ao progenitor alienador e a ausência de culpa na campanha de difamação feita ao progenitor alienado, uma criança que sofre SAP é uma defensora acérrima do progenitor alienador, esta sentiu que tinha que escolher um lado e foi isso que fez, dessa forma vai defender esse progenitor em todas as situações e olhará para este como um herói que possui o dom da razão, sendo o outro progenitor visto como um “monstro”. Esta obrigação de escolha sentida pela criança leva à inexistência de qualquer sentimento de culpa, pois a mesma está convicta que tomou a atitude correta, ou mesmo a única possível.

⁷GARDNER, Richard Alan, “Recent Trends in Divorce and Custody Litigation”, In: *Academy Forum*, vol. 29, n.º 2, *op. cit.*, p.2

⁸AGUILAR, José Manuel, *Síndrome de Alienação Parental – Filhos manipulados por um cônjuge para odiar o outro*, *op. cit.*, p.41

⁹*Ibidem*, p.42

Qualquer ataque feito ao progenitor alienador é sentido pela criança como se tivesse sido feito contra si, esta sente que tem de defender o progenitor alienador, pois este precisa da sua ajuda ou no mínimo não o quer ver triste por não estar do “seu lado”. Mesmo sabendo que algumas campanhas de difamação feitas não são verdadeiras isso é justificável para si pois têm em vista um fim maior, a felicidade do progenitor alienador.

Estas campanhas de difamação são muitas vezes cenários “encomendados”, são cenários “emprestadas” do progenitor alienador, a criança toma como suas conversas e cenas que foram vividas pelo progenitor. Para além dos casos em que o discurso da criança é apenas formado por argumentos do progenitor alienador existem mesmo situações em que a criança se convence que vivenciou os factos que conta quando isso não é verdade. Torna-se fácil perceber estas situações quando a criança as descreve com utilização de termos que não se coadunam com a sua idade ou quando existem irmãos e ouvindo as crianças em separado estas contam versões diferentes¹⁰.

Por fim outro sintoma que GARDNER afirma como caracterizador da SAP é a propagação da animosidade aos amigos e/ou à família do progenitor alienado, ou seja, a criança mantém reservas em ter contacto com toda a família do progenitor alienado, existindo mesmo uma recusa para manter contacto com esta apesar de em alguns casos se verificar que anteriormente existia uma relação afetiva forte. A criança passa a acreditar que qualquer pessoa que mantenha uma relação com o progenitor alienado é uma ameaça para si¹¹.

Todos estes sintomas descritos são para GARDNER característicos de uma criança que sofre da SAP, mas este autor também defende que não é necessário que se verifiquem todos para que a criança possa ser diagnosticada com tal síndrome. Com o aumento da intensidade da síndrome normalmente vão-se verificando a existência de mais sintomas¹².

Interessa notar que GARDNER, em 2001, voltou a reafirmar que estes são os principais sintomas da SAP e afirmou que nesse momento o podia defender com base em trabalhos que foi realizando ao longo dos anos com famílias onde existia tal síndrome¹³.

¹⁰*Ibidem*, p.45

¹¹*Ibidem*, p.47

¹²GARDNER, Richard Alan, *O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?*, *op.cit.*, p.3

¹³GARDNER, Richard Alan, “Parental Alienation Syndrome (PAS): Sixteen Years Later”, In: *Academy Forum*, vol. 45, n.º 1, 2001, Disponível na internet em: <https://www.fact.on.ca/Info/pas/gard01b.htm>, Consultado a 29/10/2019

Nos seus estudos o criador da tese da SAP defendeu a existência de níveis de gravidade da síndrome, esta dividia-se em três estágios (leve, médio, grave)¹⁴.

No estágio leve, que também é chamado de estágio I, já se verificam alguns conflitos entre o progenitor alienado e a criança, porém estes são pequenos e a criança ainda tem sentimentos de culpa e de tristeza pelos conflitos, normalmente ainda existem boas relações entre a criança e a família do progenitor alienado. Neste estágio geralmente ainda não ocorreu um longo período de separação entre a criança e o progenitor alienador. Pensasse que muitas vezes uma decisão rápida por parte dos órgãos judiciais poderá resolver a situação e impedir o desenvolvimento da síndrome.

No estágio médio, estágio II, os conflitos já começam a ser mais frequentes, nomeadamente no momento da entrega da criança ao progenitor alienado onde o progenitor alienador cria na criança a ideia de obrigação de escolha de um lado. Esta criança acaba por se aliar ao progenitor alienador iniciando assim a campanha de difamação e a resistência em estar com o progenitor alienado, começando a se verificar uma diminuição dos sentimentos de culpa. Contudo, quando a criança está com o progenitor alienado as barreiras acabam por baixar e tem momentos de cooperação com este esquecendo-se de tal campanha.

O estágio grave, III, é o último estágio e é aqui que a SAP mais se sente. Neste estágio existe uma forte campanha para denegrir o progenitor alienado, existe também uma resistência total a qualquer contacto com este último progenitor. A criança cria sentimentos de medo e ódio pelo progenitor alienado e um sentimento de adoração e idolatrado pelo progenitor alienador, quebrando na maioria das vezes todos os vínculos com a família do progenitor alienado. Este estágio é muito prejudicial para a criança que está completamente perturbada e por vezes acaba mesmo por ficar paranoica com a função de proteger o progenitor alienador podendo ter comportamentos agressivos.

GARDNER ao fazer uma análise dos progenitores alienadores constatou que existiam três tipos: o ingénuo, o ativo e o obcecado¹⁵. O alienador ingénuo é aquele que não mostra resistência à relação da criança com o outro progenitor, mas por vezes acaba por ter algum tipo de atitude que pode alienar a criança. O alienador ativo tem consciência que a sua atitude de alienação não é correta, porém possui alguns sentimentos (como a raiva e a mágoa por o outro progenitor) que não consegue controlar e acaba por ter comportamentos alienadores. Já

¹⁴FEITOR, Sandra Inês Ferreira, *A Síndrome de Alienação parental e o seu tratamento à Luz do direito de menores*, Coimbra, Coimbra Editora, 2012, pp.43-44

¹⁵FRANÇA, Gabriela Sousa Veloso, “A Síndrome de Alienação Parental: Importância do valor e da conscientização da mediação familiar”, In: *Derecho Y Cambio Social*, ano 6, n.º 16, Disponível na internet em: <http://www.derechocambiosocial.com/revista018/alienacion%20parental.htm>, Consultado a 02/11/2019

o alienador obcecado tem mesmo uma intencionalidade direta de destruir a relação da criança com o outro progenitor¹⁶.

Apesar de não existir um perfil próprio dos progenitores que praticam alienação parental existem alguns traços que costumam ser característicos: têm baixa autoestima, são desconfiados, impulsivos, agressivos, manipuladores, possuem falta de respeito por decisões judiciais e têm histórias de abandono¹⁷.

Como exemplo de alguns comportamentos do progenitor alienador para conseguir afastar a criança do outro progenitor temos: limitar o contacto da criança com o progenitor alienado, pequenas punições subtis quando existe contacto entre ambos, manifestar o seu desagrado quando a criança expressa satisfação em se relacionar com o progenitor alienado, fazer com que a criança pense que foi abandonada e que não é amada pelo progenitor alienado, induzir a criança a escolher entre os progenitores, criar a impressão que o progenitor alienado é perigoso, apresentar o novo companheiro à criança como sendo o seu novo pai ou mãe, existem ainda muitas outros comportamentos que também poderiam ser elencados¹⁸, afinal a mente humana tem uma grande imaginação e cada progenitor alienador tem os comportamentos que lhe parecem “melhores” para chegar ao seu fim, sendo este a quebra de todos os vínculos entre a criança e o outro progenitor.

Antes de ser teorizada por GARDNER a descrição dos sintomas comportamentais da SAP já tinha sido feita na literatura da saúde mental nos EUA¹⁹, mas só quando este autor o fez é que se começou a dar atenção a tais sintomas visto que o mesmo defendeu que a SAP estaria presente em aproximadamente 90% das crianças cuja família estava envolvida em litígios pela guarda²⁰ criando assim algum alarme social. Segundo GARDNER este aumento deveu-se à mudança de paradigma que se fez sentir, onde a mulher entrou no mundo do trabalho, o homem começou a querer ficar com a guarda total ou partilhada dos filhos e o tribunal passou a o permitir, deixando assim de existir a presunção de que apenas a mãe é o progenitor correto para cuidar dos filhos.

¹⁶FEITOR, Sandra Inês Ferreira, *A Síndrome de Alienação parental e o seu tratamento à Luz do direito de menores*, op. cit., p.39

¹⁷TRINDADE, Jorge, “Síndrome de Alienação Parental (SAP)”, In: DIAS, Maria Berenice (Coord), *Incesto e Alienação Parental- Realidades que a Justiça insiste em não ver*, op. cit., p.105-106

¹⁸Podemos verificar mais alguns exemplos de tais comportamentos na obra de FEITOR, Sandra Inês Ferreira, *A Síndrome de Alienação parental e o seu tratamento à Luz do direito de menores*, op. cit., pp.36-38

¹⁹SANTOS, Andreia Filipa Restolho dos, *A relevância jurídica da Alienação Parental*, Braga, Nova Causa, 2019, p.23

²⁰BRUCH, Carol Sophie, “Parental Alienation Syndrome and Parental Alienation: Getting It Wrong in Child Custody Cases”, In: *Family Law Quarterly*, vol.35, n.º 3, 2001 Disponível na internet em: https://law.ucdavis.edu/faculty/bruch/files/fam353_06_Bruch_527_552.pdf, Consultado a 05/11/2019, p.528

1.2 Verdadeira Síndrome?

GARDNER defende nos seus artigos que existe uma grande diferença entre a Síndrome de Alienação Parental e a Alienação Parental (AP), as crianças com SAP assemelham-se umas às outras, facilitando o diagnóstico, visto que têm muitas características em comum, em contrapartida a AP inclui um grande conjunto de crianças que não têm muitas características em comum, devido à variedade de distúrbios que este termo pode incluir, sendo legítimo defender que a SAP é um subtipo da AP²¹. A defesa desta diferenciação não é consensual nem mesmo para os autores que acreditam na existência da SAP.

GARDNER defende também que é muito mais fácil analisar e fazer considerações quando se avalia situações de SAP, pois o fenómeno principal é a alienação da criança de um dos progenitores feita por o outro progenitor, do que os casos de AP que porventura podem ter como fenómeno principal abusos físicos, abusos sexuais ou mesmo uma parentalidade disfuncional, podendo não ter existido qualquer programação do progenitor.

A ideia da Síndrome de Alienação Parental não é consensual nem nos EUA nem em outros países e também não o é em Portugal, desse modo vou ao longo deste capítulo elencar algumas críticas que podem ser feitas a tal tese.

De forma genérica podemos dizer que uma síndrome se traduz num agrupamento de sintomas e de sinais que se manifestam em determinada doença ou condição de saúde conseguindo assim a diferenciar de outra, exemplos de síndromes sobre as quais não existe dúvidas da sua natureza são: a Síndrome de Down e a Síndrome de Estocolmo, estando estas reconhecidas nos sistemas de classificação de saúde ao contrário da SAP.

Seguindo o Dicionário Psiquiátrico de CAMPBELL para que uma síndrome seja reconhecida têm de estar cumpridos os seguintes níveis de progressão: a existência de sinais ou sintomas isolados sem ligação aparente entre si, o agrupamento desses sinais ou sintomas numa síndrome distinta e a identificação de um determinado processo patológico ou agente causador desses sintomas²².

A SAP não é reconhecida como síndrome nos atuais sistemas de classificação de saúde, sendo a referência principal o Manual de Diagnóstico e Estatística de Transtornos

²¹GARDNER, Richard Alan, *O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?*, *op. cit.*, p.3

²²GARDNER, Richard Alan, "Commentary on Kelly and Johnston's "the Alienated child: of parental alienation syndrome"", In: *Family Court Review*, vol. 42, 4ª Edição, 2005, Disponível na internet em: https://pdfs.semanticscholar.org/00e8/3805abef5188b005450b80db5b01eea9560d.pdf?_ga=2.42349792.419674182.1573495104-1795712978.1573061402, Consultado a 04/11/2019, p.612

Mentais (DSM-V) da Associação Americana de Psiquiatria²³ e a Classificação Internacional de Doenças (CID-10) da Organização Mundial de Saúde, esta é a primeira crítica que se pode fazer à tese da SAP. GARDNER escreveu sobre isso em 2002 defendendo que no DSM não são aceites facilmente novas propostas, pois o comité exige muitos anos de pesquisa e publicações em numerosas revistas e em jornais científicos o que ainda não acontecia em relação ao SPA em 1994, mas aquando a próxima revisão do DSM (ou seja a V) já não existiria justificação para que tal síndrome não fosse incluído na revisão do DSM pois teriam sido escritos mais 133 artigos públicos sobre a SAP²⁴. Também WILLIAM BERNET escreveu um livro onde deu vinte razões para a inclusão do SAP nos principais sistemas de classificação de doenças²⁵.

A verdade é que na versão de DSM-V a SAP continua a não estar elencada como uma verdadeira síndrome, contra todas as expectativas de GARDNER. O Doutor DARREL REGIER, vice-presidente da comissão que redigiu o último manual, comentou que a SAP “não era uma desordem, sendo apenas um problema de relacionamento entre o progenitor e os filhos ou entre os progenitores. Problemas de relacionamento em si não são transtornos mentais”²⁶.

Outra crítica que pode ser feita a SAP prende-se com o facto de os critérios (sintomas) que são característicos da SAP serem indeterminados e circulares. Seguindo MARIA CLARA SOTTOMAYOR parece lógico que o facto de uma criança rejeitar um dos progenitores não faz presumir que o outro progenitor lhe fez uma “lavagem cerebral”²⁷, ao contrário da ideia transmitida por GARDNER. Mas não é só ao primeiro sintoma que podem ser feitas críticas, o segundo que se prende com o facto de as justificações de rejeição do progenitor costumarem ser fracas, absurdas e frágeis, utiliza conceitos ambíguos e vazios que não transmitem nenhuma segurança para realizar um diagnóstico, não sendo este critério dessa forma operacional.

A mesma autora afirma que também os sintomas seguintes têm problemas, pois a falta de ambivalência, o fenómeno do “pensador independente” e o apoio automático a um

²³Este manual serve de referência aos profissionais de Saúde Mental.

²⁴GARDNER, Richard Alan, *O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?*, *op.cit.*, p.4

²⁵BERNET, William, *Parental Alienation, DSM-5, and ICD-11*, EUA, Charles C Thomas Publisher, 2010

²⁶CRARY, David, “Parental alienation not on list of disorders”, In: *The Washington Times*, 23/09/2012, Disponível na internet em: <https://www.washingtontimes.com/news/2012/sep/23/parental-alienation-not-on-list-of-disorders/>, Consultado a 04/11/2019

²⁷SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 6ª Edição Revista Aumenta e Actualizada, Coimbra, Almedina, 2014, p.169

progenitor, são características normais para uma criança que sofre de abusos/maus-tratos por parte de um progenitor ou viu o progenitor a sofrer por parte do progenitor rejeitado²⁸.

Os restantes sintomas não são suficientemente fortes e autónomos para serem imunes a críticas. Olhando para o sétimo sintoma que se prende com a existência de encenações “encomendadas”, neste critério nem foi especificado de forma a saber a quem se refere a “encomenda”, podemos perguntar se tais encenações podem ser feitas por pessoas exteriores ao progenitor dito alienador ou à sua família? Importa ainda referir que por vezes estes episódios que são contados pelo menor e que não são verdadeiros foram criados por ele, porque mesmo não tendo vivido tal situação, na sua mente pode ter interiorizado que tal situação aconteceu verdadeiramente.

Para MARIA CLARA SOTTOMAYOR também o último sintoma é merecedor de críticas até porque este refere que a criança deixa de querer criar laços com a família/amigos do progenitor supostamente alienado, mas a verdade é que se tal progenitor maltratar a criança será completamente normal que esta não queira estar com as pessoas que fazem parte da vida deste progenitor, para além do medo que possa sentir por existir a possibilidade de que este apareça a qualquer momento e a trate mal.

Como podemos concluir os sintomas utilizados para justificar a presença da SAP numa criança não são suficientemente independentes como é necessário que ocorra nas síndromes médicas, estamos perante sintomas que se justificam uns aos outros ou chegam mesmo a ser parte integrante uns dos outros e existem ainda sintomas que são baseados em presunções que não garantem certeza. Estamos assim perante um círculo viciosos onde a conclusão já aparece no início do argumento, pois o facto de o progenitor fazer qualquer acusação sobre o outro progenitor já faz presumir que existe SAP, se existe SAP irá se presumir que a acusação é falsa mesmo que esta acusação seja verdadeira e com o intuito de proteger a criança nascendo assim a presunção da existência de tal síndrome²⁹.

A verdade é que os sintomas parecem ser apenas a descrição dos factos que ocorrem normalmente em situações de alienação não se avaliando as causas dessa alienação³⁰, isto

²⁸*Ibidem*, p.170

²⁹ESCUADERO, Antonio, *et al.*, *Informe del grupo de trabajo de investigación sobre el llamado Síndrome de Alienciación Parental*, CAMPO, Ana María Pérez del (Coord), 2010, Disponível na internet em: http://www.violenciagenero.igualdad.mpr.gob.es/violenciaEnCifras/observatorio/gruposTrabajo/docs/ALIENACIONPARENTAL_cap2_lib7.pdf, Consultado a 13/11/2019, p.45

³⁰GARCIA, Petra Regina Boavista e Silva, *A Síndrome de Alienação Parental e a problemática da sua aplicação nos tribunais portugueses*, Dissertação apresentada para a obtenção do grau de mestre na especialidade de Ciências Jurídico Forenses, Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa – Escola de Lisboa, Lisboa, 2012, p.24

pode trazer problemas porque não existe uma real distinção entre os casos em que existem verdadeiros abusos/maltratos sobre a criança e as verdadeiras situações de alienação parental onde o menor rejeita o progenitor devido à manipulação.

Outro problema que também existe com os sintomas/critérios de diagnóstico da SAP é o facto de estes serem iguais para todas as crianças, é relativamente consensual que uma criança com 9 anos dificilmente irá reagir de forma semelhante a uma com 16 anos e afirmar que os critérios são exatamente os mesmos significa que elas se iram comportar da mesma maneira, o que parece difícil visto que até a forma de programação feita por um progenitor alienador vai ser diferente de acordo com a idade da criança. Foi completamente ignorado o complexo desenvolvimento cognitivo das crianças, para se manter a ideia que diagnosticar a SAP é fácil e intuitiva.

O criador da tese nunca referiu quantos sintomas são necessários para que se possa afirmar que o menor está sobre a influência do SAP, chegou mesmo a afirmar que não seriam todos necessário. Apesar da existência de vários estágios este também nunca afirmou com precisão quantos sintomas eram necessários para cada estágio, o que torna a avaliação desta suposta síndrome muito instável e dependente de quem a realizar, podendo dar origem a que duas crianças que estão em situações idênticas tenham um diagnóstico diferente. GARDNER olhava para a SAP como um processo que se vai verificando na criança, porém nunca determinou nenhuma variável de tempo nem de intensidade em concreto necessária para se poder afirmar a existência de tal síndrome³¹.

Devido a tudo o que foi exposto alguns autores afirmam que não existe uma verdadeira síndrome, é também questionável do ponto de vista científico que estejamos perante verdadeiros sintomas clínicos ou sinais clínicos³², estamos apenas perante critérios, sem grande rigor que não podem ser operativos. Não estamos diante uma perturbação psíquica o que está em causa é apenas a disfunção de um vínculo afetivo parental³³.

ANTONIO ESCUDERO, LOLA AGILAR E JULIA DE LA CRUZ afirmam que GRADNER não forneceu nenhum dado empírico para demonstrar que estamos perante uma verdadeira síndrome, apenas manteve a sua posição afirmado que estamos perante uma síndrome pura pois a maioria dos sintomas se manifestam previsivelmente num grupo, sendo

³¹ESCUDERO, Antonio, *et al.*, *Informe del grupo de trabajo de investigación sobre el llamado Síndrome de Alienciación Parental*, *op. cit.*, p.41

³²CINTRA, Pedro, *et al.*, “Síndrome de alienação parental: realidade médico-psicológica ou jurídica?”, In: *Julgar*, n.º 7 - janeiro-abril, Coimbra, Coimbra Editora, 2009 *op. cit.*, p.197

³³*Ibidem*, p.197

esse grupo muito semelhante entre si e desta forma não haveria necessidade de fornecer quaisquer dados empíricos que questionassem a pureza da síndrome³⁴.

Sendo um pouco radical a verdade é que a única prova que GARDNER deu para comprovar que a teoria da SAP é válida foram os seus próprios artigos³⁵, este autor nunca forneceu evidências empíricas que comprovassem a verdadeira existência de uma síndrome.

1.3 Teoria sexista?

Para além das críticas que já fui elencando sobre os critérios de diagnóstico da SAP de GRADNER existem outras características da teoria que também merecem destaque, uma deles é a origem sexista da mesma, pois a alienação era praticada na maioria das vezes ou mesmo quase sempre pela mãe, segundo GARDNER.

GARDNER criou a SAP para defender homens que tinham sido acusados, durante processos de regulação do exercício das responsabilidades parentais, de violência ou de abusos sexuais contra os filhos ou a esposa. O objetivo do autor era desacreditar as vítimas e inverter as posições, passando o agressor a ser olhado como vítima.

Ao saber qual foi o verdadeiro objetivo da criação da tese esta fica imediatamente sobre um limbo de credibilidade.

Segundo MARIA CLARA SOTTOMAYOR a SAP tem uma origem sexista³⁶, o seu criador defendia que a prática da alienação parental era simplesmente a reação da mulher por ter perdido o poder de “criadora” que teria tido até então. Defendia também o autor que as mulheres poderiam ter evitado que tal síndrome tivesse sido criada pois bastaria terem invocado o princípio do vínculo (quem possuía maior vínculo com a criança deveria “ficar com ela”) que as iria beneficiar em Tribunal não sendo necessário programar as crianças contra o pai³⁷. A utilização deste argumento dá a entender que as mulheres/mães são

³⁴ESCUADERO, Antonio/AGUILAR, Lola/CRUZ, Julia de la “La lógica del Síndrome de Alienación Parental de Gardner (SAP): «terapia de la amenaza»”, In: *Revista de la Asociación Española de Neuropsiquiatría*, vol. 28, n.º 102, 2008, Disponível na internet em: <http://scielo.isciii.es/pdf/neuropsiq/v28n2/v28n2a04.pdf>, Consultado a 14/11/2019, pp.288-289

³⁵Esta também é a opinião de STEPHANIE DALLAM. DALLAM, Stephanie, *The Parental Alienation Syndrome: Is It Scientific?*, 1999, Disponível na internet em: <https://www.apmj.pt/images/PDF/documentacao/PAS%20Is%20it%20Scientific%20....pdf>, Consultado a 06/11/2019, p.17

³⁶SOTTOMAYOR, Maria Clara, “Uma análise crítica da Síndrome de Alienação Parental e os riscos da sua utilização nos Tribunais de Família”, In: *Julgar*, n.º 13 – janeiro-abril, Coimbra Editora, 2011, p.83

³⁷GARDNER, Richard Alan, “Parental Alienation Syndrome (PAS): Sixteen Years Later”, In: *Academy Forum*, vol. 45, n.º 1, *op. cit.*

maquiavélicas e cruéis visto que mesmo tendo uma opção fácil (segundo GARDNER) para ficar com a guarda dos filhos preferiram seguir o caminho da difamação do progenitor destes.

CONSUELO BAREA afirma que a tese de GARDNER é a favor de uma sociedade onde o poder patriarcal é o mais importante pois a falta de respeito da criança pelo pai é um ultraje visto que este autor ainda vê o filho como sendo posse do pai³⁸. Num dos seus artigos GARDNER afirmou que considerava que “perder um filho pela SAP” seria mais doloroso psicologicamente do que a morte da própria criança³⁹.

Foi devido à SAP que se criou a ideia de que a mãe mente quando fala algo menos positivo sobre o outro progenitor da criança durante a regulação do exercício das responsabilidades parentais. A verdade é que as mulheres têm mais facilidade em admitir que sofreram violência ou abusos por parte dos maridos quando já estão separadas destes, se existe separação poderá estar em curso um processo para regular as responsabilidades parentais. A teoria de GARDNER pode levar a que as mães se sintam receosas ou acabem mesmo por não contar o que sofreram com medo de que isso seja visto como uma forma de tentarem manipular os filhos. Considero que é bastante importante saber se o progenitor exercia violência contra a progenitora quando se está a regular o exercício das responsabilidades parentais, não cabe agora no âmbito deste trabalho analisar se um progenitor que seja condenado por violência doméstica pode ou não ser um bom pai, mas para mim é certo que mulheres que sofrem de violência doméstica devem denunciar e isso deve ser tido em conta para regular o regime das responsabilidades parentais de uma criança, para se preservar assim o seu superior interesse que é o fim último de tal regulação.

GARDNER afirma que a sua teoria de modo algum poderia ser chamada de sexista e que não percebe porque em algumas situações da vida como, por exemplo, na possibilidade de ter cancro é justificável serem feitas diferenciações de género, mas quando estamos perante doenças psicológicas tal já é chamado de sexista⁴⁰. Este autor sentasse injustiçado pelas

³⁸BAREA, Consuelo, “Backlash: Resistência a la Igualdad”, In: *Aequalitas- Revista Jurídica de igualdad de oportunidades entre mujeres y hombres*, n.º 25, 2009, Disponível na internet em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3087830>, Consultado a 15/11/2019, p.69

³⁹GARDNER, Richard Alan “Denial of Parental Alienation Syndrome Also Harms Women”, In: *American Journal of Family Therapy*, vol.30 n.º 3, 2002, Disponível na internet em: <https://www.fact.on.ca/Info/pas/gard02a.htm>, Consultado a 15/11/2019

⁴⁰GARDNER, Richard Alan “Parental Alination Syndrome vs. Parental Alienation: Which Diagnosis sould evaluators use in child-custody disputes?”, In: *American Journal of Family Therapy*, vol.30 n.º 2, 2002, Disponível na internet em: [https://www.anthonyinc.co.za/images/pdf/Parental Alienation Syndrome vs.pdf](https://www.anthonyinc.co.za/images/pdf/Parental%20Alienation%20Syndrome%20vs.pdf), Consultado a 15/11/2019

críticas que lhe são feitas⁴¹, mas a realidade é que uma analogia entre a biologia e a psicologia não pode ter qualquer tipo de força. Esta analogia acaba ainda por transmitir a ideia de que GARDNER acha que por questões biológicas as mulheres são mais propensas a alienar os seus filhos, o que nunca foi provado.

Seria muito mais sensato que GARDNER tivesse conseguido afastar a sua tese das questões que envolvem a discriminação da mulher. A verdade é que este autor não o fez nem no momento da criação da mesma nem posteriormente quando se tentou justificar. Tanto os pais como as mães podem manipular as crianças e não me parece sensato partir de uma presunção sem analisar o caso concreto, a teoria do GARDNER peca entre outros motivos pelo facto de partir do princípio de que quando a mãe acusa o pai ela está a tentar manipular o filho, mas este foi o caminho que o autor escolheu. Criou esta tese para desacreditar as mães e por sua vez as mulheres que finalmente começaram a fazer queixa da violência que sofriam até então em silêncio.

1.4 A SAP nos tribunais dos EUA

Visto que a tese de GARDNER teve origem nos EUA parece ser interessante analisar se nesse país os Tribunais fizeram ou não uso dela.

Dessa forma uma decisão importante que os Tribunais dos EUA tiveram de tomar foi sobre a possibilidade de se utilizar uma teoria ou técnica da psicologia para basear as decisões, podendo esta servir como prova. Nasceram no caso *Frye v. United States*⁴² e posteriormente foram delimitados no caso *Daubert v. Merrell Dow Pharmaceuticals*⁴³ os critérios necessários para que uma teoria da psicologia possa ser utilizada como prova.

No primeiro caso o foco é dado ao teste da “aceitação geral”, ou seja, nos anos 70 para que uma teoria/técnica seja valorada como evidência científica esta tinha de ser reconhecida através de técnicas que tenham obtido aceitação geral na sua área científica.

No caso *Daubert v. Merrell Dow Pharmaceuticals*, de 1993, foram concretizados de forma mais aprofundada os fatores necessários para que uma teoria ou técnica seja qualificada

⁴¹ESCUADERO, Antonio/AGUILAR, Lola/CRUZ, Julia de la “La lógica del Síndrome de Alienación Parental de Gardner (SAP): «terapia de la amenaza»”, In: *Revista de la Asociación Española de Neuropsiquiatría*, op. cit., pp.298-299

⁴²*Frye v. United States*, 54 App. D.C. 46, 293 F. 1013, n.º 3968, Court of Appeals of District of Columbia, 1923, Disponível na internet em: http://www.daubertontheweb.com/frye_opinion.htm, Consultado a 18/11/2019

⁴³*Daubert v. Merrell Dow Pharmaceuticals, inc.*, 509 U.S. 579, 1993, Disponível na internet em: <https://caselaw.findlaw.com/us-supreme-court/509/579.html>, Consultado a 18/11/2019

como conhecimento científico, podendo assim ser valorado como prova, devendo isso ser feito em conformidade com as Federal Rules of Evidence, codificadas pela primeira vez em 1975. Assim sendo é necessário que a teoria ou técnica seja relevante para o caso em questão e que seja confiável, deve ser apoiada por uma validação apropriada, tendo fundamentos sólidos com base no que já é conhecido e também já tenha sido testada. O simples facto de ser um especialista com credenciais e supostamente com algo relevante a dizer é insuficiente para lhe chamar de conhecimento científico e lhe dar valor.

Com base neste último acórdão referido foram criados quatro critérios que se devem ter em conta para determinar se uma técnica/teoria de um especialista pode ser qualificada como conhecimento científico, sendo eles: “(a) A teoria ou a técnica foi baseada em metodologia que pode ser ou foi testada?; (b) A teoria ou técnica foi sujeita a peer-review e a publicação?; c) Qual é a taxa de erro potencial ou conhecida da teoria?; d) A técnica goza de aceitação geral dentro da comunidade científica?”⁴⁴.

Segundo CAROL BRUCH a fama da teoria da SAP deriva do facto de GARDNER ser conhecido como professor da Universidade da Columbia, título que lhe foi atribuído por cortesia. Este título leva a que não se suspeite que a maioria dos seus trabalhos são autopublicados e que carecem de rigor científico, sendo que GARDNER promove as suas teorias através do seu próprio site e os seus livros não existem na maioria das bibliotecas dos EUA⁴⁵.

A tese de SAP não preenche os requisitos necessários para se poder afirmar que é conhecimento científico, como já demostrei supra estamos perante uma tese que é baseada em critérios circulares, que apenas são descrições de factos e que dessa forma levam a uma elevada taxa de erro. Esta tese também não goza de uma aceitação geral dentro da comunidade científica e na realidade os artigos de GARDNER não constam de publicações onde se realize uma revisão dos artigos por profissionais especializados na área com o intuito de analisar se a técnica/teoria se baseia em princípios científicos, sendo esta revisão chamada peer-review⁴⁶.

⁴⁴SOTTOMAYOR, Maria Clara, “Uma análise crítica da Síndrome de Alienação Parental e os riscos da sua utilização nos Tribunais de Família”, In: *Julgar*, n.º 13 – janeiro-abril, *op. cit.*, p.79

⁴⁵BRUCH, Carol Sophie, “Parental Alienation Syndrome and Parental Alienation: Getting It Wrong in Child Custody Cases”, In: *Family Law Quarterly*, vol.35, n.º 3, *op. cit.*, pp.534-535

⁴⁶GARDNER desde cedo tentou refutar esta ideia publicando uma lista no seu site onde enumera oito trabalhos que foram publicados em revistas onde artigos eram revistos por profissionais especializados. Descortinando toda a lista das publicações chega-se à conclusão que apenas dois artigos foram publicados em revistas onde existe verdadeiramente peer-review por profissionais na área da saúde. Esses dois artigos foram escritos com base nos seus trabalhos anteriores sem citar nenhuma pesquisa importante para os apoiar, não podendo assim afirmar-se que tais artigos se baseavam em princípios científicos sólidos.

Como se percebe a SAP não tem força suficiente para ser considerada como evidência científica e foi essa a conclusão em vários casos resolvidos nos tribunais do EUA⁴⁷. Isso levou a que no ano de 2006 o Conselho Nacional de Juízes dos Tribunais de Família e de Menores recomendasse que o SAP não fosse utilizado como meio de prova em Tribunal pois estaríamos perante uma síndrome desacreditada pela comunidade científica⁴⁸.

Apesar de tudo o que referi supra há casos em que os tribunais dos EUA aplicaram a SAP. Em alguns desses a SAP foi mencionada, os casos foram analisados de acordo com a teoria e ninguém colocou em questão se esta seria ou não bem fundamentada e se possuía credibilidade científica. CAROL BRUCH⁴⁹ afirma que talvez alguns advogados e profissionais de saúde se tenham rendido a essa nova forma de obter rendimento fácil, pois assim poderiam fazer algo por um pai, que tenha recursos financeiros para o contratar, independentemente de a teoria da SAP levar ou não à realidade dos factos.

1.5 Abuso sexual de menores

A SAP levantou um grande problema visto que causou uma desvalorização de casos onde as crianças são vítimas de abusos sexuais por parte de um dos progenitores, levando a que essas situações possam acabar camufladas.

A desvalorização é visível também em alguns excertos de GARDNER, este autor parecia mostrar-se tolerante à pedofilia e aos abusos sexuais de crianças, tendo afirmações como “o incesto não é danoso para as crianças, mas é, antes, o pensamento que o torna lesivo, citando Shakespeare: Não há nada bom ou mau, o pensamento o faz assim”⁵⁰ ou acabando por defender que o pai abusador tem que ser ajudado a dar-se conta de que, a pedofilia foi considerada a norma pela vasta maioria dos indivíduos na história do mundo logo este deveria ser ajudado a perceber que, ainda hoje, é uma prática generalizada e aceite entre literalmente

⁴⁷Um exemplo disso é o caso *Snyder v. Cedar*, 2006 Conn. Super Lexis 520, 2009, Disponível na internet em: <https://pt.scribd.com/document/12016550/Snyder-v-Cedar-CT-Case-Banning-PAS>, consultado a 21/11/2019

⁴⁸SOTTOMAYOR, Maria Clara, “Uma análise crítica da Síndrome de Alienação Parental e os riscos da sua utilização nos Tribunais de Família”, In: *Julgar*, n.º 13 – janeiro-abril, *op. cit.*, p.80

⁴⁹BRUCH, Carol Sophie, “Parental Alienation Syndrome and Parental Alienation: Getting It Wrong in Child Custody Cases”, In: *Family Law Quarterly*, vol.35, n.º 3, *op. cit.*, pp.540-541

⁵⁰GARDNER, Richard Alan, *True and False Accusations of child sex abuse*, EUA, Creative Therapeutics, 1992, p.549

biliões de pessoas⁵¹, afirmava ainda este autor que o determinante acerca de saber se a experiência irá ser traumática para a criança é a atitude social em face desses encontros⁵².

Depois de ler estes excertos de GARDNER torna-se mais fácil perceber porque o mesmo criou a SAP com o objetivo de proteger alguns pais que tinham sido acusados de abusar sexualmente dos filhos, pois GARDNER considerava que estes atos não tinham assim tanta importância para a formação dos jovens chegando mesmo a dizer que os mesmos atos poderiam ser normais para estipular a sexualidade da criança e porventura levar a um aumento da prática da procriação⁵³.

Nem depois de todas as críticas que sofreu GARDNER repensou a sua posição, visto que em 2002 voltou a escrever sobre o tema, tendo afirmando que acreditar em todas as acusações de abuso sexual feitas por crianças seria “acreditar que um pai, com 30 ou 40 anos, mudou a sua orientação sexual de heterossexual para pedófilo”⁵⁴, para além do choque que uma frase como esta pode causar quando dita no século XXI, pois dá a entender que a pedofilia é uma orientação sexual de prática legítima, mostra também um profundo desinteresse em perceber melhor o funcionamento psicológico das pessoas que abusam sexualmente dos seus filhos.

GARDNER vê o abuso como uma escolha que a pessoa não teve durante 30 anos da sua vida então possivelmente também não será agora que irá fazer tal escolha. Estamos novamente perante mais uma das presunções sem base científica que GARDNER utiliza para validar toda a sua tese do SAP.

A verdade é que seguindo a tese da SAP sempre que uma criança acusa um progenitor de a ter abusado sexualmente e caso esteja a ocorrer um processo de regulação das responsabilidades parentais a primeira coisa a fazer é desconfiar dela e do progenitor com quem esta tem maior contacto, pois deve ter sido este que a fez dizer ou mesmo acreditar em tal história.

Segundo SANDRA INÊS FEITOR “O timing e as circunstâncias em que tal acusação é deduzida é fundamental para suscitar a dúvida do Tribunal acerca da sua provável falsidade ou veracidade”⁵⁵.

⁵¹*Ibidem*, p.593

⁵²*Ibidem*, p.670.

⁵³*Ibidem*, pp.24-25

⁵⁴GARDNER, Richard Alan, “Parental Alienation Syndrome (PAS): Sixteen Years Later”, In: *Academy Forum*, vol. 45, n.º 1, *op. cit.*

⁵⁵FEITOR, Sandra Inês Ferreira, *A Síndrome de Alienação parental e o seu tratamento à Luz do direito de menores*, *op. cit.*, p.59

Segundo os defensores da SAP um progenitor que denuncia um falso abuso sexual do seu filho praticado por o outro progenitor não tem o objetivo que este seja punido criminalmente pois sabe que não existem provas para tal, apenas quer criar dúvidas no Tribunal de Família a respeito da credibilidade do outro progenitor, para que o Tribunal ao tentar proteger a criança a afaste do progenitor alienado levando isso à diminuição de laços entre ambos⁵⁶, pois sabe-se que os laços afetivos se criam com o tempo passado com os progenitores e que a falta deste levará à quebra dos vínculos de afeto que poderiam existir até então.

JOSÉ MANUEL AGUILAR, psicólogo clínico e forense, afirma que “ Os profissionais que, como eu, levam a cabo o seu trabalho nos tribunais sabem que as falsas denúncias por abusos sexuais são um estratégia usual para tentar interferir ou conseguir uma posição vantajosa em litígios em que se tratam de temas relacionados com a separação e o divórcio de um casal”⁵⁷, este autor afirma mesmo que segundo os dados que tem obtido existe um aumento de falsas denúncias nos últimos anos que ronda os 60%, vangloriasse ainda de conseguir adivinhar em casos concretos se irá acontecer uma acusação de abuso sexual falsa, chamando a essa premeditação o efeito Cassandra⁵⁸.

Ao mesmo tempo que o progenitor alienador acusa o outro progenitor no processo que está em curso ele também tenta convencer a criança que sofreu mesmo de tais abusos através da introdução de memória falsas, para que posteriormente quando a criança for confrontada com tais acusações acabe por as confirmar e contar como o suposto abuso aconteceu.

Normalmente estas falsas acusações não são o primeiro comportamento do progenitor alienador para tentar quebrar os laços do filho com o progenitor alienado é muito mais comum que sejam dos últimos comportamentos que toma para tentar chegar ao seu objetivo.

Depois da desconfiança lançada sobre a veracidade do abuso importa para GARDNER e para os defensores da sua tese conseguir perceber se realmente existiu abuso sexual ou não, ou seja, verificar a credibilidade das acusações feitas pela criança.

JOSÉ MANUEL AGUILAR⁵⁹ tentou criar alguns critérios de distinção. A primeira recomendação deste autor é que o diagnóstico deva ser elaborado pelos psicólogos ou por médicos especializados em avaliação sexual, a segunda recomendação é apoiar o diagnóstico no maior número de indicadores possíveis.

⁵⁶*Ibidem*, pp.60-61

⁵⁷AGUILAR, José Manuel, *Síndrome de Alienação Parental – Filhos manipulados por um cônjuge para odiar o outro*, op. cit., p.63

⁵⁸*Ibidem*, pp.51-52

⁵⁹*Ibidem*, pp.64-65

Seguindo este autor a maneira como a criança conta o acontecido é um dos indicadores para perceber a veracidade ou não da acusação. No caso em que existiu verdadeiro abuso esta recorda os acontecimentos sem nenhuma ajuda externa, enquanto que no caso em que o abuso não ocorreu a criança precisa de se recordar da forma como o progenitor alienador lhe contou o que aconteceu, o que leva a que os factos relatados possam ser menos credíveis, carecendo de pormenores⁶⁰, podem mesmo existir histórias contraditórias entre irmãos e normalmente essas crianças não tem conhecimentos sexuais de carácter físico. Já quando ocorre realmente o abuso os conhecimentos sexuais costumam ser inadequados à idade, aparecendo indicadores sexuais ou condutas sexualizadas e também podem aparecer indícios físicos (infecções, lesões, etc.) e mentais (distúrbios funcionais, atrasos educativos, etc.). Estes autores defendem ainda que uma criança quando sofre um abuso costuma alterar o seu padrão de interação e apresentar desordens emocionais (sentimentos de culpa, de estigmatização e sintomas depressivos) ao contrário das crianças que apenas alegam o ter sofrido que costumam permanecer iguais ao momento anterior de tal acusação.

Para JOSÉ MANUEL AGUILAR o momento da denúncia é importante, normalmente se o abuso realmente existiu a denúncia foi feita antes da separação dos progenitores e o progenitor que não efetuou o abuso sexual tem noção da dor e da destruição do vínculo que a denúncia provocará na relação familiar. Por fim o mesmo autor considera ainda que se o abuso for verdadeiro o progenitor abusador deve apresentar outros distúrbios em esferas distintas da sua vida.

Segundo os defensores da teoria da SAP se o contexto da denúncia levar a que se criem dúvidas sobre a probabilidade da existência da SAP deve ser dado o benefício da dúvida a este progenitor que possivelmente está a ser alienado e as visitas devem ser mantidas com o requisito de serem vigiadas. MARIA SALDANHA afirma que “o pai pode ser pedófilo. Mas certamente os avós, tios e ou amigos não o são. A criança não tem, de certeza, uma família conivente com a pedofilia”⁶¹, assim sendo e segundo SANDRA INÊS FEITOR não existe qualquer problema em que uma pessoa da família do acusado vigie as visitas da criança com o progenitor⁶².

⁶⁰Normalmente na descrição de uma situação real o número de detalhes é maior do que nos casos em que a memória foi falsamente introduzida, pois quando o acontecimento é real para além do relato em si, existem sons, odores e cores. ULLMANN, Alexandra, “A introdução de falsas memórias”, In: *Psique Ciência & Vida*, ano 4, n.º 43, 2009, Disponível na internet em: <http://ullmann.adv.br/REVISTAS/Psique - ...pdf>, Consultado a 20/11/2019, p.33

⁶¹RIBEIRO, Maria Saldanha Pinto, *Amor de Pai*, Lisboa, Dom Quixote, 2007, p.51

⁶²FEITOR, Sandra Inês Ferreira, *A Síndrome de Alienação Parental e o seu tratamento à Luz do direito de menores*, op. cit., p.63

Não há dúvidas de que quando existe uma falsa acusação de abuso sexual, mesmo que posteriormente o progenitor seja declarado inocente isso pode afetar de forma definitiva a ligação afetiva que existia entre este e a criança, pois enquanto se tenta verificar a veracidade das acusações a criança será afastada do progenitor e como sabemos a nossa justiça é lenta. O tempo em que não existirá contacto juntamente com a probabilidade do progenitor alienador continuar com a sua campanha de difamação levará, certamente, a uma quebra do laço afetivo entre criança e o progenitor injustamente acusado, podendo ainda ter consequências a nível psicológico em ambos.

A implementação de falsas memórias em crianças é possível devido à sua vulnerabilidade e também à sua relação de dependência com o progenitor alienador, essas falsas memórias invadem as verdadeiras lembranças da criança e acabam por as deturpar⁶³. A criança não tem noção de que o que é mentira, ou seja, esta não sente que está a mentir.

Apesar disso na minha opinião torna-se importante ter em conta que ainda que existam falsas acusações, na realidade, o número desses casos não é tão elevado como muitos autores pregam.

MERRILYN MCDONALD admite que as pessoas acreditam que se faz sentir uma epidemia de alegações de abuso sexual falsas feitas no contexto do divórcio, mais de 50%, mas a autora também confessa que tais crenças não são apoiadas em evidências científicas⁶⁴.

Vários artigos que foram publicados pretendiam provar que a maioria das alegações de abusos sexuais no contexto da regulação das responsabilidades parentais são falsos, porém MERRILYN MCDONALD afirma que tais relatórios são anedóticos pois foram baseados em amostras que não eram de forma alguma representativas da sociedade, muitos autores escreveram tais artigos com base apenas em casos pessoais que foram observando⁶⁵. Problema maior acontece quando estes artigos servem como base científica para outros artigos sem nestes últimos se descrever qual a verdadeira realidade que foi observada⁶⁶, sendo esta tão

⁶³“Vale então a máxima de que uma mentira repetida muitas vezes se transforma em verdade. Pior. Pode construir uma recordação inexistente.” ULLMANN, Alexandra, “A introdução de falsas memórias”, In: *Psique Ciência & Vida*, ano 4, n.º 43, op. cit., p.32

⁶⁴MCDONALD, Merrilyn, “The Myth of epidemic false allegations of Sexual Abuse in Divorce Cases”, In: *Court Review*, Spring 1998, Disponível na internet em: <http://www.amjudges.org/publications/courtrv/cr35-1/CR35-1McDonald.pdf>, Consultado a 22/11/2019, p.12

⁶⁵*Ibidem*, p.13

⁶⁶Exemplo disso é SANDRA INÊS FEITOR que utiliza alguns desses artigos para passar a ideia de que a taxa de falsas acusações é bastante alta sem referir que as amostras que deram origem às percentagens em tais artigos não são representativas da sociedade. Cf. FEITOR, Sandra Inês Ferreira, *A Síndrome de Alienação parental e o seu tratamento à Luz do direito de menores*, op. cit., pp.72-73

insignificante que seria impossível conseguir chegar à conclusão de qual a verdadeira percentagem de falsas acusações com tais artigos.

A crença das falsas acusações nasce de alguns mitos que apesar de alguns esforços ainda hoje existem na nossa sociedade. A comunidade ainda olha para os abusos sexuais como algo estranho e raro, os meios de comunicação passam a imagem que o abusador é um monstro e que este é em tudo diferente do cidadão comum, mas tal como afirma SUSANA GABRIELA DA SILVA MARIA⁶⁷ as pessoas que cometem este tipo de crimes não são monstros que se diferenciam dos cidadãos normais e dessa forma não são imediatamente notados na sociedade. Sabe-se que estes sujeitos vivem normalmente na sociedade, na maioria das vezes têm um emprego, possuem um agregado familiar⁶⁸ e comportam-se de forma perfeitamente normal fora de casa.

Também não temos nenhuma pesquisa que defenda que existe um perfil de personalidade único para os pais que cometem qualquer forma específica de abuso para com os seus filhos⁶⁹.

Ao contrário do que a maioria da sociedade pensa os abusos sexuais a crianças não são uma “nova moda” apenas se tornaram mais visíveis porque alguns deles deixaram de estar “numa penumbra” onde permaneceram durante bastante tempo. A verdade é que apenas foi “levantada a ponta do véu” pois ainda existe um elevado número de crimes que não são denunciados⁷⁰. A maioria da sociedade ainda não percebeu que não pode continuar a existir uma relação hierárquica entre a criança e o adulto, os direitos do primeiro não são preferíveis em relação aos direitos do segundo.

Outros mitos existem que ajudam a expandir a ideia da existência de uma epidemia de falsas denúncias de abuso sexual, entre eles existe um que afirma que as crianças costumam mentir sobre o abuso sexual porque estas são propensas a fantasiar sobre matéria sexual, tal ideia vem de FREUD, mas felizmente cada vez mais vai sendo desacreditada. Diversos

⁶⁷MARIA, Susana Gabriela da Silva, *Abuso sexual de crianças: Mudanças resultantes de uma intervenção preventiva*, Dissertação submetida para a obtenção do grau de Doutor em Psicologia, Especialidade Psicologia Comunitária, Instituto Universitário Ciências Psicológicas, Sociais e da Vida, Lisboa, 2012, pp.14-15

⁶⁸Transcrevendo MARIA CLARA SOTTOMAYOR: “Sabe-se, hoje, com toda a segurança, que os abusadores de crianças podem ser indivíduos de todas as classes sociais, não revelando qualquer psicopatia e tendo comportamento social e laboral, sem sinais de violência e agressividade” SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Temas de Direito das Crianças*, Coimbra, Almedina, 2014, p.212

⁶⁹DALLAM, Stephanie, *The Parental Alienation Syndrome: Is It Scientific?*, *op. cit.*, p.9

⁷⁰CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da, “Crimes sexuais contra crianças e jovens”, In: *Cuidar da Justiça de Crianças e Jovens – A função dos Juízes Sociais – Actas do Encontro*, Coimbra, Almedina, 2003, pp.189-190

estudos realizados têm até demonstrado que as crianças mentem mais frequentemente ao negar abusos que realmente aconteceram do que a criar abusos sexuais falsos⁷¹.

Sabe-se que existe uma grande variabilidade no modo como as crianças abusadas podem reagir à situação, sendo possível que algumas expressem um grande número de sintomas que são normalmente característicos de crianças que passam por tal trauma, estes foram enumerados pelos seguidores de GARDNER como forma de distinguir acusações falsas de verdadeiras, mas também é possível que crianças abusadas manifestem uma aparente ausência de tais sintomas⁷² e isso não significa que a criança não tenha passado pelo abuso. O impacto do abuso sexual está relacionado com cada criança, ou seja, características pessoais, história de vida, temperamento e a presença de fatores de risco e de proteção externos à criança⁷³. Resumidamente podemos dizer que a cada criança “responde” ao abuso da sua forma, logo é possível que crianças que foram sexualmente abusadas não manifestam aparentes perturbações^{74,75}.

Apesar de poder ser um espanto para uma parte da sociedade a grande maioria dos abusos provêm dos que estão mais próximos até porque são estes que exercem uma posição de domínio sobre a criança. Segundo dados da Procuradoria Geral da República de 2001, relativos a crimes sexuais, percebeu-se que um terço das situações envolveram familiares existindo bastante destaque para os casos em que o denunciado era o pai, o padrasto ou o avô⁷⁶. Estes dados são similares a dados de 1998 fornecidos pela Direção Geral da Saúde onde se destacava que os abusos eram praticados em 47,6% das vezes pelo pai e em 25,4% das vezes pelo padrasto quando existiam relações familiares entre a vítima e o abusador⁷⁷. O

⁷¹NUNES, Carlos Casimiro, “O abuso sexual de crianças e jovens: Intervenção Judicial à luz dos processos psicológicos envolvidos”, In: *Polícia e Justiça*, n.º 5 – janeiro-junho, série 3, Coimbra, Coimbra Editora, 2005, p.278

⁷²SANI, Ana Isabel, “Abuso sexual de crianças: características e dinâmicas”, In: *Polícia e Justiça*, número especial temático, série 3, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, p.128

⁷³HABIGZANG, Luísa/KOLLER Silvia e colaboradores, *Violência contra crianças e adolescentes- teoria, pesquisa e prática*, Porto Alegre, Artmed, 2012, p.70

⁷⁴MANITA, Celina, “Quando as portas do medo se abre... Do impacto psicológico ao(s) testemunho(s) de crianças vítimas de abuso sexual”, In: *Cuidar da Justiça de Crianças e Jovens – A função dos Juízes Sociais – Actas do Encontro*, Coimbra, Almedina, 2003, p.233

⁷⁵“Nem todas as vítimas de abuso ou negligência manifestam sintomatologia e nem todas as crianças/adolescentes com sintomatologia, problemas de comportamento ou dificuldades escolares são vítimas, o que pode induzir em erro” ALBERTO, Isabel Marques/FONSECA, Mónica/BAPTISTA, Leonor, “Alegações de violência/abuso e negligência em contexto de regulação do exercício das responsabilidades parentais”, In: ANCIÃES, Alexandra/AGULHAS, Rute/CARVALHO, Rita (Coord), *Divórcio e Parentalidade- Diferentes Olhares- Do Direito à Psicologia*, Lisboa, Edições Sílabo, 2018, p.155

⁷⁶CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da, “Crimes sexuais contra crianças e jovens”, In: *Cuidar da Justiça de Crianças e Jovens – A função dos Juízes Sociais – Actas do Encontro*, op. cit., nota de rodapé n.º 8, p.192

⁷⁷CARMO, Rui do/ALBERTO, Isabel/GUERRA, Paulo, *O abuso sexual de menores- uma conversa sobre justiça entre o direito e a psicologia*, Coimbra, Almedina, 2002, pp.55-56

projeto CARE (rede de apoio especializado a crianças e jovens vítimas de violência sexual) que tem como objetivo: desenvolver um modelo de implementação, funcionamento e supervisão de uma rede de apoio e referenciação de casos de crianças e jovens vítimas de violência sexual, elaborou um estudo sobre os casos que chegaram ao seu conhecimento durante janeiro de 2016 e maio de 2019 e concluiu que a violência sexual era praticada em 54,1% dos casos em contexto familiar e que em 19,8% dos casos esta seria praticada pelo pai ou pela mãe.

Apesar de todas as consequências negativas que os abusos sexuais podem ter nas crianças a verdade é que estas podem acabar por não contar a existência de tais abusos porque têm sentimentos de medo, embaraço e culpa. Estas crianças têm medo de que não acreditem nelas, que sofram retaliações ou nos casos que seja um familiar que pratica o abuso, em especial o pai, têm medo que possa acontecer algo de mau ao abusador⁷⁸ e fundamentalmente têm medo de serem culpabilizados pelo abuso que sofreram.

A maioria da sociedade pode pensar que as mães assim que sabem do abuso praticado contra o seu filho por alguém dentro da sua família denunciam imediatamente o abusador. Por muito que possa chocar tal não é a verdade, visto que o abusador não é apenas “o abusador” ele tem normalmente um papel específico na vida familiar (com muita importância se for o pai). Tanto a vítima como os outros membros pertencentes aquela vida familiar têm uma opinião ambivalente do abusador⁷⁹, conseguem ver nele qualidades e isso pode levar a que uma mãe não denuncie o abusador do seu filho, pode mesmo acontecer que esta ainda assim considere que tem uma família “normal”⁸⁰. A Organização Pan-Americana de Saúde aponta que apenas 2% dos casos onde existiu violência sexual praticada contra uma criança por um familiar foram denunciadas à polícia⁸¹.

Seguidores de GARDNER afirmavam, tal como já mencionei, que um dos indícios de que a acusação do abuso sexual é falsa prendesse com o facto de esta ser realizada durante a

⁷⁸Por vezes esta criança “sabe que o pai lhe está a fazer “algo que não é próprio”, mas quer acima de tudo, defender a família, não a querendo ver desmembrada, não quer ver o escândalo a atingir a sua esfera familiar, receia os vizinhos e os seus pares”, *Ibidem*, pp.55-56

⁷⁹*Ibidem*, p.54

⁸⁰Uma das justificações das mães confrontadas com o facto de não denunciarem o seu cônjuge abusador e permanecerem em silêncio prendesse com o facto de terem medo de perder a sua família, em outros casos estas mães chegam mesmo a utilizar mecanismos de defesa, como a negação, para assim se protegerem de conflitos internos. HABIGZANG, Luísa/KOLLER Silvia e colaboradores, *Violência contra crianças e adolescentes-teoria, pesquisa e prática*, *op. cit.*, p.61

⁸¹NUNES, Carlos Casimiro, “O abuso sexual de crianças e jovens: Intervenção Judicial à luz dos processos psicológicos envolvidos”, In: *Polícia e Justiça*, n.º 5 – janeiro-junho, série 3, *op. cit.*, p.263

regulação das responsabilidades parentais, contudo considero que este indício não pode ser válido de nenhuma forma.

Tornasse bastante fácil enumerar vários motivos que podem levar a que a acusação de abuso sexual seja feita posterior à separação dos progenitores, o motivo mais óbvio e que é perfeitamente concebível é que este abuso aconteça nesse momento o que leva a que não pudesse ser denunciado antes⁸². Outro exemplo pode estar relacionado com a altura em que a criança decide denunciar, esta pode apenas agora ter decidido denunciar o abusador ou porque como deixou de ter contacto com este com tanta frequência foi desaparecendo o medo das ameaças que lhe eram feitas até então ou porque com o fim da relação existente entre os pais já não sente que a sua denúncia leve à quebra da aparente harmonia existente na família. RONALD SUMMIT afirma que a ocorrência de conflitos familiares (o que nos interessa no nosso caso é a separação dos progenitores) pode levar a que a criança conte os abusos sexuais que sofreu⁸³. Podem ainda ocorrer casos onde a mãe que anteriormente sabia do abuso só agora ganhou coragem para denunciar o pai do seu filho porque finalmente conseguiu “livrar-se” deste e já não tem medo. Estes casos são frequentes quando também esta era vítima de maus-tratos ou quando o abusador era o único meio de sustento da família e a mãe permaneceu em silêncio por esse motivo.

Seguindo as palavras de CELINA MANITA “o abuso sexual nunca é “apenas” abuso sexual: ele é também, um abuso emocional, um abuso psicológico e um abuso de poder”⁸⁴. O abuso sexual de crianças pode trazer no futuro problemas emocionais, cognitivos, comportamentais e pode ainda se evidenciar em respostas de stress pós-traumático⁸⁵. Dessa forma é importante que os Tribunais de Família e Menores onde tantas vezes são denunciados casos de abuso sexual não sejam os culpados das impunidades e dos silêncios⁸⁶ que ainda hoje existem em relação a este tipo de crime, assim sendo, não me parece adequado que a primeira

⁸²“A acumulação de factores de risco no período pós-divórcio pode favorecer a concretização deste tipo de abusos por pais que previamente não abusavam.” ALBERTO, Isabel Marques/FONSECA, Mónica/BAPTISTA, Leonor, “Alegações de violência/abuso e negligência em contexto de regulação do exercício das responsabilidades parentais”, In: ANCIÃES, Alexandra/AGULHAS, Rute/CARVALHO, Rita (Coord), *Divórcio e Parentalidade- Diferentes Olhares- Do Direito à Psicologia*, op. cit., p.154

⁸³SUMMIT, Roland, *The Child Sexual Abuse Accommodation Syndrome*, 1983, Disponível na internet em: <https://www.abusewatch.net/Child%20Sexual%20Abuse%20Accommodation%20Syndrome.pdf>, Consultado a 22/11/2019, p.11

⁸⁴MANITA, Celina, “Quando as portas do medo se abrem... Do impacto psicológico ao(s) testemunho(s) de crianças vítimas de abuso sexual”, In: *Cuidar da Justiça de Crianças e Jovens – A função dos Juízes Sociais – Actas do Encontro*, op. cit., p.231

⁸⁵SANI, Ana Isabel, “Abuso sexual de crianças: características e dinâmicas”, In: *Polícia e Justiça*, número especial temático, série 3, op. cit., p.126

⁸⁶CARMO, Rui do/ALBERTO, Isabel/GUERRA, Paulo, *O abuso sexual de menores- uma conversa sobre justiça entre o direito e a psicologia*, op. cit., p.59

impressão a ter destas acusações é que são falsas só porque foram realizadas durante um processo de regulação das responsabilidades parentais.

A verdade é que em 1990 foi realizado um estudo nos EUA que avaliou 9000 divórcios em 12 tribunais de vários estados e demonstrou-se que só em 2% dos processos de divórcios e em menos de 10% dos processos de regulação das responsabilidades parentais ocorreram alegações de abuso sexual e que só 48% das acusações foram feitas pela mãe da criança contra o pai. Este estudo demonstrou também que as alegações de abuso sexual feitas em processos de regulação das responsabilidades parentais de crianças, durante o divórcio, não apresentam uma maior probabilidade de serem falsas do que aquelas que são feitas noutros contextos⁸⁷.

A tese de GARDNER ao partir do princípio de que a mãe e a criança mentem tem contribuído para branquear abusos sexuais de crianças na medida em que esta tese funciona para alguns juízes como sendo um conselho de que não devem levar a sério tais alegações em contexto de regulação das responsabilidades parentais das crianças mesmo que estas acusações sejam sustentadas com pareceres de psicólogos⁸⁸.

A tese da SAP leva de forma automática a presumir que alegações de abusos sexuais em contextos de divórcios são falsas, mesmo sem provas da possível alienação feita pela mãe, o pai passa a ser visto como uma vítima pois poderá estar a sofrer uma campanha de difamação contra a sua pessoa e a mãe passa a ser vista como possível agressora. Tal como afirma MARIA CLARA SOTTOMAYOR⁸⁹ a tese da autoria de GARDNER recorre a um raciocínio circular pois a simples acusação de abuso sexual é vista como um indício de SAP, a existência do indício da tal síndrome leva à presunção da falsidade das acusações de abuso sexual, “Esta tese faz com que o Tribunal entre em um raciocínio fechado, em que as acusações de abuso sexual são simultaneamente indício de SAP e em que o diagnóstico de SAP feito com base nessas alegações permite, numa segunda fase, concluir pela falsidade das mesmas”⁹⁰, levando assim a um círculo vicioso que parece impossível de se sair.

Acusações verdadeiras de abuso sexual não provadas ou acusações que mesmo sendo infundadas foram feitas de boa-fé podem levar a que uma mãe que só está preocupada com o seu filho seja vista como manipuladora e abusadora deste.

⁸⁷THOENNES, Nancy/TJADEN, Patricia, “The Extent, Nature, and Validity of Sexual Abuse Allegation in Custody/Visitation Disputes”, In: *Child Abuse and Neglect*, vol. 14, 1990, pp.151-163

⁸⁸SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Temas de Direito das Crianças*, op. cit., p.207

⁸⁹*Ibidem*, p.220

⁹⁰*Ibidem*, p.220

Uma não condenação apenas significa que não existem provas suficientes para a condenação e isso não quer dizer que o agente não tenha praticado o crime. O nosso sistema judicial não pode de forma alguma causar o medo da denúncia. Dessa forma nasceria um clima de receio, levando a que mães mesmo sabendo do abuso acabassem por não o denunciar com medo de serem vistas como manipuladoras dos filhos e em casos extremos medo de poderem ver a transferência da residência habitual da criança para casa do progenitor abusador.

Quando existe uma denúncia de abuso sexual é ponto assente que é necessário analisar se esta é verdadeira tal como acontece com qualquer outro crime, mas se é lógico que não se pode presumir que esta ocorreu sem provas também não se pode concluir que existiu manipulação por parte do outro progenitor sem provas.

Podem ocorrer casos em que as alegações feitas pela criança ou pela progenitora são falsas, mas mesmo nesses casos é importante que haja uma intervenção terapêutica, pois mesmo que o abuso não seja real existirá sempre um sofrimento para a criança e um sintoma de alteração nas relações emocionais da família⁹¹, gerando uma confusão psicológica profunda. Uma falsa denúncia feita por o progenitor e a tentativa de introdução de falsas memórias à criança é sem dúvida uma forma de abuso, a criança acaba por ser emocionalmente e psicologicamente manipulada e abusada, essas falsas denúncias farão parte da sua vida e devido a isso terá de enfrentar vários procedimentos com o objetivo de esclarecer a verdade⁹²⁹³.

Se a denúncia de abuso sexual feita por o progenitor alienador for falsa o importante é que o Tribunal consiga percebê-lo o mais rápido possível para que este progenitor não tire ainda mais vantagem na demora do nosso sistema judicial.

Apesar da posição efusiva de GARDNER com a sua tese este sempre afirmou que não se podia falar na Síndrome de Alienação Parental quando a animosidade de uma criança relativamente a um dos seus progenitores é justificada⁹⁴. SANDRA INÊS FEITOR afirma que

⁹¹BRUNO, Denise Duarte, “Abrindo os olhos para verdadeiros relatos de falsas memórias”, In: DIAS, Maria Berenice (Coord), *Incesto e Alienação Parental- Realidades que a Justiça insiste em não ver*, op. cit., p.69

⁹²GUAZZELLI, Mônica, “A Falsa Denúncia de Abuso Sexual” In: DIAS, Maria Berenice (Coord), *Incesto e Alienação Parental- Realidades que a Justiça insiste em não ver*, op. cit., p.127

⁹³Denúncias falsas são altamente nocivas para a pessoa sobre quem são lançadas e para a criança, visto que ambos passam a estar envolvidos em processos de investigação intrusivos que pode levar ao corte de relações entre ambos. ALBERTO, Isabel Marques/FONSECA, Mônica/BAPTISTA, Leonor, “Alegações de violência/abuso e negligência em contexto de regulação do exercício das responsabilidades parentais”, In: ANCIÃES, Alexandra/AGULHAS, Rute/CARVALHO, Rita (Coord), *Divórcio e Parentalidade- Diferentes Olhares- Do Direito à Psicologia*, op. cit., p.156

⁹⁴GARDNER, Richard Alan, *O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?*, op.cit., p.2

“quando há efetivamente abuso sexual por parte de um progenitor sobre o seu filho, a questão da Alienação Parental não se coloca, pois que, nesse caso estamos na presença de um facto criminoso que se subsume numa estatuição legalmente prevista de punição de actos sexuais sobre crianças ou adolescentes”⁹⁵.

A verdade é que GARDNER acabou por afirmar que em algumas situações pais negligentes e abusivos utilizam a teoria da SAP para retirar a atenção dos seus comportamentos, existindo casos em que a presunção que caí sobre a falsidade de todas as denúncias de abuso sexual feitas em contexto de regulação das responsabilidades parentais permitiu que fossem absolvidos pais que de facto praticaram o crime de abuso sexual contra os seus filhos⁹⁶. De forma alguma se pode dar tanto valor a uma presunção que não foi criada com base em factos científicos e que pode ter como consequência colocar crianças em perigo obrigando-as a estar em contacto com o seu abusador.

Como já referi existem muitos casos de abuso sexual que ainda nos dias de hoje não são denunciados, por isso é necessário fazer de tudo para quebrar com o silêncio das vítimas e das pessoas que as rodeiam e é também necessário “evitar discursos que calam ou discursos que gritam de tal forma que obrigam ao silêncio”⁹⁷. A SAP tal como foi construída por GARDNER leva a que tanto a criança como o progenitor não abusador possam ter medo de denunciar a situação e se mantenham em silêncio e um Estado de Direito não o pode permitir, pois o silêncio da vítima é a melhor arma de defesa do agressor.

Eu concludo este ponto dizendo que é verdade como já referi supra que existem acusações de abuso sexual falsas, mas esses casos são minoritários e dessa forma não pode existir uma presunção que nos leva logo a intuir que a acusação é falsa só porque foi feita durante a regulação das responsabilidades parentais. O importante é analisar cada situação isoladamente, sem presunções genéricas e olhando sempre para cada denúncia *ab initio* como sendo verdadeira, pois nunca se podemos esquecer que estamos perante crianças e o que temos de ter em conta é o seu superior interesse, preservando o seu desenvolvimento e o seu bem-estar.

⁹⁵FEITOR, Sandra Inês Ferreira, *A Síndrome de Alienação parental e o seu tratamento à Luz do direito de menores*, *op. cit.*, p.60

⁹⁶BRUCH, Carol Sophie, “Parental Alienation Syndrome and Parental Alienation: Getting It Wrong in Child Custody Cases”, In: *Family Law Quarterly*, vol.35, n.º 3, *op. cit.*, nota de rodapé n.º 21, p.533

⁹⁷MANITA, Celina, “Quando as portas do medo se abrem... Do impacto psicológico ao(s) testemunho(s) de crianças vítimas de abuso sexual”, In: *Cuidar da Justiça de Crianças e Jovens – A função dos Juízes Sociais – Actas do Encontro*, *op. cit.*, p.230

Concordo assim com a posição de EDUARDO SÁ quando defende que diante de uma alegação de abuso o que o Tribunal tem de fazer em primeiro lugar é proteger a criança⁹⁸. O autor recomenda que sempre que um pai é acusado de qualquer abuso este se deve inibir de usufruir do contacto com o seu filho que presumivelmente foi abusado por si e posteriormente deve existir uma rápida avaliação para verificar a credibilidade de tais queixas⁹⁹. Logicamente em casos em que a acusação é de abuso sexual muito mais sentido faz defender tal posição, “em face da presunção de um abuso, o contacto com o presumível abusador não se afigura razoável, mesmo que por hipótese, a presunção esteja fundada num exercício de má-fé”¹⁰⁰¹⁰¹, primeiramente temos que proteger a criança afastando-a de imediato do progenitor que foi acusado, depois cabe ao Tribunal avaliar a situação o mais rápido possível para preservar ao máximo o bem-estar da criança.

1.6 Teoria da ameaça e a transferência da guarda da criança

Nos casos de SAP que se enquadram no estágio moderado ou severo GARDNER defende que uma reaproximação entre o progenitor alienado e a criança de forma lenta e gradual não irá resultar. Segundo a sua experiência o progenitor alienador continuará a sua campanha de difamação contra o outro progenitor e nunca se voltarão a restabelecer os laços normais entre pai e filho, tendo isso em conta, segundo o autor devem ser tomadas medidas drásticas e imediatas. Dessa forma GARDNER afirma que os terapeutas que trabalham com crianças vítimas de SAP devem se sentir confortáveis para utilizar métodos alternativos de terapia, terapia autoritária ameaçando o progenitor alienador para que cumpra as visitas impostas pelo Tribunal¹⁰². Esta posição transforma os terapeutas em defensores do Estado e de um possível sentido de justiça (dos pais que são injustamente afastados das crianças) e não em defensores de pessoas em concreto, ou mesmo, dos seus verdadeiros clientes.

⁹⁸SÁ, Eduardo/SILVA Fernando, *Alienação Parental*, Coimbra, Almedina, 2011, p.145

⁹⁹*Ibidem*, pp.145-146

¹⁰⁰*Ibidem*, p.166

¹⁰¹Resta lembrar que há casos onde a denúncia de abuso sexual é falsa, porque pode simplesmente o autor desta ter interpretado erradamente um comportamento neutro ou então feito uma interpretação de forma zelosa demais.

¹⁰²GARDNER, Richard Alan, “Should courts order PAS children to visit/reside with the alienated parent? – A Follow-up Study”, In: *The American Journal of Forensic Psychology*, vol. 19 n.º 3, 2001, Disponível na internet em: <https://pdfs.semanticscholar.org/e189/f8b3be728971feb443aaa2737138307a0f.pdf>, Consultado a 11/12/2019, p.5

GARDNER construiu uma tabela com o tratamento diferencial dos três tipos de SAP, de acordo com a tabela nos casos em que o estágio da síndrome era suave a decisão do Tribunal deveria ser a permanência da custódia com o progenitor alienador, já nos casos em que o estágio era moderado existiriam dois possíveis planos. No plano A a custódia da criança deveria permanecer com o pai alienador, mas deveria existir a nomeação de um terapeuta de SAP e existiriam sanções para o progenitor alienador, como multas, serviço comunitário e em último caso a possibilidade de pena de prisão. No plano B existiria uma transferência da custódia para o pai alienado, a nomeação de um terapeuta da SPA e as visitas com o progenitor alienador seriam monitoradas. Nos casos em que a síndrome se faria sentir na forma mais grave deveria existir sempre a transmissão da custódia para o progenitor alienado¹⁰³.

De acordo com esta tese perceber se deveria existir ou não transferência da guarda era bastante difícil pois baseava-se no estágio da SAP e como já referi supra os critérios para determinar os estágios não estão definidos de forma rigorosa.

Por vezes entre a transferência da guarda de um progenitor para o outro é necessário fazer o internamento da criança numa instituição, funcionando como um período de transição segundo GARDNER. Não me parece que o autor tenha tido em conta as consequências que isso pode trazer para a criança.

Apesar de toda a teoria defendida GARDNER confessa que não existe nenhum estudo que comprove que os filhos que sofrem da síndrome estarão melhor se ficarem com os pais alienados¹⁰⁴.

A teoria da ameaça como ficou conhecida a teoria criada por GARDNER defende que em situações onde exista SAP o Tribunal poderá ameaçar o progenitor alienador com a alteração da guarda ou pode mesmo ir mais além acabando por realizar a transferência desta nos casos que elenquei supra.

Esta teoria é uma forma de coação legal e não um tratamento médico ao contrário do que GARDNER defendia, parece insensato falar de um tratamento médico quando estamos perante uma imposição e/ou ameaça feita por um Tribunal. Não posso concordar com GARDNER quando defende que o tratamento adequado para os casos de SAP seja a ameaça de alteração de guarda, a institucionalização das crianças e a suspensão do contacto com o progenitor dito alienador.

¹⁰³*Ibidem*, p.3

¹⁰⁴*Ibidem*, p.9

O que se pretende com a aplicação da tese da teoria da ameaça é uma alteração de comportamentos, pretendesse que a mãe e o filho se abstenham de expressar opiniões neutras ou negativas sobre o progenitor alienado tendo estes de agir de forma carinhosa com o mesmo¹⁰⁵.

Ameaças, especialmente quando são legais, podem alterar o comportamento de qualquer pessoa e disso não há dúvidas, as dúvidas surgem quando se afirma que estas curam síndromes, neste caso a SAP. O que com a ameaça se pode conseguir é a obtenção do comportamento pretendido, mas através do medo causado e não devido a uma verdadeira mudança de comportamento genuína. Podemos assim dizer que para quem defende a existência da SAP as ameaças só levam a uma provável retração de comportamentos e não a uma possível cura.

Enquanto que as ameaças não têm consequências verdadeiramente positivas, a real concretização da ameaça, ou seja, a verdadeira transferência da guarda poderá ter consequências negativas muito graves. Para se chegar a essa conclusão basta analisar o que se passará com a criança, esta para além de deixar de viver e lhe ser cortado todo o contacto com o progenitor que ama irá se mudar para a casa do progenitor que rejeita ou chega mesmo a odiar.

De forma resumida a criança sentirá maior afetividade com o progenitor que melhor atende às suas responsabilidades¹⁰⁶ mesmo que este a tente manipular, desse modo retirar à criança de forma repentina todo o contacto com tal progenitor poderá a traumatizar trazendo assim graves consequências visto que a criança perde a sensação de segurança que sentia perto deste progenitor e poderá passar a ter sentimentos de angústia e desespero, achando que não irá ter ninguém que a proteja em possíveis situações de perigo.

A teoria da ameaça pode ainda permitir que algo mais grave aconteça à criança, como já ficou compreendido sempre que existe uma acusação de abuso sexual da criança durante o processo da regulação das responsabilidades parentais para os defensores da SAP nasce uma presunção que esta denúncia é falsa e foi feita por um progenitor alienador. Os crimes de

¹⁰⁵HOULT, Jennifer, “The evidentiary admissibility of Parental Alienation Syndrome: Science, Law, and Policy” In: *Children’s Legal Rights Journal*, vol.26, n.º 1, Spring 2006, Disponível na internet em: <https://abusosexualinfantilno.org/pdf/hoult.pdf>, Consultado a 12/12/2019, p.7

¹⁰⁶Logo no primeiro ano de vida a criança estabelece uma relação de vinculação com o seu cuidador primário, o objetivo desta relação de vinculação para a criança é conseguir obter o sentimento de segurança, pois esta figura mais forte irá conseguir lidar com as situações que a criança sinta como de perigo. CARVALHO, Marina, *et al.*, “Vinculação e emoções”, In: SOARES, Isabel (Coord), *Relações de vinculação ao longo do desenvolvimento: Teoria e avaliação*, 2ª Edição Braga, Psiquilibrios, 2009, pp.161-162

abuso sexual são crimes que muitas vezes podem não deixar vestígios nem marcas físicas¹⁰⁷ e a única coisa que normalmente existe é a palavra da vítima que é uma criança, o que pode levar a que a taxa de condenações não seja tão elevada como o número de denúncias. Segundo MARIA CLARA SOTOMAYOR “aceitar os princípios fundamentais do Estado de Direito, segundo os quais o arguido se presume inocente e não pode ser condenado com base em factos não provados, não implica que as declarações de uma criança se presumam mentirosas ou “falsas memórias””¹⁰⁸.

O Tribunal quando está a regular o regime das responsabilidades parentais e a fixar a morada da criança deve ter em vista o superior interesse da criança, o facto de o crime de abuso sexual não ter sido provado porque não existem provas suficientes não dá a garantia que a criança sofre SAP nem que o abuso não tenha ocorrido¹⁰⁹ e para proteção da criança o ónus em processo civil não pode ser tão exigente como o necessário para restringir os direitos liberdade e garantias individuais em direito penal, se o Tribunal concluir que o melhor para a criança é não ficar com o progenitor que foi acusado, devemos respeitar o superior interesse da criança e não alterar a morada da criança. MARIA CLARA SOTOMAYOR defende que “a síndrome de alienação parental dita uma resposta demasiado fácil aos Tribunais, sendo esta a prevalência dos interesses do pai em relação aos interesses da criança e a penalização da mãe, com a perda da guarda, pela falta de prova do abuso sexual, ainda que também não conste dos factos provados a falsidade da acusação”¹¹⁰¹¹.

Ao contrário do que defendia GARDNER casos em que o progenitor é absolvido do crime não são sinónimos de falsas acusações e por sua vez da existência da SAP que levaria à alteração da morada da criança. A absolvição de um crime de abuso sexual não pode significar de forma automática uma transferência do exercício das responsabilidades parentais

¹⁰⁷SOTTOMAYOR, Maria Clara, Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio, *op. cit.*, p.179

¹⁰⁸*Ibidem*, p.181

¹⁰⁹Como é dito por ISABEL ALBERTO, MÓNICA FONSECA e LEONOR BAPTISTA as alegações de abuso sexual são difíceis de averiguar uma vez que o contacto físico do pai com a criança é normal, exemplo disso é o banho, por isso para verificar a verdadeira existência de abuso é preciso analisar as circunstâncias, nem sempre alegações sem provas correspondem a ausência de abuso. ALBERTO, Isabel Marques/FONSECA, Mónica/BAPTISTA, Leonor, “Alegações de violência/abuso e negligência em contexto de regulação do exercício das responsabilidades parentais”, In: ANCIÃES, Alexandra/AGULHAS, Rute/CARVALHO, Rita (Coord), *Divórcio e Parentalidade- Diferentes Olhares- Do Direito à Psicologia*, *op. cit.*, p.167

¹¹⁰SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Temas de Direito das Crianças*, *op. cit.*, p.214

¹¹¹Tal como defende RITA D’ALMEIDA os casos em que as crianças são sexualmente abusadas e que os exames forenses não são conclusivos do abuso demonstram bem o perigo que a SAP poderá trazer para a proteção das crianças. ALMEIDA, Rita Guimarães Fialho D’, “A (síndrome de) alienação parental: um nova forma de patriarcado?”, In: *Revista Jurídica Portuguesa/Portuguese Law Journal*, n.º 23, 2018, Disponível na internet em: <https://revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/12284>, Consultado a 14/12/2019, p.143

da criança é preciso analisar cada caso, porque mesmo que o abuso sexual não tenha acontecido e a acusação seja falsa o princípio do superior interesse da criança pode não se compaginar com essa transferência não sendo justificável punir a criança pelo comportamento dos adultos. Mais grave ainda são os casos em que a transferência da guarda pode significar que o Tribunal estará a atribuir a guarda de uma criança a um abusador que já cometeu o crime e que possivelmente irá voltar a cometer.

Não considero que este pensamento esteja a violar o *in dubio pro reo*, este agente continua inocente perante a sociedade apenas temos que proteger ao máximo as crianças e se existirem indícios insuficientes para uma condenação, mas suficientes para se perceber que a criança verá o seu desenvolvimento físico e psicológico posto em causa com a alteração da sua morada ou com a existência das visitas deste progenitor nem a alteração da morada nem as visitas se devem concretizar, a noção de perigo permitirá tal decisão, não estamos assim a punir penalmente o progenitor ou a violar a presunção de inocência, nem mesmo a pôr em causa a sua reputação estamos apenas a proteger a criança, visto que a sua proteção deve prevalecer sobre os interesses dos adultos¹¹². De forma alguma se pode admitir que o Tribunal possa permitir que uma criança continue a ser maltratada e abusada, se isso acontecer o Estado não cumpriu as suas obrigações.

¹¹²SOTTOMAYOR, Maria Clara, Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio, *op. cit.*, p.182

2. A síndrome de Alienação Parental e a Jurisprudência Portuguesa

A Síndrome de Alienação Parental foi-se difundido na Europa através das contribuições de FRANÇOIS PODEVYN, acabando esta temática por despertar muito interesse por se tratar de uma interação entre dois ramos, o direito e a psicologia¹¹³.

Na nossa jurisprudência não é difícil encontrar acórdãos que referem a Síndrome de Alienação Parental quando existe uma disputa na regulação das responsabilidades parentais, em particular nos casos de regulação da morada da criança. O que se torna difícil é encontrar acórdãos que tentem aprofundar a síndrome e tomar uma posição sólida sobre esta.

A jurisprudência até agora não tomou nenhuma posição definitiva sobre toda a matéria relacionada com a SAP, os defensores desta síndrome consideram que quase todos os tribunais mostram renitência na utilização da terminologia da SAP¹¹⁴, em sentido contrário autores que se mostram contra a teoria afirmam que os nossos tribunais têm dado atenção em demasia à teoria da SAP.

Considero que se torna importante analisar a importância que esta síndrome pode ter nas decisões dos nossos tribunais, por isso, começarei por analisar a nível das responsabilidades parentais seguidamente analisarei em processo-crime.

Nos processos sobre regulação do exercício das responsabilidades parentais, mais em particular sobre a regulação da morada da criança, é impossível conseguir retirar qualquer tipo de regra sobre a aplicação ou não da tesa da SAP. Existem acórdãos que aplicam a teoria da SAP e acabam mesmo por inverter a guarda a favor do progenitor alienador, como exemplo desses e na impossibilidade de enumerar todos temos o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 26/01/2010¹¹⁵, o acórdão de 23/09/2014¹¹⁶ do mesmo Tribunal e ainda o acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 11/04/2012¹¹⁷.

Resumidamente o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 26/01/2010 mantém a decisão do Tribunal da 1ª Instância onde a guarda do menor foi alterada a favor do progenitor com base no SAP. Apesar de a progenitora ter invocado que a criança não sofria da Síndrome

¹¹³TRINDADE, Jorge, “Síndrome de Alienação Parental (SAP)”, In: DIAS, Maria Berenice (Coord), *Incesto e Alienação Parental- Realidades que a Justiça insiste em não ver*, op. cit., p.101

¹¹⁴CARVALHO, Filipa Daniela Ramos, *A (síndrome de) Alienação Parental e o Exercício das Responsabilidades Parentais: Algumas Considerações*, 1ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, p.72

¹¹⁵Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, 26 de outubro de 2010, Processo n.º 1625/05.3TMSNT-C.L1-7, Relator Ana Resende, Disponível na internet em: <http://www.dgsi.pt/>, Consultado a 17/12/2019

¹¹⁶Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, 23 de setembro de 2014, Processo n.º 346/07.7TBCLD.L1-7, Relator Gouveia Barros, Disponível na internet em: <http://www.dgsi.pt/>, Consultado a 17/12/2019

¹¹⁷Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, 11 de abril de 2012, Processo n.º 612/09.7TMFAR.E1, Relator Maria Alexandra M. Santos, Disponível na internet em: <http://www.dgsi.pt/>, Consultado a 17/12/2019

de Alienação Parental o Tribunal defendeu que “como potenciador da necessária alteração configura-se o designado Síndrome de Alienação Parental, inicialmente definido por Richard Gardner, em 1985, como um distúrbio que surge principalmente no contexto das disputas pela guarda e confiança da criança, caracterizado por um conjunto de sintomas resultantes do processo (alienação parental) pelo o qual um progenitor transforma a consciência do seu filho, mediante diferentes estratégias, com o objectivo de impedir, obstaculizar ou destruir os vínculos da criança com o outro progenitor”.

No acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 23/09/2014 a guarda do menor cabia à mãe da criança desde 2007, depois de um período em que existiu uma suspensão do regime de visitas do pai devido à abertura de um processo-crime onde a progenitora acusava o progenitor da criança de maus-tratos e possíveis abuso sexuais e de essa suspensão ter terminado devido ao arquivamento do inquérito-crime veio o pai requerer a guarda da criança a qual lhe foi negada por despacho, tendo este recorrido de tal. Decidiu o Tribunal da Relação que “ao longo de mais de seis anos a recorrida empenhou-se até ao limite no aviltamento do pai do menor, recorrendo à arma mais eficaz do arsenal da construção doutrinal teorizada por Richard Alan Gardner sob a designação de “síndrome de alienação parental” (a insinuação infundada de perversão sexual do progenitor, a que já chamámos a “bomba suja”), com o único propósito de impedir o normal fluir da parentalidade”, desta forma e “neste contexto, só por absurdo se pode defender que a alteração intencionada é desnecessária ou que o pedido formulado é infundado”.

Já no acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 11/04/2012 em que o Tribunal manteve a decisão da 1ª Instância que atribuía a guarda da criança ao progenitor e indo na linha dos dois acórdãos citados supra é defendido que “é manifesta, em face da factualidade provada a verificação da referida situação de alienação parental”, “assim sendo, outra solução não resta senão a alteração da guarda da menor, com a sua atribuição ao progenitor”.

No acórdão do Tribunal da Relação de Évora 27/09/2007¹¹⁸, podemos verificar a aplicação da teoria da ameaça, mas ao contrário dos acórdãos que referi supra o Tribunal não inverteu a guarda, mas ameaçou que a entregaria a um terceiro se os comportamentos de ambos os progenitores se mantivessem iguais, “se apesar de todas as cautelas na regulação os progenitores persistirem nas relações entre ambos, em utilizar as crianças como objecto da sua guerrilha e como veículo de transmissão dos sentimentos negativos que nutrem um pelo outro,

¹¹⁸Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, 27 de setembro de 2007, Processo n.º 1599/07-2, Relator Bernardo Domingos, Disponível na internet em: <http://www.dgsi.pt/>, Consultado a 20/12/2019

haverá de ponderar a confiança da criança a terceira pessoa”, neste caso ambos os progenitores eram alienadores.

Existem também acórdãos que apesar de não aplicarem a SAP não põem a sua validade científica em causa, apenas não aplicam por considerarem que os seus critérios não estão preenchidos, temos como exemplo disso o acórdão do Tribunal do Porto de 07/12/2018¹¹⁹, onde se pode ler “Salvaguardando o muito respeito devido por diversa opinião, face aos elementos disponíveis nestes autos de recurso em separado, cremos que os dados de facto são bem escassos para concluir pela SAP”, “A aliança entre a criança e um dos progenitores na recusa do convívio com o outro pode não corresponder à Síndrome de Alienação Parental, mas advir de um intenso conflito entre os pais e de dinâmicas familiares disfuncionais”. Neste acórdão o Tribunal da Relação revogou a decisão do Tribunal da 1ª Instância que tinha aplicado a teoria da SAP e alterado a guarda da criança a favor do progenitor. Acórdão semelhante é o acórdão do Tribunal da Relação do Porto 28/06/2016¹²⁰, que também nega a existência do SAP, naquela situação ao contrário do que foi defendido por o progenitor “não resultou de todo da factualidade apurada que os menores apresentassem o dito “Síndrome de Alienação Parental”, ou que a situação dos autos pudesse ser qualificada como tal!”, ambos os acórdãos nada referem sobre a validade científica do SAP, apenas referem que os requisitos da SAP não estão preenchidos.

Por outro lado, existem acórdãos que negam a existência da Síndrome de Alienação Parental como defendida por GARDNER e a caracterizam de forma diversa. Temos o acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 09/07/2014¹²¹ que defende que a SAP não é uma doença, mas existe como fenómeno social, devendo este comportamento que é realizado normalmente por um dos progenitores ser qualificado como maus-tratos, contudo durante a fundamentação o acórdão acaba por se apoiar nas palavras de JOSÉ MANUEL AGUILAR e defender que no caso concreto as crianças estavam a ser formatadas pelas ideias da mãe, confirmou a sentença da 1ª Instância que atribuía a guarda ao pai, ou seja alterando a guarda, não existiu assim diferença na decisão, apenas na forma de caracterizar a SAP.

¹¹⁹Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, 7 de dezembro de 2018, Processo n.º 23186/15.5T8PRT-B.P1, Relator Maria Cecília Agante, Disponível na internet em: <http://www.dgsi.pt/>, Consultado a 22/12/2019

¹²⁰Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, 28 de junho de 2016, Processo n.º 3850/11.9TBSTS-A.P1, Relator Luis Cravo, Disponível na internet em: <http://www.dgsi.pt/>, Consultado a 22/12/2019

¹²¹Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, 9 de julho de 2014, Processo n.º 1020/12.8TBVRL.P1, Relator Alberto Ruço, Disponível na internet em: <http://www.dgsi.pt/>, Consultado a 22/12/2019

Um acórdão que tenta desacreditar a SAP é o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 23/10/2012¹²², onde podemos ler que “Se, como acima observámos, não ficou demonstrada a concreta responsabilidade da mãe na atitude do menor com respeito ao pai, também sabemos que este fenómeno da recusa tem, por regra, natureza “multifactorial, não resultando de uma só causa, como pretende a tese da síndrome da alienação parental, que faz a rejeição da criança derivar necessariamente de uma campanha difamatória levada a cabo por um dos pais contra o outro”” e também “dispensamo-nos de discorrer aqui sobre a falta de base científica do próprio conceito de síndrome da alienação parental ou sobre os inconvenientes da chamada terapia da ameaça, que implica a transferência da guarda para o progenitor rejeitado pela criança, enquanto resposta preconizada para a combater”, neste acórdão defende-se que a transferência da guarda não faz sentido porque essa apenas significaria mais sofrimento para a criança, a conclusão semelhante também se chegou no acórdão de 08/07/2008¹²³ do Tribunal da mesma Relação em que se teve em atenção o bem-estar da criança.

Neste último acórdão foi revogada a decisão da 1ª Instância que tinha transferido a guarda para a progenitora devido ao facto de o progenitor impossibilitar a relação da criança com a mãe, o Tribunal da Relação não referiu diretamente o termo da SAP, mas de forma indireta foi contra as posições tomadas pelos seus defensores ao afirmar que “não se pode é concordar com a posição de que um pai que dificulte o regime de visitas da mãe, não seja um bom progenitor ao ponto de se lhe alterar, por essa razão, a guarda da menor”, “uma tal ocorrência, porventura não estaria a pensar nos seus interesses, nem nas possíveis sequelas”.

Quanto à importância da SAP a nível de decisões sobre o exercício das responsabilidades parentais considero também relevante apresentar o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 19/05/2009¹²⁴, neste acórdão a decisão foi tomada tendo em conta o superior interesse da criança e não foi aplicada a teoria da SAP, visto que a vontade das crianças em não verem o pai foi respeitada e não tida como manipulada pela progenitora, podemos ler no acórdão que “A decisão judicial que obriga um menor, que tem sentimentos de repulsa por um dos pais, a conviver com o mesmo considera o menor como um objecto que se transfere coercivamente das mãos de um dos pais para as de outro. O menor, como

¹²²Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, 23 de outubro de 2012, Processo n.º 2304/05.7TBCLD-E.L1-7, Relator Conceição Saavedra, Disponível na internet em: <http://www.dgsi.pt/>, Consultado a 27/12/2019

¹²³Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, 8 de julho de 2008, Processo n.º 5895/2008-1, Relator Rosário Gonçalves, Disponível na internet em: <http://www.dgsi.pt/>, Consultado a 27/12/2019

¹²⁴Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, 15 de maio de 2009, Processo n.º 2190/03.1TBCSC-B.L1-7, Relator Arnaldo Silva, Disponível na internet em: <http://www.dgsi.pt/>, Consultado a 27/12/2019

qualquer ser humano, merece respeito e a sua vontade e os seus sentimentos devem ser tidos em conta na regulação do poder paternal”, desse modo o Tribunal acabou por decidir “suspender provisoriamente o direito de visita do pai até que se atenuar ou desapareça a recusa das menores”. Neste caso existiam acusações de abuso sexual que o Tribunal da 1ª Instância deu como provadas, decisão contrária foi tomada pelo Tribunal da Relação, o problema deste acórdão é o facto de que para fundamentar a decisão de não abuso o Tribunal aderiu à doutrina já ultrapassada que atribui às crianças tendência para construir falsas memórias e principalmente para mentir¹²⁵.

No acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 12/11/2009¹²⁶, conclui-se a existência de abusos sexuais levaram à suspensão das visitas do progenitor, dessa forma não se aplicou a teoria da SAP é de louvar que o Tribunal tenha tido em conta os testemunhos e que a incandescência da teoria da SAP não o tenha levado a concluir que as acusações de abuso sexual seriam uma forma de alienar o progenitor ou que o facto de se tratar de uma pessoa com boa inserção socioprofissional fosse impeditivo da prática dos crimes de abuso sexual.

Importa agora analisar que relevância foi dada pelos nossos tribunais ao SAP nos casos em que a decisão do Tribunal não dizia respeito à regulação das responsabilidades parentais, mas sim a processos-crime. Para retratar estes casos analiso dois acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra, o primeiro de 28/04/2010¹²⁷ e o segundo de 15/09/2010¹²⁸.

O acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 28/04/2010 advém de um pedido de recurso do arguido que tinha sido condenado na 1ª Instância pelo crime de violência doméstica, onde o depoimento da filha teve força na sua condenação. O arguido veio afirmar no recurso que a sua filha sofria da Síndrome de Alienação Parental e que o seu depoimento não deveria ter relevância ou pelo menos deveriam ser postas sérias reservas ao mesmo. O Tribunal descreve a SAP segundo o conceito de GARDNER sem pôr em causa a sua validade científica, porém afirma que esta não se faz sentir porque não foi a mãe que impôs tal comportamento à filha e que apesar disso a criança não relata apenas características negativas do pai tendo somente contado os factos como eles se fizeram sentir, o que não se iria verificar

¹²⁵Já tinha referido que este ainda é um dos mitos que se faz sentir sobre o abuso sexual de menores e que pode trazer muitas injustiças às crianças que são desacreditadas.

¹²⁶Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, 12 de novembro de 2009, Processo n.º 6689/03.1TBCSC-A.L1-2, Relator Jorge Leal, Disponível na internet em: <http://www.dgsi.pt/>, Consultado a 03/01/2020

¹²⁷Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, 28 de abril de 2010, Processo n.º 13/07.1GACTB.C1, Relator Alberto Mira, Disponível na internet em: <http://www.dgsi.pt/>, Consultado a 03/01/2020

¹²⁸Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, 15 de setembro de 2010, Processo n.º 169/07.3JAAVR.C1, Relator Paulo Guerra, Disponível na internet em: <http://www.dgsi.pt/>, Consultado a 03/01/2020

caso existisse SAP. O Tribunal concluiu que o corte de relações da criança com o seu progenitor não se deveu a SAP e que dessa forma o seu depoimento seria objetivo e isento. Apesar de a decisão final ter sido na minha opinião a correta, ou seja, a relevância dada ao depoimento da criança a maneira de a obter não o foi. A utilização da tese de GARDNER e as suas presunções tornam-se perigosas, de acordo com o acórdão podemos ponderar que caso a criança apenas tivesse relatado características negativas do pai (como esse é um dos sintomas da SAP para GARDNER) talvez o Tribunal já não tivesse tido em conta o depoimento da filha do arguido por considerar que esta poderia sofrer da SAP.

No acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 15/09/2010 estamos perante um recurso de um arguido que tinha sido condenado pela prática de um crime continuado de abuso sexual de criança agravado, cometido contra a sua filha. O arguido defendeu que os abusos não podiam ser provados, no seu depoimento este afirmou ainda que a sua relação com a filha nunca foi melhor porque a mãe desta não permitia tal relação, apesar disso nem o tribunal da 1ª Instância nem o da Relação concluíram que a menina sofresse da Síndrome de Alienação Parental, mas foi debatido sobre tal. Apesar de se ter afirmado que a SAP não é um conceito consensual este Tribunal não tomou posição sobre tal limitando-se a transcrever o que GARDNER descrevia como SAP e afirmado que no caso concreto a menor não padecia de tal síndrome.

Na minha opinião uma defesa em processos-crime utilizando a tese da SAP não pode ser valorada, pois já demostrei que esta tese é baseada em presunções e critérios indeterminados, circulares e sexistas não em provas científicas que mereçam valoração.

Podemos assim concluir que não se consegue prever qual será a decisão do Tribunal em cada caso concreto que envolva a SAP. Muitas vezes os Tribunais que referem esta síndrome fazem-no como mera definição e não como diagnóstico de uma doença¹²⁹. Atualmente há acórdão que referem a Síndrome de Alienação Parental como sinónimo de Alienação Parental e afirmam seguir as opiniões de JOSÉ MANUEL AGUILAR¹³⁰. Sendo este um discípulo das posições de GARDNER que destingue tais termos surge logo aí uma contradição. Considero que perante toda a confusão existente nesta matéria é necessário a tomada de uma decisão fixa e justificada na jurisprudência. Não se pode chegar a decisões

¹²⁹COSTA, Maria/LIMA, Catarina Saraiva, “Alienação Parental: Síndrome ou não, eis a questão”, In: *Revista de Psicologia da Criança e do Adolescente*, vol. 4, n.º 1, Lisboa, Universidade Lusíada Editora, 2013, p.152

¹³⁰Podemos verificar isso no Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, 21 de maio de 2019, Processo n.º 1262/12.6TBGRD-C.C2, Relator Alberto Ruço, Disponível na internet em: <http://www.dgsi.pt/>, Consultado a 03/01/2020

igualmente justas quando não há uma base sólida que sirva de referência para todos os casos onde existem problemas semelhantes.

3. Posição adotada

Como já deu para perceber ao longo deste trabalho a SAP é uma figura controversa¹³¹, devido a esse facto alguns autores não pretenderam entrar na discussão sobre a sua verdadeira existência e preferiram utilizar o termo de Alienação Parental¹³².

Chegado ao momento de tomar uma posição sobre a SAP, por todas as críticas que fui elencando, vejo-me obrigada a não concordar com tal teoria. A origem da tese não foi feliz e a sua aplicação pode pôr em causa o superior interesse das crianças e dos progenitores, exemplo disso é a aplicação da teoria da ameaça.

Considero que não podemos olhar para a Síndrome de Alienação Parental como uma doença¹³³, ou seja, uma verdadeira síndrome médica¹³⁴, estamos sim perante a transformação de um vínculo positivo em negativo (a passagem de um sentimento de amor para um de ódio)¹³⁵. Acreditar que estamos perante uma síndrome pode levar a uma rotulagem das crianças, sugerindo que estamos perante crianças que têm uma doença¹³⁶, ou seja, crianças que até têm o seu grau de culpa na alienação. Esta possível rotulagem é mais uma das razões para justificar a não utilização da palavra “síndrome”.

As decisões de regulação do exercício das responsabilidades parentais no nosso país, em especial decisões que regulem a morada da criança, não devem pôr em causa o livre desenvolvimento da personalidade de cada criança, respeitando assim o artigo 25.º, 26.º e 69.º da Constituição da República Portuguesa (doravante CRP), nem o direito que as crianças têm de não serem separadas dos pais exceto quando estes não cumpram os deveres fundamentais perante os filhos (artigo 36.º n.º 6). A aplicação da teoria da SAP pode pôr em causa estes direitos fundamentais das crianças, exemplo disso é a situação em que o progenitor sofreu uma acusação de abuso sexual que não foi provada feita por o outro progenitor e o Tribunal sem analisar o interesse da criança decide entregar a guarda ao progenitor que fora acusado pois seria um caso de SAP, esta decisão pode estar assim a violar o livre desenvolvimento da criança e o seu direito a não ser separado de um dos progenitores. Para o superior interesse da

¹³¹CARVALHO, Filipa Daniela Ramos, *A (síndrome de) Alienação Parental e o Exercício das Responsabilidades Parentais: Algumas Considerações*, 1ª Edição, *op. cit.*, p.63

¹³²*Ibidem*, p.14

¹³³SÁ, Eduardo/SILVA Fernando, *Alienação Parental*, *op. cit.*, p.152

¹³⁴CINTRA, Pedro, *et al.*, “Síndrome de alienação parental: realidade médico-psicológica ou jurídica?”, In: *Julgar*, n.º 7 - janeiro-abril, *op. cit.*, p.202

¹³⁵*Ibidem*, p.202

¹³⁶SOTTOMAYOR, Maria Clara, “Uma análise crítica da Síndrome de Alienação Parental e os riscos da sua utilização nos Tribunais de Família”, In: *Julgar*, n.º 13 – janeiro-abril, *op. cit.*, p.77

criança estar respeitado é necessário que as decisões relativas às crianças tenham em atenção o interesse superior de cada criança individualmente (artigo 3.º da Convenção sobre os Direitos das Crianças) o que não aconteceria com a aplicação direta da tese da SAP pelos nossos Tribunais, colocando-as a residir com um progenitor que estas podem rejeitar.

Em casos em que não se discute a regulação do exercício das responsabilidades parentais a intervenção do Estado nas famílias só é permitida nas situações que estão enumerados no artigo 3.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (doravante LPCJP), ou seja, quando esteja em perigo a segurança, a saúde, a formação, a educação ou o desenvolvimento da criança. Mesmo nestes casos a intervenção do Estado tem de obedecer a entre outros a dois grandes princípios, sendo um deles o superior interesse da criança (artigo 4.º alínea a) da LPCJP) e o outro o primado da continuidade das relações psicológicas profundas (artigo 4.º alínea g) da LPCJP). A intervenção do Estado não pode ser mais intrusiva em casos de regulação do exercício das responsabilidades parentais por desacordo dos pais do que nos casos em que não existindo discussão sobre tal exercício a criança se encontra em situação de perigo. Dessa forma se o Estado deve respeitar o interesse superior da criança e o direito desta à preservação das relações afetivas estruturantes de grande significado e de referência para o seu saudável e harmónico desenvolvimento em situações de perigo por maioria de razão também o deve fazer em casos de regulação do exercício das responsabilidades parentais, o que não acontecerá com a aplicação direta da teoria da SAP.

Apesar de considerar que não existe Síndrome de Alienação Parental e que tal teoria não pode ser aplicada reconheço que quando o vínculo conjugal se desfaz pode se tornar difícil aceitar o novo formato familiar e obviamente se existirem processos litigiosos muito mais destrutiva será a separação. Muitas vezes os protagonistas da separação conjugal não conseguem distinguir o final do seu papel de cônjuge do seu papel parental¹³⁷. Nestes casos pode ocorrer que utilizem os filhos como arma de arremesso para tentar magoar o ex companheiro¹³⁸, visto que a separação pode levar ao nascimento de desejos de vingança¹³⁹. Não é raro existirem casos em que um dos progenitores procura afastar o outro do convívio com o filho, obstruindo a realização de visitas e denegrindo a imagem do progenitor ausente.

¹³⁷GUAZZELLI, Mônica, “A Falsa Denúncia de Abuso Sexual” In: DIAS, Maria Berenice (Coord), *Incesto e Alienação Parental- Realidades que a Justiça insiste em não ver*, op. cit., p.116

¹³⁸O progenitor tem comportamentos para castigar o outro progenitor pelo findar da relação afetiva consigo. CARVALHO, Filipa Daniela Ramos, *A (síndrome de) Alienação Parental e o Exercício das Responsabilidades Parentais: Algumas Considerações*, 1ª Edição, op. cit, p.54

¹³⁹DIAS, Maria Berenice, *Falsas memórias*, 2010, Disponível na internet em:

[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_503\)2_falsas_memorias.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_503)2_falsas_memorias.pdf), Consultado a 23/05/2020

Pode mesmo acontecer que o progenitor tenha dificuldades internas em lidar com o fim da relação conjugal e prefira manter um confronto para que de certa forma exista a manutenção de um vínculo com o ex companheiro ainda que este vínculo seja doentio¹⁴⁰.

Mesmo autores mais céticos sobre o termo de Alienação Parental como MARIA CLARA SOTTOMAYOR acabam por afirmar que a sua opinião não é contrária à existência de pais e mães que instrumentalizam a criança e que se comportam de forma incorreta perante uma situação de divórcio, destacam apenas não se pode tomar uma parte como sendo o todo¹⁴¹.

Crianças filhas destes progenitores acabam por ser manipuladas, sofrem de pressões psicológicas e acabam afastadas de um dos progenitores, tal como defende a tese da SAP, mas não estamos perante uma síndrome nem perante uma epidemia de casos, estamos sim perante abusos praticados por um dos progenitores contra a criança, não sendo uma questão de género¹⁴² nem de classe social. Esta conduta pode ser chamada de Alienação Parental. Tal como defende EDUARDO SÁ, deixando os extremos à parte, o conceito geral de Alienação Parental pela forma como se destacou e através do impacto que teve vale pelo modo como os agentes judiciais encontraram nela um termo para transmitir uma realidade que se vai encontrando nos nosso Tribunais¹⁴³. Mais importante que o nome que esta conduta tem é saber que se trata de um fenómeno social, familiar e jurídico¹⁴⁴ que pode ser dissonante do superior interesse da criança.

Para analisar tal fenómeno precisamos de perceber que a alienação de um dos progenitores pode ocorrer por muitos motivos sendo que o ponto de partida é perceber qual foi o motivo. Analisando os casos em que existe verdadeira recusa das crianças em ter contacto com o progenitor verificamos que apenas cerca de 10% das vezes esta recusa é uma consequência da manipulação feita por um dos progenitores¹⁴⁵. Importa assim se afastar de

¹⁴⁰GUAZZELLI, Mônica, “A Falsa Denúncia de Abuso Sexual” In: DIAS, Maria Berenice (Coord), *Incesto e Alienação Parental- Realidades que a Justiça insiste em não ver*, op. cit., pp.118-119

¹⁴¹SOTTOMAYOR, Maria Clara, “Uma análise crítica da Síndrome de Alienação Parental e os riscos da sua utilização nos Tribunais de Família”, In: *Julgar*, n.º 13 – janeiro-abril, op. cit., p.107

¹⁴²FEITOR, Sandra Inês Ferreira, “Alienação Parental – Novos Desafios: Velhos Problemas”, In: *Julgar*, n.º 24 – setembro-dezembro, Coimbra, Coimbra Editora, 2014, p.188

¹⁴³SÁ, Eduardo, “Alienação Parental” In: *Alienação Parental- Revista Digital Lusobrasileira*, Edição especial-fevereiro, 2014, Disponível na internet em: https://issuu.com/sandraines3/docs/edi_o_especial_fevereiro, Consultada a 24/01/2020, p.98

¹⁴⁴FEITOR, Sandra Inês Ferreira, “Alienação Parental – Novos Desafios: Velhos Problemas”, In: *Julgar*, n.º 24 – setembro-dezembro, op. cit., p.198

¹⁴⁵MEIER, Joan, *Parental Alienation Syndrome and Parental Alienation: Research Reviews*, 2009, Disponível na internet em: https://pdfs.semanticscholar.org/fc8c/a1cd8ade958c0669d45e3710819997a50d5f.pdf?_ga=2.180580967.1395191107.1579460155-1795712978.1573061402, Consultado a 25/01/2020, p.9

toda a teoria de GARDNER que tantas consequências negativas pode trazer para as crianças como para os progenitores e perceber que os casos em que os progenitores manipulam as crianças devem ser tratados de forma individual, tendo em conta o bem-estar e o superior interesse de cada criança.

A utilização do termo de Alienação Parental não é apenas uma maneira de fugir às críticas feitas a GARDNER é sim uma realidade diferente onde se deve ter em conta a criança e os abusos que esta possa estar a sofrer sem partir de qualquer analogia ou presunção para que assim se chegue à melhor solução possível para cada criança, diferente daquilo que é defendido pelos seguidores de GARDNER.

Importa notar que apesar de considerar que não existe uma Síndrome de Alienação Parental isso não invalida que tanto a criança como o progenitor alienador possam sofrer de alguns distúrbios psíquicos que tenham influência em situações de alienação.

4. Possíveis alterações civis – Necessidade de autonomizar a Alienação Parental?

4.1 Regulação da Responsabilidades Parentais

Perante a verificação de um divórcio, de uma separação de pessoas e bens, da declaração de nulidade ou da anulação do casamento é preciso regular o destino dos filhos com o maior cuidado.

A regulação das responsabilidades parentais é um tema que tem sofrido grandes alterações desde o começo da história. No direito romano o termo utilizado era *patria potestas*, pertencendo esta ao *pater familias*, de quem dependia todo o grupo familiar, este tinha a posse sobre os filhos, podendo mesmo perpetuar negócios jurídicos em que os filhos seriam o objeto do negócio¹⁴⁶. Em Portugal antes do Código Civil de 1867 nos raros casos em que ocorriam separações os filhos eram entregues ao pai, visto que a mãe era apenas incumbida de os amamentar durante os três primeiros anos de vida¹⁴⁷.

Com a chegada da 1ª República e da possibilidade de divórcio, nasceu a chance de os pais poderem acordar sobre quem ficaria com o poder paternal, se não o fizessem este ficaria para o progenitor a favor de quem o divórcio tivesse sido decretado¹⁴⁸. Porém, foram surgindo posições que defendiam que o interesse da criança tinha que ser considerado, sendo esta possuidora dos seus direitos. Com a entrada em vigor do atual Código Civil a regulação do poder paternal passou a ser baseada exclusivamente no critério do interesse do menor¹⁴⁹.

Desde 1966 até 2008 o poder paternal foi sofrendo várias alterações trazidas também pelos ares da democracia, mas podemos afirmar que em casos de divórcio o destino dos filhos, os alimentos a estes devido e a forma de os prestar poderiam ser regulados por acordo, o qual poderia ser recusado pelo Ministério Público (MP) se não correspondesse ao superior interesse dos filhos, caso os pais não chegassem a um acordo que fosse aceite seria também de acordo com o superior interesse da criança que o Tribunal decidiria o destino destes¹⁵⁰. Em casos de acordo obtido pelos pais o poder paternal podia ser exercido em conjunto por ambos

¹⁴⁶RODRIGUES, Hugo Manuel Leite, *Questões de particular importância no exercício das responsabilidades parentais*, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, p.17

¹⁴⁷GOMES, Joana Salazar, *O superior interesse da criança e as novas formas de guarda*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2017, p.36

¹⁴⁸*Ibidem*, p.49

¹⁴⁹*Ibidem*, p.52

¹⁵⁰RAMIÃO, Tomé d'Almeida, *O divórcio e Questões Conexas- Regime Jurídico Atual*, Lisboa, Quid Juris, 2011, p.138

os pais, decidindo as questões do filho em circunstâncias semelhantes às existentes antes da sua separação¹⁵¹.

Com a Lei n.º 61/2008 de 31 de outubro ocorreram várias alterações ao regime vigente. A primeira grande alteração é a mudança do termo de “poder paternal” para “responsabilidades parentais”, esta alteração teve como principal fundamento a retirada da palavra “poder” que dava a ideia de posse sobre os filhos e a retirada da palavra “parental” que nos remetia apenas para a figura do pai. A verdade é que esta alteração partiu da recomendação n.º R (84) sobre as Responsabilidades Parentais de 28 de fevereiro de 1984 onde já se utilizava o termo de responsabilidades parentais.

Outra grande alteração que nos trouxe a Lei de 2008 foi a do artigo 1906.º do Código Civil (CC). O regime das responsabilidades parentais está regulado nos artigos 1905.º e 1906.º do CC, o primeiro artigo trata das questões relacionadas com a obrigação de alimento e o segundo refere-se à residência e às visitas, aplicando-se a todos os casos onde os pais da criança não vivam juntos como cônjuges ou “em condições análogas”¹⁵².

De acordo com o artigo 1906.º do CC as responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância para a vida do filho são exercidas em comum por ambos os progenitores nos mesmos termos em que vigoravam na constância do matrimónio. Estas só não são exercidas em conjunto se tal for julgado contrário ao interesse da criança, devendo nestes casos determinar o Tribunal através de decisão fundamentada qual o progenitor que irá ser responsável por tais decisões. Quanto ao exercício das responsabilidades parentais relativas a atos da vida corrente compete ao progenitor com quem a criança reside ou com quem ela se encontre temporariamente não podendo este último contrariar as orientações educativas mais relevantes.

A partilha das responsabilidades relativas às questões de particular importância para a vida do filho imposta como regra é uma das novidades da Lei de 2008, a possibilidade de partilha foi criada em 1996, mas para acontecer tinha de existir acordo entre os pais. Esta mudança de 2008, que pretende pelo menos atenuar o estigma do designado “pai de fim de semana”¹⁵³, não foi vista por toda a doutrina com bons olhos. Exemplo disso é MARIA CLARA SOTTOMAYOR, esta autora defende que apesar de o novo regime ser o mais conforme com o princípio da igualdade entre progenitores (artigo 13.º da CRP) existe um

¹⁵¹*Ibidem*, p.139

¹⁵²SILVA, Joaquim Manuel da, *A família das crianças na separação dos pais – A guarda compartilhada*, Lisboa, Petrony, 2016, p.49

¹⁵³MELO, Helena Gomes de, *et al.*, *Poder paternal e Responsabilidades parentais*, 2ª Edição (revista, atualizada e aumentada), Lisboa, Quid Juris, 2010, p.79

grande risco para o superior interesse da criança¹⁵⁴, visto que esta regra não está de acordo com a realidade social vivida e com a capacidade de cada progenitor para ter essas responsabilidades. Defendeu ainda que “este tipo de legislação acaba por gerar, também, uma função judicial que extravasa os seus objetivos de administração da justiça para intervir demasiado nas decisões da família, em domínios estritamente privados e onde a intervenção estatal acaba por ser contraproducente”¹⁵⁵. Outros autores apesar de até conseguirem aceitar que as responsabilidades parentais em questões de particular importância sejam exercidas em conjunto, defendem que quanto à residência essa deve ser fixada na casa de um dos progenitores, não aceitando que a criança possa morar alternadamente com cada um destes devido às consequências que alegam que isso possa ter para as crianças¹⁵⁶.

Apesar de o exercício conjunto das responsabilidades parentais em questões de particular importância ser o princípio regra costuma se discutir se os pais (artigo 1775.º n.º 1 alínea b) do CC) podem acordar contra tal princípio. ANA GOMES¹⁵⁷ defende que se existir acordo quanto ao facto de as responsabilidades parentais serem entregues exclusivamente a um progenitor não existe razão para se obstar à homologação desse acordo, pois segundo a mesma autora o artigo 1906.º do CC não se aplica quando as responsabilidades parentais são reguladas por acordo. Opinião semelhante tem também HUGO RODRIGUES que afirma que apesar da alteração de 2008 impor o exercício conjunto das responsabilidades parentais nas questões de particular importância, não se deixa de prever que isso afete o interesse da criança e que possa ser afastado, dessa forma não há razões para que o acordo não possa prever um exercício unilateral dessas responsabilidades¹⁵⁸.

Opinião diferente é a de AMADEU COLAÇO este autor afirma que no acordo celebrado entre os pais em contexto do divórcio por mútuo consentimento só se pode regular a residência do menor, os direitos de visita e os alimentos a prestar, não se pode assim regular o exercício das responsabilidades parentais no seu geral¹⁵⁹. Também no Guia Prático do Divórcio e das Responsabilidades Parentais de ANTÓNIO JOSÉ FIALHO se defende que só um juízo devidamente fundamentado do Tribunal pode pôr em causa a regra geral do

¹⁵⁴SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, op. cit., p.231

¹⁵⁵*Ibidem*, p.241

¹⁵⁶Um exemplo desses autores é Joana Gomes. GOMES, Joana Salazar, *O superior interesse da criança e as novas formas de guarda*, op. cit., capítulo-VII

¹⁵⁷GOMES, Ana Sofia, *Responsabilidades Parentais (De acordo com a Lei n.º 61/2008)*, Lisboa, Quid Jures, 2009, pp.58-59

¹⁵⁸RODRIGUES, Hugo Manuel Leite, *Questões de particular importância no exercício das responsabilidades parentais*, op. cit., pp.57-58

¹⁵⁹COLAÇO, Amadeu, *Novo Regime do Divórcio*, Coimbra, Almedina, 2009, pp.137-138

exercício conjunto das responsabilidades parentais¹⁶⁰. RAMIÃO, apesar de considerar que esta alteração não foi positiva, defende que de acordo com a Lei vigente nunca poderá ser homologado um acordo onde as responsabilidades parentais sejam atribuídas a apenas um progenitor, quando esta for a vontade dos pais o Tribunal terá sempre de decidir se esta é a melhor decisão para o superior interesse da criança¹⁶¹.

Apesar de todas as dúvidas que possam existir em torno da regulação das responsabilidades parentais, da possibilidade de a criança ter residência alternada ou da determinação da pensão de alimentos o mais importante é que o princípio máximo que se deve ter sempre em mente é o superior interesse da criança.

O conceito de superior interesse da criança é um conceito indeterminado, nem a lei nem os instrumentos internacionais definiram o que se deve entender por tal conceito, visto que este adquire conteúdo conforme o caso. O interesse da criança para além de variar de criança para criança também não é estático e pode variar com o passar do tempo, dessa forma o preenchimento deste conceito implica a apreciação de muitos fatores em cada caso concreto¹⁶².

Segundo MARIA CLARA SOTOMAYOR é importante recorrer à prática judicial para observar quais os fatores que orientam a jurisprudência na procura do interesse da criança. Segundo esta autora da análise de jurisprudência estrangeira resulta uma série de critérios e fatores que servem de fundamento à determinação do interesse da criança podendo estes se dividirem em fatores relativos aos pais e fatores relativos à criança. Os últimos dizem respeito às necessidades físicas, religiosas, intelectuais e materiais da criança, já os primeiros dizem respeito à capacidade dos pais para satisfazer as necessidades dos filhos, o tempo disponível para os filhos, a sua saúde física e mental, a continuação da relação existente com a criança e o afeto sentido pela criança, podendo ainda se ter em atenção a situação financeira e estabilidade emocional que este progenitor pode dar à criança¹⁶³.

¹⁶⁰FIALHO, António José, *Guia Prático do Divórcio e das Responsabilidades Parentais*, 2012, Disponível na internet em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/GuiaDivorcioRespParent/GuiaDivorcioRespParent_v4.pdf, Consultado a 22/02/2020, p.60

¹⁶¹RAMIÃO, Tomé d'Almeida, *O divórcio e Questões Conexas- Regime Jurídico Atual*, op. cit., pp.162-163

¹⁶²RODRIGUES, Hugo Manuel Leite, *Questões de particular importância no exercício das responsabilidades parentais*, op. cit., p.73

¹⁶³SOTOMAYOR, Maria Clara, *Exercício do Poder Paternal relativamente à pessoa do filho após o divórcio ou a separação de pessoas e bens*, 2ª Edição, Porto, Universidade Católica, 2003, pp.98-101

4.2 Regulação da Alienação Parental

Importa agora analisar como a Alienação Parental se tem repercutido nos vários ordenamentos para posteriormente analisar como se manifesta no nosso e se porventura estamos perante uma solução acertada.

4.2.1 Brasil

Em 2008 no Senado brasileiro promoveu-se uma iniciativa legislativa que incidia sobre o tema da Alienação Parental, este Projeto de Lei veio dar origem à Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010, promulgada pelo Presidente da República do momento, Lula da Silva.

Esta Lei teve a audácia de adotar um conceito de Alienação Parental, que está explanado no seu artigo 2.º: “Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este”, a alienação parental não ficou assim apenas restrita aos progenitores. Este artigo tem ainda um parágrafo único onde são dados sete indícios de atos que podem ser considerados Alienação Parental, não sendo estes exemplos taxativos, cada Tribunal fica incumbido de determinar se a situação em concreto é ou não um ato de Alienação Parental, mas já não se a Alienação Parental é um problema que deve ser reconhecido, como acontecia antes. O artigo 3.º desta Lei refere que estes atos de Alienação Parental ferem o direito fundamental da criança ou do adolescente da convivência familiar saudável, prejudicando a existência de relações afetuosas com os progenitores e constituindo abuso moral destas crianças ou adolescentes.

Devido à gravidade desses atos o artigo 4.º estipula que “declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso”, o legislador brasileiro reconheceu a necessidade de uma intervenção imediata para não existir o

prolongamento do problema e para esta ser eficiente, abortando assim qualquer indício ou tentativa de alienação parental¹⁶⁴. Não só os pais podem intentar uma ação também o juiz o pode fazer oficiosamente¹⁶⁵.

Existindo indícios da prática de atos de alienação parental, o juiz poderá determinar uma perícia psicológica ou biopsicossocial (artigo 5.º), estas não são uma delegação de poderes da parte do juiz aos técnicos que as realizarão pois estes não julgam nem o juiz está obrigado a acreditar de forma inequívoca na perícia realizada¹⁶⁶. No entanto estas perícias ajudam o juiz a decidir, pois este tema necessita de conhecimento especializado não bastando os depoimentos leigos das testemunhas. O perito traz ao processo uma amostra documentada da realidade de acordo com os seus conhecimentos, sendo que em 90% das decisões judiciais é acolhida a realidade que tal perito trouxe para o processo¹⁶⁷.

No artigo 6.º da mesma Lei estão estipuladas as punições legalmente admissíveis para combater este fenómeno “o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I- declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II- ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III- estipular multa ao alienador; IV- determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V- determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI- determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII- declarar a suspensão da autoridade parental”. FÁBIO FIGUEIREDO e GEORGIOS ALEXANDRIDIS afirmam que apesar de ser possível observar uma gradação quanto à gravidade das sanções não existe uma sequência para a sua aplicação, ou seja, “para que haja a imposição de uma medida mais robusta, como, por exemplo, a modificação da guarda, o juiz não está atrelado a antes ter promovido a advertência quanto à ocorrência da alienação parental”¹⁶⁸. Existe assim liberdade para o juiz determinar qual a medida ou medidas mais adequadas para cada situação em concreto.

¹⁶⁴MADALENO, Ana Carolina Carpes/MADALENO, Rolf, *Síndrome da Alienação Parental - Importância da Detecção- aspectos legais e processuais*, 2ª Edição, Rio de Janeiro, Forense, 2014, p.84 e p.104

¹⁶⁵DIAS, Maria Berenice, *Manual de direito das famílias*, 12ª- Edição revista ampliada e atualizada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2017, p.576

¹⁶⁶MADALENO, Ana Carolina Carpes/MADALENO, Rolf, *Síndrome da Alienação Parental - Importância da Detecção- aspectos legais e processuais*, op. cit., p.111

¹⁶⁷PHILLIPS, Freitas Douglas, *Alienação Parental: cometários à Lei 12.318/20102*, 4ª Edição revista, atualizada e atualizada, Rio de Janeiro, Forense, 2015, p.88

¹⁶⁸FIGUEIREDO, Fábio Vieira/ALEXANDRIDIS, Georgios, *Alienação Parental*, 2ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2014, p.69

Estipula o artigo 7.º que “a atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada” já no artigo 8.º podemos ler que “a alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial”, esta alteração de domicílio seria aquela que decorreria da prática da Alienação Parental, principalmente em casos que já existisse uma ação¹⁶⁹.

O projeto de Lei possuía também o artigo 9.º e o 10.º, mas estes foram vetados, no primeiro destes artigos estipulava-se que os progenitores poderiam usar o procedimento da mediação para resolver casos de Alienação Parental, porém foi considerado que este artigo violava o princípio da atuação mínima. Este determina que a proteção das crianças deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável.

Já no segundo artigo estava estabelecido que incorria em pena o progenitor que apresentasse falsas declarações cujo o teor pudesse levar a restrições do convívio da criança com o progenitor, este foi vetado com a justificação de que o Estatuto da Criança e do Adolescente já contemplava mecanismos de punição suficientes, não sendo necessário a intervenção de sanções de natureza penal, cujo os efeitos poderiam ser prejudiciais para a criança, podendo levar por conseguinte a sentimentos de culpa por parte desta. Posteriormente existiu o Projeto de Lei 4488/16 onde se estipulava que os atos de Alienação Parental eram crime, porém este Projeto de Lei foi também rejeitado.

Uma das opções do legislador na Lei foi a não criação de *vacatio legis* (artigo 11.º) pois este entendeu não ser necessário nenhum período para adaptação à Lei, sendo mesmo defendido que esta deveria ser aplicada em processos que já seguiam o seu trâmite normal se se verificasse a existência de possíveis atos de Alienação Parental¹⁷⁰.

O ordenamento jurídico brasileiro nas últimas décadas tem se preocupado com os temas relacionados com as crianças em perigo e tem feito uma constante procura de soluções para proteger essas crianças tentando lhes assegurar os máximos direitos¹⁷¹.

O Brasil tornou-se pioneiro no tratamento jurídico do fenómeno da Alienação Parental através da criação deste instrumento legislativo. Este país sentiu a preocupação de definir os parâmetros caracterizadores da Alienação Parental para se poder estabelecer medidas de

¹⁶⁹PHILLIPS, Freitas Douglas, *Alienação Parental: comentários à Lei 12.318/20102*, op. cit., p.58

¹⁷⁰FIGUEIREDO, Fábio Vieira/ALEXANDRIDIS, Georgios, *Alienação Parental*, op. cit., pp.84-85

¹⁷¹SÁ, Eduardo/SILVA Fernando, *Alienação Parental*, op. cit., p.72

inibição desta prática, esta Lei não afasta a aplicação de qualquer outro instrumento de proteção à criança que já existisse anteriormente no ordenamento brasileiro apenas se concentrou nas situações específicas de Alienação Parental.

Apesar de alguns autores defenderem que a elaboração desta Lei constituiu uma intervenção precipitada do legislador, por ter surgido numa época em que a discussão do tema ainda se encontra numa fase inicial e por não existir certeza que esta Lei é a resposta mais acertadas para os casos de Alienação Parental, há o mérito de perceber que existe um problema e também de o tentar solucionar através de uma intervenção legislativa. Tomou desta forma o legislador uma posição para tentar proteger as crianças e abstraiu-se sobre a verdadeira natureza jurídica da Alienação Parental, o legislador brasileiro não se preocupou em debater se a AP é ou não uma síndrome apenas se preocupou em elaborar uma Lei para tentar resolver o problema antes que fosse impossível reverter algumas situações de alienação¹⁷². Esta Lei não equivale de todo à teoria da GARDNER até porque na mesma nunca é referido o termo de Síndrome de Alienação Parental apenas se faz referência a ato de Alienação Parental.

Um possível problema desta Lei poderia se prender com o facto de dar uma enorme discricionariedade ao juiz, pois cabe a este apreciar se um caso concreto é ou não uma situação de Alienação Parental, ou seja, se vai ou não ser aplicada tal Lei. Verdade seja dita, é impossível enumerar todos possíveis atos de Alienação Parental o que faz com que o juiz tenha sempre de possuir um poder discricionário para avaliar se uma determinada situação cabe ou não no campo dos atos tipificados de Alienação Parental para se poder aplicar legitimamente esta Lei.

Nos últimos tempos no Brasil tem se discutido a possível revogação da Lei da Alienação Parental, neste momento existe o Projeto de Lei 6371/19 que a pretende revogar, este projeto foi apresentado por Iracema Portella que defende que a tese de GARDNER não tem validade científica, defende ainda a mesma que a Lei tem sido utilizada por diversos pais que foram acusados de abusar sexualmente dos seus filhos para conseguirem manter o contacto com estes, podendo mesmo ter sido alterada a residência da criança para a casa do abusador sexual. Foram assim desacreditadas as acusações das crianças e do progenitor que as tentava proteger.

Afirma a deputada Iracema Portella que “o abuso da autoridade parental aliado ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente já seriam suficientes para se

¹⁷²*Ibidem*, p.73

fundamentar a imposição de sanções em cada caso concreto, como suspensão e destituição da autoridade parental, medidas protetivas e até mesmo alteração no regime de visitação ou inversão da guarda”¹⁷³, não sendo necessária esta Lei. Existem ainda outros Projetos de Lei que pedem, não a revogação da Lei, mas a sua alteração para aperfeiçoar os possíveis problemas que esta dará origem.

Aos dias de hoje esta Lei já completou dez anos de existência, mas ainda não sabemos se esta vai ou não ser revogada, se vai ou não ser alterada, resta esperar para perceber se o Brasil se vai arrepender do seu papel pioneiro na consagração legislativa da Alienação Parental.

4.2.2 México

Em 2014 o México tipificou o fenómeno da Alienação Parental denominando-o de violência familiar e tal fenómeno foi incorporado no artigo 323.º do Código Civil. Neste artigo defendia-se que cometia violência familiar o membro da família que transformava a consciência de um menor com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir os seus vínculos com um dos seus progenitores, esta conduta quando realizada por um dos progenitores levaria à suspensão do exercício das responsabilidades parentais do menor e do regime de visitas que estava estabelecido. Estava ainda referido no artigo que se o progenitor alienador tivesse a guarda e a custódia do filho esta passaria imediatamente para o outro progenitor caso se tratasse de um caso de Alienação Parental leve ou moderada. No caso de a criança apresentar um grau elevado de Alienação Parental, esta também não permaneceria sob os cuidados do progenitor alienador ou da sua família, sendo que todo o contato com o alienador seria suspenso e a criança seria submetido ao tratamento indicado pelo especialista que diagnosticou o referido transtorno.

Em agosto de 2014 foi revogado este conceito de Alienação Parental do Código Civil mexicano por se considerar inconstitucional, foi defendido que discriminava as mulheres e as crianças acabando por desvalorizar situações de abuso sexual de menores ou casos de violência doméstica. A antiga consagração dava aos pais em contexto de disputa a força da

¹⁷³PORTELLA, Iracema, Discurso na Câmara dos Deputados, sessão: 2.2020 de 04/02/2020, Disponível na internet em: <https://www.camara.leg.br/internet/SitaqWeb/TextoHTML.asp?etapa=5&nuSessao=2.2020&nuQuarto=248241&nuOrador=1&nuInsercao=1&dtHorarioQuarto=21:56&sgFaseSessao=EN&Data=04/02/2020>, Consultado a 23/02/2020

possível aplicação das sanções da Alienação Parental que em muitos momentos não se fazia sentir e retirava força às acusações feitas pelas próprias crianças.

Esta mudança de paradigma que deu origem à revogação da consagração da Alienação Parental ficou a dever-se principalmente a um caso que teve grande mediatismo, uma mãe que denunciou os abusos sexuais dos seus filhos acabou por ser considerada alienadora tendo perdido a guarda destes para o progenitor acusado de abuso sexual, a mãe os seus filhos e os seus pais suicidaram-se.

Importa notar que a forma como a Alienação Parental estava consagrada na legislação do México era quase uma cópia da teoria da Síndrome de Alienação Parental de GARDNER, pois em casos em que a AP fosse praticada por o progenitor que tivesse a guarda da criança deveria ser entregue imediatamente ao progenitor alienado. A forma como os atos de Alienação Parental estavam a ser punidos era bastante rígida e padecia dos mesmos problemas que tem a teoria de GARDNER, nesse contexto é perceptível o porquê de ter sido revogado tal artigo.

4.2.3 Espanha

Em Espanha o fenómeno da Alienação Parental não se encontra regulado. A possibilidade de criação de uma lei que regule este fenómeno já foi bastante debatida, porém até hoje esta matéria nunca foi legislada.

A verdade é que alguns juízes, serviços sociais e juristas continuam a aplicar a teoria de GARDNER da Síndrome de Alienação Parental que como sabemos não é reconhecida como verdadeira síndrome para muitos.

Esta síndrome também não é reconhecida pela associação espanhola de neurocirurgia, tal associação em 2010 emitiu uma declaração contra o uso clínico e legal da Síndrome de Alienação Parental.

O Governo e o Conselho Geral do Poder Judiciário mostraram rejeitar a SAP numa conferência recentemente organizada pela Associação de Mulheres Juízes de Espanha¹⁷⁴.

¹⁷⁴MARTÍN, Patricia, “Gobierno y CGPJ muestran su oposición al Síndrome de Alienación Parental”, In: *el Periódico*, 07/02/2020, Disponível na internet em: <https://www.elperiodico.com/es/sociedad/20200207/sindrome-alienacion-parental-sap-gobierno-cgpi-7839434>, Consultado a 23/02/2020

De salvaguardar é o facto de apesar de existir discordância perante o tema este tem sido debatido e não tem ficado esquecido.

4.2.4 Portugal

Ao contrário de outros países a Alienação Parental não se encontra regulada no nosso ordenamento jurídico, o facto de não estar regulada não pode levar à conclusão de que não existe. Tornasse importante tentar perceber se o facto de a AP não estar regulada é uma lacuna, no ordenamento jurídico, ou se existe legislação que pode ser aplicada em tais casos.

O tema da Alienação Parental foi introduzido no nosso ordenamento pela psicóloga clínica MARIA SALDANHA PINTO através de algumas obras que foi escrevendo sobre o assunto, porém ainda são escassas as obras sobre este tema em Portugal¹⁷⁵.

Como já referi não possuímos um instrumento legislativo que regule expressamente os casos de Alienação Parental, mas isso não quer dizer que o nosso ordenamento jurídico não tenha normas que devam ser aplicadas nestes casos, visto que existem normas que regulam situações de conflito a nível parental. O artigo 1776.º-A do CC estabelece que o Ministério Público deve verificar se o acordo sobre o exercício das responsabilidades parentais protege devidamente os interesses do menor. Se for perceptível que um dos pais começou a manifestar atitudes de alienação antes de homologação do acordo, tentando afastar o outro progenitor, o MP pode impor medidas de alteração ao acordo para tentar impedir a continuação da manipulação. Caso os progenitores não aceitem tais alterações o MP deve recusar a homologação sendo o processo remetido para o Tribunal (artigo 1778.º-A do CC) e este decidirá de acordo com o interesse do menor.

Importa notar que de acordo com o artigo 1878.º do CC os pais no exercício das suas responsabilidades parentais devem velar entre outras coisas pela saúde da criança, a saúde do filho é posta em causa nos casos de Alienação Parental por isso parece óbvio que um progenitor que tente manipular uma criança não está a exercer as responsabilidades parentais de forma correta. No n.º 2 do mesmo artigo está estabelecido que os pais devem ter em conta as opiniões dos filhos e lhes dar autonomia na organização da sua própria vida, o que deveras não acontece quando este é inflamado contra o outro progenitor.

¹⁷⁵FEITOR, Sandra Inês Ferreira, *A Síndrome de Alienação parental e o seu tratamento à Luz do direito de menores*, op. cit., p.121

Podemos verificar que no artigo 1887.º-A existe um princípio de proteção à manutenção do convívio entre irmãos e entre as crianças com os seus ascendentes, mais um princípio que deve ser aplicado em questões de litígio e em casos de Alienação Parental sendo aplicado poderá diminuir a força de tal manipulação, principalmente quando a criança tem contacto com os pais do progenitor alienado.

Nos casos em que os progenitores infringem culposamente os deveres para com os filhos com graves prejuízos para estes o Tribunal pode decretar a inibição dos exercício das responsabilidades parentais (artigo 1915.º do CC) este artigo pode perfeitamente ser aplicado em casos de Alienação Parental, um pai que manipula o seu filho contra o outro progenitor de forma culposa viola os seus deveres para com o filho podendo lhe causar graves danos e dessa forma pode perder o direito ao exercício das responsabilidades parentais. Este artigo, 1915.º do CC, é completamente amplo e sem nenhum esforço podemos afirmar que os casos de Alienação Parental cabem na sua previsão. Situações de AP cabem também na previsão do artigo 1918.º do CC que estipula que quando a segurança, a saúde, a formação moral ou a educação de um menor estiver em perigo, mas não seja um casos tão grave para levar à inibição das responsabilidades o Tribunal pode decretar as providências adequadas, designadamente confiar a criança a terceiro pessoa ou a estabelecimento de educação ou assistência.

Outro artigo que pode ajudar a resolver casos de litígio onde exista Alienação Parental é o artigo 1906.º n.º 5 e n.º 7 do CC, no primeiro número está estipulado que “o tribunal determinará a residência do filho e os direitos de visita de acordo com o interesse deste, tendo em atenção todas as circunstâncias relevantes, designadamente [...] a disponibilidade manifestada por cada um deles para promover relações habituais do filho com o outro” e no segundo número pode-se ler “o tribunal decidirá sempre de harmonia com o interesse do menor, incluindo o de manter uma relação de grande proximidade com os dois progenitores, promovendo e aceitando acordos ou tomando decisões que favoreçam amplas oportunidades de contacto com ambos e de partilha de responsabilidades entre eles”, com base no que acabei de transcrever podemos concluir que uma das avaliações que o tribunal deve fazer nas suas decisões é a determinação de qual dos progenitores melhor ajudaria/facilitaria o contacto do filho com o outro progenitor, claro que nenhuma decisão poderá ser tomada com base apenas neste facto, mas é um ponto a ponderar até para que no futuro aquele filho não esteja sujeito a atos de alienação.

Também no regime geral do processo tutelar civil existem normas que podem ser aplicadas em situações de Alienação Parental, podemos observar o artigo 41.º deste regime onde se lê “se, relativamente à situação da criança, um dos pais ou a terceira pessoa a quem aquela haja sido confiada não cumprir com o que tiver sido acordado ou decidido, pode o tribunal, oficiosamente, a requerimento do Ministério Público ou do outro progenitor, requerer, ao tribunal que no momento for territorialmente competente, as diligências necessárias para o cumprimento coercivo e a condenação do remisso em multa até vinte unidades de conta e, verificando-se os respetivos pressupostos, em indemnização a favor da criança, do progenitor requerente ou de ambos”.

Importa também observar o artigo 42.º do mesmo regime que consagra “quando o acordo ou a decisão final não sejam cumpridos por ambos os pais, ou por terceira pessoa a quem a criança haja sido confiada, ou quando circunstâncias supervenientes tornem necessário alterar o que estiver estabelecido, qualquer um daqueles ou o Ministério Público podem requerer ao tribunal, que no momento for territorialmente competente, nova regulação do exercício das responsabilidades parentais”, em casos de Alienação Parental existe violação do exercício das responsabilidades parentais por isso este artigo pode perfeitamente ser aplicado, tal como pode ser aplicado o artigo 52.º que consagra que “O Ministério Público, qualquer familiar da criança ou pessoa sob cuja guarda se encontre ainda que de facto, podem requerer a inibição, total ou parcial, do exercício das responsabilidades parentais quando qualquer dos pais infrinja culposamente os deveres para com os filhos, com grave prejuízo destes, ou quando, por inexperiência, enfermidade, ausência ou outras razões, se não mostre em condições de cumprir aqueles deveres”.

Já a nível internacional e com aplicação direta no nosso ordenamento (de acordo com o artigo 8.º da CRP) podemos observar a Convenção sobre os direitos das crianças, esta tem algumas normas importantes que podem ser aplicadas em contextos de Alienação Parental, podemos assim observar o artigo 9.º n.º 1 onde se estabelece que “Os Estados Partes garantem que a criança não é separada dos seus pais contra a vontade destes, salvo se as autoridades competentes decidirem, sem prejuízo de revisão judicial e de harmonia com a legislação e o processo aplicáveis, que essa separação é necessária no interesse superior da criança. Tal decisão pode mostrar-se necessária no caso de, por exemplo, os pais maltratarem ou negligenciarem a criança ou no caso de os pais viverem separados e uma decisão sobre o lugar da residência da criança tiver de ser tomada”, ou seja, os Estados Partes devem garantir a preservação das relações existentes entre a criança e o progenitor, logo aí podemos verificar

que tais Estados não devem compactuar com situações de Alienação Parental. Também o artigo 18.º n.º 1¹⁷⁶ e o artigo 19.º n.º 1¹⁷⁷ desta Convenção ajudam a perceber que os Estados Partes devem assegurar que as responsabilidades parentais são exercidas por ambos os progenitores e estes devem também assegurar a proteção da criança contra qualquer forma de violência, sendo que a AP é uma forma de violência sobre a criança os Estados Partes devem tomar as medidas necessárias para a proteção da criança de tais atos.

Todas as decisões tomadas por um Tribunal sobre o destino de uma criança devem ter sempre em conta o superior interesse desta. Como já referi supra o conceito de superior interesse das crianças é indeterminado, variando de criança para criança e mesmo para a própria criança varia com o passar do tempo. Apesar dessa indeterminação, para mim, parece lógico que atos de manipulação com o intuito que a criança se afaste de um dos progenitores não são atos que preservem o seu superior interesse. Perante casos destes o Tribunal tem de agir e perceber qual a melhor decisão que pode ser tomada para preservar o bem-estar da criança não deixando debaixo destes atos de manipulação que são atos de grande violência psicológica.

Mesmo que nenhuma das normas existentes no nosso ordenamento jurídico conseguisse ser aplicada nos casos onde exista AP, o princípio do superior interesse da criança levaria sempre a que o Tribunal tomasse medidas para impedir a proliferação de consequências negativas trazidas por esta manipulação para as crianças, porque afinal todas as crianças devem ter os mesmos direitos. Exemplo disso é o acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 19/08/2019¹⁷⁸, perante um caso em que a mãe manipulava o filho de forma a que este quisesse viver com ela, tendo mesmo a criança transmitido essa vontade em Tribunal, concluiu-se que “O Tribunal não está necessariamente vinculado à opinião e vontade da criança, competindo-lhe fazer uma ponderação casuística a fim de indagar o superior interesse da criança” podendo assim definir a residência da criança junto do progenitor que não

¹⁷⁶«Os Estados Partes diligenciam de forma a assegurar o reconhecimento do princípio segundo o qual ambos os pais têm uma responsabilidade comum na educação e no desenvolvimento da criança. A responsabilidade de educar a criança e de assegurar o seu desenvolvimento cabe primacialmente aos pais e, sendo caso disso, aos representantes legais. O interesse superior da criança deve constituir a sua preocupação fundamental»

¹⁷⁷«Os Estados Partes tomam todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas adequadas à protecção da criança contra todas as formas de violência física ou mental, dano ou sevícia, abandono ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração, incluindo a violência sexual, enquanto se encontrar sob a guarda de seus pais ou de um deles, dos representantes legais ou de qualquer outra pessoa a cuja guarda haja sido confiada»

¹⁷⁸Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, 19 de agosto de 2019, Processo n.º 510/17.0T8MNC-A.G, Relator Alcides Rodrigues, Disponível na internet em: <http://www.dgsi.pt/>, Consultado a 10/03/2020

manipulava a criança através do princípio do superior interesse. Como é lógico o superior interesse da criança não é necessariamente o que ela afirma que prefere.

Já concluímos que na nossa legislação existem bastantes artigos que podem ser aplicados à Alienação Parental resta perceber se existe ou não a necessidade de criar legislação específica.

SANDRA INÊS FEITOR considera que as normas existentes são importantes para uma correta resolução de litígios onde existe Alienação Parental, porém para esta autora tem sido escassa a aplicação destas normas aos casos em que caberia tal aplicação¹⁷⁹.

MARGARIDA DA SILVA PEREIRA afirma que muito mais importante que a criação de Direito novo sobre esta temática a questão prioritária é a regulação e o controlo efetivo do exercício saudável das responsabilidades parentais¹⁸⁰.

Porém SANDRA INÊS FEITOR defende que a AP “não consiste em mais um mero caso de regulação das responsabilidades parentais - trata-se sim, de um caso, dentro desses, com características e dinâmicas próprias que é fundamental conhecer e identificar”¹⁸¹. Assim seguindo a autora a Alienação Parental deve merecer reconhecimento sendo necessário a criação de uma legislação sobre o tema a nível civil e apelar pelo cumprimento e aplicação da lei, podendo ser uma legislação semelhante à do Brasil¹⁸². Para a mesma autora a introdução da Alienação Parental no nosso ordenamento concretizar-se-ia na manutenção de todas as normas existentes até hoje com a criação de novas normas que iriam complementar estes casos, sendo estas novas normas incluídas no regime especial do Direito da Família¹⁸³. Estas normas deveriam exemplificar os comportamentos que caracterizam o fenómeno da Alienação Parental.

Em sentido contrário à opinião que foi elencada supra existem autores que defendem que a legislação vigente em conjunto com o superior interesse da criança é suficiente para resolver casos de Alienação Parental até porque toda a área envolvente à AP ainda é pouco sólida faltando debate para se poder criar uma legislação tão específica, dessa forma defendem apenas a correta aplicação das normas já existentes no nosso ordenamento jurídico.

¹⁷⁹FEITOR, Sandra Inês Ferreira, *A Síndrome de Alienação parental e o seu tratamento à Luz do direito de menores, op. cit.*, p.136

¹⁸⁰PEREIRA, Maria Margarida Silva, *Direito da Família*, 3ª Edição revista e actualizada, Lisboa, AAFDL Editora, 2019, p.587

¹⁸¹FEITOR, Sandra Inês Ferreira, “Alienação Parental – Novos Desafios: Velhos Problemas”, In: *Julgar*, n.º 24 – setembro-dezembro, *op. cit.*, pp.192-193

¹⁸²FEITOR, Sandra Inês Ferreira, *A Síndrome de Alienação parental e o seu tratamento à Luz do direito de menores, op. cit.*, p.233

¹⁸³*Ibidem*, pp.234-235

Alguns autores chegam mesmo a defender que a criação de legislação específica seria desvantajosa para as crianças.

EDUARDO SÁ e FERNANDO SILVA consideram que algumas situações de AP estarão fora do âmbito da discussão acerca da regulação das responsabilidades parentais, mas defendem que estes casos podem ser resolvido através da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, visto que para os autores estas crianças estão em perigo sendo legítima a aplicação deste regime, desse modo concordam que o Tribunal dispõe de medidas processuais e sanções acessórias que permitirão adaptar o estado do processo à evolução das situações da AP¹⁸⁴.

Para o estudo da Alienação Parental é necessário o contributo de outras áreas como a psicologia e a pedopsiquiatria que facilita a avaliação de forma prudente das situações, visto que por vezes é bastante complicado compreender as crianças e perceber o que realmente pensam.

Todos sabemos que os processos judiciais de regulação das responsabilidades demoram bastante tempo para serem resolvidos, podendo levar ao corte de relações definitivas com um progenitor nos casos onde existam atos de Alienação Parental. Também sabemos que o tempo dos tribunais não é o tempo das crianças dessa forma não me parece imprudente a criação de uma legislação específica que regule a Alienação Parental, o Estado tem que proteger as crianças criando os mecanismos que forem necessários e se uma legislação específica vai ajudar ao conhecimento de tal realidade na sociedade e a permitir que os Tribunais estejam atentos a estas situações para que se possa agir de forma mais rápida nada impedirá a criação de tal legislação visto que estes não podem ser tolerantes perante situações de AP que trazem grande sofrimento para as crianças.

Observando a Lei brasileira da AP para tentar servir de molde a uma futura legislação no nosso ordenamento posso afirmar que uma definição legal do que se pode entender sobre a AP seria positivo, claro que esta norma não poderia ser taxativa, mas teria utilidade para reconhecer casos onde existisse AP e daria maior divulgação ao fenómeno e força aos Tribunais para classificar outras situações como AP mesmo que estas não estivessem elencadas na legislação. Na legislação brasileira é reconhecido de forma direta que a AP viola os direitos fundamentais da criança, claro que se pode argumentar que tal é lógico e não precisa de estar regulamentado, porém não há mal nenhum em o reafirmar. Quanto à possível consagração de sanções para casos de AP considero que estas não podem ser rígidas nem

¹⁸⁴SÁ, Eduardo/SILVA Fernando, *Alienação Parental*, op. cit., pp.27-30

submetidas a graduação, as sanções devem ser impostas tendo em conta o superior interesse da crianças, devem levar a uma melhoria do bem-estar do menor e não a piorar a sua vida, se um progenitor manipular bastante a criança mas esta tiver uma grande afinidade com este progenitor, sendo a sua pessoa de referência não podemos efetuar um corte total e imediato de relações porque isso causaria grandes sentimento de insegurança à criança afetando assim o seu bem-estar.

Resumidamente considero que não existe uma lacuna na nossa legislação sobre este tema porque a legislação existente conjuntamente com o princípio do superior interesse da criança conseguem dar resposta a casos de AP, porém por vezes os próprios alienadores acabam por utilizar este mesmo princípio para defesa das suas atitudes. Defendo que apesar de não existir uma lacuna a existência de legislação específica poderia ser mais prudente e efetiva na proteção da criança, mas deveria sempre dar alguma margem aos juízes para avaliarem cada situação isoladamente. Tal como defende GONÇALO SARAIVA REDONDO parece importante sensibilizar a nossa ordem jurídica para a existência deste fenómeno, para que se possa preservar o superior interesse de cada criança¹⁸⁵.

O TEDH tem defendido que é uma obrigação das autoridades nacionais levarem a cabo as medidas necessárias para facilitar o contacto entre a criança e o progenitor, estamos assim perante uma obrigação de meios. Na consagração de possíveis medidas preparatórias, como por exemplo planos de encontro faseados nos casos de AP tem de se ter em conta que não se deve fazer uso de coerção e que por vezes o superior interesse da criança pode ser incompatível com a entrega da guarda ao progenitor alienado¹⁸⁶.

A minha defesa da criação de legislação sobre a AP é bem distante de uma defesa da teoria da SAP de GARDENER. Só em casos onde a alienação é injustificada é que se pode falar de Alienação Parental e se poderá aplicar uma legislação específica.

Caso o corte de relações com o progenitor seja justificado pelos comportamentos do alienado ou por livre vontade da criança, visto que o Estado não regula sentimentos, nunca se poderá falar em AP para aplicação de qualquer tipo de legislação e isso teria de ficar bem explanado na legislação para não dar origem a eventuais desigualdades e discriminações como parecia estar a acontecer com a legislação do México.

¹⁸⁵REDONDO, Gonçalo Saraiva, “Alienação Parental – Síndrome”, In: AZEVEDO, Maria Eduarda/GOMES, Ana Sofia, *Direito da família e dos menores: que direitos no século XXI?*, Lisboa, Universidade Lusíada Editora, 2015, p.117

¹⁸⁶GIL, Ana Rita, “A convivência familiar nos casos de regulação e exercício das responsabilidades parentais à luz da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos”, In: *Revista do Ministério Público*, ano 39, n.º 153 - janeiro-março, Lisboa, 2018, pp.82-83

5. Possíveis alterações penais – Necessidade da criminalização da Alienação Parental?

Embora medidas civis possam ajudar a resolver as situações de Alienação Parental é importante analisar se em alguns casos, devido à gravidade dos atos e das suas consequências nas crianças, não será legítimo a intervenção do direito penal para responsabilizar o agente de tal conduta.

Para que seja legítima a incriminação de uma determinada conduta é necessário que esta viole um bem jurídico com dignidade penal, ou seja, a função do direito penal em Estados democráticos é a tutela de bens jurídico-penais, uma norma incriminadora da qual não seja suscetível retirar um bem jurídico-penal é inconstitucional e deve ser declarada como tal pelos Tribunais¹⁸⁷. Sugere esse mesmo entendimento o artigo 40.º n.º 1 do Código Penal (CP) que expressa diretamente que “a aplicação de penas e medidas de segurança visa a proteção de bens jurídicos”.

Uma conduta nunca poderá ser um crime só pelo simples facto de o legislador a ter consagrado como tal, desse modo é preciso verificar se existe algum bem jurídico-penal que possa estar em causa em situações de Alienação Parental para se poder incriminar tal conduta.

Vários autores têm tentado demonstrar o que se entende por bem jurídico-penal, JOSÉ FARIA DA COSTA afirma que estes são “pedaços da realidade que se afirmam como valores numa teia de relações axiológicas, e não só, que se refractam [...] nos crimes contra a vida, a integridade física, a honra, o património, a segurança interna e externa do Estado”¹⁸⁸, já FIGUEIREDO DIAS define bem-jurídico como “expressão de um interesse, da pessoa ou da comunidade, na manutenção ou integridade de um certo estado, objecto ou bem em si mesmo socialmente relevante e por isso juridicamente reconhecido como valioso”¹⁸⁹. O crime não deve ser um produto do arbítrio do legislador, mas sim o reconhecimento jurídico dos valores ético-sociais vigentes numa determinada sociedade¹⁹⁰.

¹⁸⁷DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal- Parte Geral*, Tomo I, 2ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, pp.126-127

¹⁸⁸COSTA, José de Faria, *Noções fundamentais de Direito Penal*, 4ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2014, p.14

¹⁸⁹DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal- Parte Geral*, Tomo I, 2ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, p.114

¹⁹⁰AZEVEDO, André Mauro Lacerda/NETO, Orlando Faccini, *O bem jurídico-penal - Duas visões sobre a legitimidade do Direito Penal a partir da teoria do bem jurídico*, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2013, p.24

Apesar de não existir consenso sobre a forma como se determina um bem jurídico-penal a maioria da doutrina defende com fundamento no artigo 18.º n.º 2 da CRP que as restrições impostas por uma condenação só podem ser legítimas se tiverem por base a proteção de bens jurídicos com dignidade constitucional. NUNO BRANDÃO afirma que é na Constituição que “se funda a exigência de que a função do direito penal seja somente uma função de tutela subsidiária de bens jurídicos e ainda que a densificação do conteúdo dos bens jurídico-penais tenha como referente a ordem axiológico-constitucional dos bens jurídicos”¹⁹¹. FIGUEIREDO DIAS por sua vez defende que o que existe na nossa sociedade é um “direito penal do bem jurídico” e que esse é um “princípio constitucional implícito”, dessa forma concluí que “os bens jurídicos protegidos pelo direito penal devem considerar-se concretizações dos valores constitucionais expressa ou implicitamente ligados aos direitos e deveres fundamentais e à ordenação social, política e económica”¹⁹². A Constituição é a fonte legitimadora, mas também a limitadora do direito penal¹⁹³.

O Tribunal Constitucional tem seguido a mesma posição, aderindo ao princípio do direito penal do bem jurídico, podemos observar isso no acórdão n.º 179/2012 onde o Tribunal foi chamado a se pronunciar em sede de fiscalização preventiva sobre um projeto normativo que visava a incriminação do enriquecimento ilícito. Neste acórdão pode-se ler: “dando-se por assente que um Estado de Direito material não pode desvincular-se do princípio jurídico-constitucional do direito penal do bem jurídico, o qual imbrica na ideia de que o direito penal visa a tutela subsidiária de bens jurídicos dotados de dignidade penal. Um bem com dignidade jurídico-penal é necessariamente uma concretização dos valores constitucionais” e de acordo com tais afirmações o Tribunal concluiu que “se a finalidade é punir, através da nova incriminação, crimes anteriormente praticados e não esclarecidos processualmente, geradores do enriquecimento ilícito, então não há um bem jurídico claramente definido, o que acarreta necessariamente a inconstitucionalidade da norma”¹⁹⁴.

¹⁹¹BRANDÃO, Nuno, “Bem jurídico e direitos fundamentais: entre a obrigação estadual de proteção e a proibição do excesso” In: José Faria Costa, *et al.* (Org.), *Estudos em homenagem ao prof. doutor Manuel da Costa Andrade*, Coimbra, Instituto Jurídico Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2017, p.239

¹⁹²DIAS, Jorge Figueiredo, “O “direito penal do bem jurídico” como princípio jurídico-constitucional implícito” In: *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 145, n.º 3998 - maio-junho, Coimbra, Coimbra Editora, 2016, pp.251-252

¹⁹³RODRIGUES, Joana Amaral, “A teoria do bem jurídico-penal: Várias dúvidas e uma possível razão” In: *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 23, n.º 7 – abril-junho, Coimbra, Coimbra Editora, 2013, p.171

¹⁹⁴Acórdão do Tribunal Constitucional, 4 de abril de 2014, Processo n.º 182/12, Relator Conselheiro José da Cunha Barbosa, Disponível na internet em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/home.html>, Consultado a 14/03/2020

Voltando agora os olhos para o fenómeno da Alienação Parental já sabemos que este fenómeno produz diversas consequências nefastas para todos os intervenientes (alienador, alienado e filhos), mas sem dúvida que as consequências mais dramáticas se repercutem sobre os filhos e estas podem-se manifestar durante toda a vida¹⁹⁵. Normalmente em situações de AP o progenitor para além de tentar destruir todos os laços da criança com o outro progenitor, também impõe pressão para que esta não o desiluda. Esta pressão excessiva juntamente com o afastamento do progenitor alienado provoca uma perturbação do equilíbrio emocional da criança e afeta o seu desenvolvimento psicossomático¹⁹⁶. A criança vê-se confrontada com conflitos interiores que não consegue resolver, acabando por sofrer. A ausência de convívio com um dos progenitores irá sempre resultar no empobrecimento cultural e social da criança¹⁹⁷.

Segundo PEDRO RAPOSO DE FIGUEIREDO “a alienação parental consubstancia uma forma de abuso emocional, um maltrato psicológico e emocional”¹⁹⁸ e no seu entender configura uma causa de responsabilidade civil com a obrigação de indemnizar, um motivo de inibição do exercício das responsabilidades parentais e pode ainda ser fonte de responsabilidade criminal.

SANDRA INÊS FEITOR refere que as perturbações causadas às crianças se podem revelar em sintomatologias variadas como por exemplo: a nível fisiológico, a nível académico, a nível social e claro ao nível psicológico¹⁹⁹. Situações de Alienação Parental podem condicionar todo o desenvolvimento futuro de uma criança.

Não há dúvidas que a manipulação exercida no contexto de Alienação Parental traz graves consequências a nível da saúde mental de uma criança, que fica presa num conflito que não é seu e perde a relação saudável que tinha com ambos os progenitores. Resumidamente a prática de atos de Alienação Parental põe em causa a saúde das crianças sendo esta a posição da jurisprudência no acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 27/09/2007 onde se pode ler: “que a manutenção neste quadro familiar (da criança utilizada como arma de arremesso),

¹⁹⁵TRINDADE, Jorge, “Síndrome de Alienação Parental (SAP)”, In: DIAS, Maria Berenice (Coord), *Incesto e Alienação Parental- Realidades que a Justiça insiste em não ver*, op. cit., p.103

¹⁹⁶SÁ, Eduardo/SILVA Fernando, *Alienação Parental*, op. cit., p.16

¹⁹⁷REDONDO, Gonçalo Saraiva, “Alienação Parental – Síndrome”, In: AZEVEDO, Maria Eduarda/GOMES, Ana Sofia, *Direito da família e dos menores: que direitos no século XXI?*, op. cit.,p.117

¹⁹⁸FIGUEIREDO, Pedro Raposo de, “Manipulação da vontade da criança- As respostas do Tribunal, In: *O Fenómeno “Alienação Parental” – Mito(s) e realidade (s)*, Centro de Estudos Judiciários, 2018, Disponível na internet em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb_AlienacaoParental2018.pdf, Consultado a 14/03/2020, p.86

¹⁹⁹FEITOR, Sandra Inês Ferreira, *A Síndrome de Alienação parental e o seu tratamento à Luz do direito de menores*, op. cit., pp.115-116

pode ser altamente pernicioso para o seu desenvolvimento físico, psíquico e afectivo da criança”²⁰⁰. DOUGLAS FREITAS defende que quando os pais usam a criança para atingir o outro progenitor o que acontece é uma agressão à saúde psicológica do menor e é dever do Estado fixar as medidas necessárias para inibir tais danos às crianças²⁰¹.

A saúde é um bem indispensável à realização individual e social das pessoas, estamos assim perante um bem jurídico claramente merecedor de dignidade penal, encontramos essa ideia no artigo 25.º da CRP que consagra o direito à integridade pessoal que logicamente ficará em questão quando se põe em causa a saúde. Há muito tempo que a saúde deixou de ser vista simplesmente como física e passou a ser também pensada a nível mental, existindo assim duas modalidades de saúde.

Segundo AUGUSTO SILVA DIAS “quando exposta a agressões graves que não podem ser prevenidas e reprimidas de outro modo, justificada está a protecção penal da saúde, à luz de juízos de merecimento e necessidade de pena fundados no princípio da proporcionalidade consagrado no artigo 18.º n.º 2 da CRP”²⁰².

A saúde de uma criança merece com certeza tutela penal e considero que a criminalização de alguns atos de Alienação Parental passaria facilmente nos critérios de necessidade, adequação e de proibição do excesso presentes no artigo 18.º n.º 2 da CRP, a gravidade de alguns atos de alienação iria com certeza justificar a intervenção de medidas penais que fossem adequadas para salvaguardar a saúde das nossas crianças.

Concluo afirmando que os atos de Alienação Parental graves devem, à luz do nosso ordenamento jurídico, serem criminalizados. Deixo também uma pergunta que tentarei responder em breve: Mas será que tais atos de AP não estarão já criminalizados?

²⁰⁰Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, 27 de setembro de 2007, Processo n.º 1599/07-2, Relator Bernardo Domingos, Disponível na internet em: <http://www.dgsi.pt/>, Consultado a 13/03/2019

²⁰¹FREITAS, Douglas Phillips, *Tratamento compulsório de pais em Alienação Parental*, Florianópolis, Voxlegem, 2015, p.65

²⁰²DIAS, Augusto Silva, “A saúde Humana como bem jurídico-penal e os crimes contra a saúde no Direito Português” In: *Anatomia do Crime*, n.º 1 – janeiro-junho, Coimbra, Almedina, 2015, p.117

5.1 Violência Doméstica

Artigo 152.º

Violência doméstica

1 - Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus-tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais:

a) Ao cônjuge ou ex-cônjuge;

b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;

c) A progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou

d) A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite;

é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - No caso previsto no número anterior, se o agente:

a) Praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima; ou

b) Difundir através da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, dados pessoais, designadamente imagem ou som, relativos à intimidade da vida privada de uma das vítimas sem o seu consentimento;

é punido com pena de prisão de dois a cinco anos.

3 - Se dos factos previstos no n.º 1 resultar:

a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos;

b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos.

4 - Nos casos previstos nos números anteriores, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica.

5 - A pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.

6 - Quem for condenado por crime previsto neste artigo pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser inibido do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela por um período de um a dez anos.

O crime de violência doméstica foi tipificado de forma autónoma na Reforma Penal de 2007 (Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro) no nosso Código Penal. Só nessa altura o legislador fez a devida divisão do crime de maus-tratos e do crime de infração das regras de segurança previsto no artigo 152.º do CP, criando os tipos legais de violência doméstica (artigo 152.º do CP), de maus-tratos (artigo 152.º-A do CP) e de violação das regras de segurança (artigo 152.º-B do CP).

A expressão “violência doméstica” entrou no léxico jurídico vinda da sociologia anglófona e depois foi se generalizando na linguagem comum²⁰³.

O Estado português tem-se esforçado em desenvolver medidas de combate a este tipo de violência, contudo a violência doméstica ainda está enraizada na nossa sociedade, pois ainda não há muitos anos a violência existente dentro de uma família era vista para a generalidade da sociedade com normalidade²⁰⁴. Num estado de Direito democrático esses pensamentos enraizados têm de ser eliminados o mais rápido possível.

O crime de violência doméstica encontra-se previsto no Título I do CP “Dos crimes contra pessoas” mais precisamente no Título I que se dedica aos crimes contra a integridade física.

A incriminação da violência doméstica tem como fundamento a defesa da saúde sendo esta um bem jurídico complexo que abrange a saúde física e a saúde psíquica e mental²⁰⁵. Na violência doméstica enquadram-se situações traumáticas de humilhação e subjugação que

²⁰³BELEZA, Teresa Pizarro, “Violência Doméstica”, In: *Revista do CEJ - Jornadas sobre a revisão do Código Penal*, 1.º semestre, n.º 8, Coimbra, Almedina, 2008, p.281

²⁰⁴FEITOR, Sandra Inês Ferreira, *Análise Crítica do Crime de Violência Doméstica*, 2012, Disponível na internet em: <https://www.fd.unl.pt/Anexos/5951.pdf>, Consultado a 14/03/2020, p.1

²⁰⁵CARVALHO, António Taipa, “Artigo 152.º”, In: DIAS, Jorge Figueiredo (Dir.), *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Parte Especial – Tomo I, Coimbra, Coimbra Editora, 2012 p.512

podem ser desligadas de atos de violência física²⁰⁶. Com esta incriminação pretendesse a proteção de um estado de completo bem-estar físico e mental²⁰⁷.

O crime de violência doméstica enumera apenas de forma exemplificativa algumas das condutas abrangidas pelo seu tipo legal o que é perfeitamente normal visto que perante o bem jurídico protegido seria impossível enumerar todos os atos que o põem em causa. Sendo assim é preciso avaliar cada caso de forma isolada para saber se estamos perante uma situação onde se deve aplicar tal regime.

Os sujeitos passivos do crime de violência doméstica estão elencados nas alíneas do artigo 152.º n.º 1 do CP. Sem perder o foco no objetivo deste trabalho a alínea que mais nos deve importar é a d) “A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite” aqui podemos incluir os filhos caso estes coabitem com o agressor. A violência doméstica pressupõe assim a existência de uma relação onde existe desequilíbrio de poder.

Quando o filho coabita com o progenitor, os atos graves de Alienação Parental cabem no tipo incriminador da violência doméstica (artigo 152.º n.º 1 alínea d) do CP).

Tem-se discutido se o crime de violência doméstica é ou não um crime de dano, ou seja, se a lesão do bem jurídico (a saúde) é ou não elemento do tipo legal. Alguma doutrina tem defendido que o crime de violência doméstica é um crime de dano e como tal seria necessário provar consequências irreversíveis na saúde da pessoa para que se pudesse aplicar tal artigo, ou seja, seria necessário provar a existência de danos para a vítima. O acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 02/07/2008²⁰⁸ vai nesse mesmo sentido, pois nessa decisão apesar de se ter provado que o arguido agredia a esposa e as filhas foi defendido que essas condutas não se consubstanciavam no crime de violência doméstica, visto que não se provou a existência de consequências diretas nem indiretas entre a conduta do arguido e eventuais repercussões na saúde física e psíquica das vítimas.

Este não pode ser de todo o melhor caminho nem mesmo em casos de AP, pois ter de provar que a manipulação feita por um progenitor causou consequências definitivas na saúde mental de uma criança nem sempre será fácil, porque como já fui referindo ao longo deste trabalho as consequências da AP não são iguais nem vividas com a mesma intensidade por

²⁰⁶DIAS, Augusto Silva, “A saúde Humana como bem jurídico-penal e os crimes contra a saúde no Direito Português” In: *Anatomia do Crime*, n.º 1 – janeiro-junho, *op. cit.*, p.119

²⁰⁷BRANDÃO, Nuno, “A Tutela Penal Especial Reforçada da Violência Doméstica” In: *Julgar*, n.º 12, setembro-dezembro, especial: crimes no seio da família e sobre menores, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, p.16

²⁰⁸Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 2 de julho de 2008, Processo n.º 07P3861, Relator Raul Borges, Disponível na internet em: <http://www.dgsi.pt/>, Consultado a 15/03/2020

todas as crianças. Cada criança tem a sua forma de encarar a pressão e a manipulação que vai sofrendo, parece assim absurdo não punir o agente quando se prova que este exerceu de forma dolosa maus-tratos psicológicos graves contra alguém principalmente quando a vítima é uma criança só porque não se conseguiu provar a existência de consequências definitivas para a saúde da mesma.

Para fugir a estes problemas alguns autores²⁰⁹ defendem que a violência doméstica é um crime de perigo. Para estes bastaria a prova da agressão para preencher o tipo legal, independentemente das provas sobre as consequências de tais agressões. Nuno Brandão afirma que “é, com efeito, o perigo para a saúde do objeto de acção alvo da conduta agressora que constitui motivo da criminalização, pretendendo-se deste modo oferecer uma tutela antecipada ao bem jurídico em apreço, própria dos crimes de perigo abstracto”²¹⁰.

Considero que esta discussão não faz sentido, defender que a violência doméstica é um crime de perigo serve apenas para tentar impedir a existência de acórdãos como aquele que elenquei do Supremo Tribunal de Justiça, mas tal defesa é ainda o resquício de uma visão antiquada. Importa verificar que “infligir maus-tratos físicos ou psíquicos” põe em causa nem que seja por momentos a saúde da pessoa, não faz sentido ter de demonstrar que a saúde ficou afetada de forma irreversível, nem é isso que se pede na incriminação. Acredito que o crime de violência doméstica é um crime de dano. Em casos de AP basta que o progenitor exerça uma grande manipulação e/ou faça muita pressão sobre a criança para que esta tenha um dano na sua saúde, a criança naquele momento não pode construir o seu pensamento de forma livre, passando a viver condicionada por toda a pressão que o progenitor lhe vai fazendo, logo aí temos um dano, independentemente da forma como a criança irá encarar isso no seu futuro ou da forma como isso possa ser provado.

Resumidamente sempre que o progenitor infligir maus-tratos psíquicos às crianças (considero que a manipulação cabe neste tipo de maus-tratos) de forma a que a criança passe a viver condicionada por todo este ambiente estamos perante casos que podem caber no tipo da violência doméstica, assim sendo estes progenitores podem ser punidos com as penas que estão estabelecidas em tal incriminação.

Deste modo os atos de Alienação Parental estão criminalizados no nosso ordenamento, apenas não existe um crime específico com tal nome o que não é de todo necessário visto que o bem jurídico que o crime da violência doméstica protege é o que está posto em causa em

²⁰⁹FEITOR, Sandra Inês Ferreira, *Análise Crítica do Crime de Violência Doméstica*, op. cit., p.5

²¹⁰BRANDÃO, Nuno, “A Tutela Penal Especial Reforçada da Violência Doméstica” In: *Julgar*, n.º 12, setembro-dezembro, especial: crimes no seio da família e sobre menores, op. cit., p.17

atos de Alienação Parental, a saúde! Não é de todo relevante a existência de um crime que a denominação seja “Crime de Alienação Parental” ou “Crime de manipulação da criança” o importante é a proteção da saúde da criança, que está perfeitamente protegida com a aplicação correta do artigo 152.º n.º 1 alínea d) do CP.

A atual pena do crime de violência doméstica vai de 1 a 5 anos, porém quando o mau trato é exercido contra um menor existe uma agravação e a pena é de 2 a 5 anos (artigo 152.º n.º 2 a) do CP), podem ainda existir penas acessórias como a proibição de contacto com a vítima, a proibição de uso e porte de armas e ainda de acordo com a gravidade do facto e com a função exercida pelo agente a inibição do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela por um período de 1 a 10 anos (artigo 152.º n.º 5 e 6 do CP).

A defesa de que os atos de Alienação Parental se podem enquadrar no crime de violência doméstica é uma ideia que pode ser observada na jurisprudência, no acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 19/06/2019²¹¹. Este acórdão retrata o caso em que uma progenitora durante 9 anos foi dificultando o contacto entre a sua filha e o progenitor e para além das ameaças e agressões que fazia a este, manipulava a filha dizendo-lhe coisas como ““O teu pai é um cabrão, ele não vale nada, ele não presta”, ao mesmo tempo em que lhe transmitia que ia deixar de gostar dela e que não queria saber mais dela caso continuasse a ver o pai”, impedia que esta ficasse com os presentes dados pela família paterna e não deixou a criança ver o progenitor quando este esteve internado no hospital. A progenitora fez com que a criança vivesse muitos anos sob stress e de forma triste, manipulando-a sempre contra o pai e impedindo-a de ter um crescimento saudável. Dessa forma o Tribunal da Relação de Lisboa manteve a decisão da 1ª Instância afirmando que se aplicava o artigo 152.º n.º 1 alínea d) do CP, existindo assim a prática de um crime de violência doméstica contra a filha.

A verdade é que quando se ouve falar do crime de violência doméstica se pensa maioritariamente nos casos em que a violência é exercida entre cônjuges, mas como se vê pela previsão da norma esses não são os únicos casos que cabem na previsão da norma. As crianças são vítimas que na maioria das vezes não se “queixam” e quando estamos perante violência psicológica não deixando esta marca somos nós, enquanto sociedade, que devemos ter atenção aos pequenos sinais que as crianças vão dando.

Na minha opinião atos graves de manipulação exercidos nas crianças contra o outro progenitor de forma dolosa e gratuita são atos que já se encontram criminalizados através do

²¹¹Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, 19 de junho de 2019, Processo n.º 7886/15.2TDLSB.L1-3, Relator Augusto Lourenço, Disponível na internet em: <http://www.dgsi.pt/>, Consultado a 15/03/2020

crime de violência doméstica, sendo necessário começar a fazer uso desta norma perante tais situações.

5.2 Maus-Tratos

Artigo 152.º-A

Maus-tratos

1 - Quem, tendo ao seu cuidado, à sua guarda, sob a responsabilidade da sua direcção ou educação ou a trabalhar ao seu serviço, pessoa menor ou particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez, e:

a) Lhe infligir, de modo reiterado ou não, maus-tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais, ou a tratar cruelmente;

b) A empregar em actividades perigosas, desumanas ou proibidas; ou

c) A sobrecarregar com trabalhos excessivos;

é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - Se dos factos previstos no número anterior resultar:

a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos;

b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos.

Tal como o crime de violência doméstica o crime de maus-tratos surgiu da Reforma Penal de 2007.

Este crime é cometido necessariamente por sujeitos com certas relações com as vítimas, vinculados a deveres correlativos, sendo que o sujeito passivo se encontra em relação de subordinação existencial “pessoas que estejam ao cuidado, à guarda, sob a responsabilidade da sua direcção ou educação ou a trabalhar ao serviço do agente”, sendo um menor ou uma pessoa particularmente indefesa²¹².

O bem jurídico protegido com a incriminação continua a ser a saúde, segundo TAIPA DE CARVALHO “a distinção entre o artigo 152.º e o 152.º-A está no diferente tipo de

²¹²PEREIRA, Victor de Sá/LAFAYETTE, Alexandre, *Código Penal - Anotado e Comentado*, 2ª Edição, Lisboa, Qui Juris, 2014, p.442

relação existente entre o agente e a vítima, e não na diferença entre as condutas tipificadas e, portanto, não na distinção ou diferença entre os bens jurídicos tutelados por estes dois artigos”²¹³. A diferença entre o crime de violência doméstica e o crime de maus-tratos prendesse com o facto de existir uma relação de coabitação entre o agressor e a vítima, todos as condutas tipificadas no crime de maus-tratos são enquadráveis no crime de violência doméstica, sendo necessário verificar se existe ou não um relação de coabitação para saber qual é a norma aplicável perante uma determinada conduta que caiba numa das alíneas do n.º 1 do artigo 152.º-A do CP, ou seja, esta conduta seria perfeitamente subsumível no conceito bastante abrangente de maus-tratos físicos e psíquicos do n.º 1 do artigo 152.º do CP. Não concordo que a diferença entre os crimes seja a existência de uma relação familiar na violência doméstica e uma relação institucional no crime de maus-tratos, para mim tal como é visível comparando os dois artigos a diferencia é a existência ou não de coabitação.

A pena do crime de maus-tratos é de 1 a 5 anos, se não estiver preenchida nenhuma das agravações que o artigo 152.º-A prevê. Não existe previsão de penas acessórias como existe no crime de violência doméstica, TAIPA DE CARVALHO defende que tal é compreensível visto que não existe nenhuma relação de conjugalidade ou análoga, de coparentalidade ou de coabitação no crime de maus-tratos²¹⁴. Não concordo com tal posição visto que pode ocorrer que um progenitor durante a sua visita maltrate a criança, estamos assim perante um crime de maus-tratos numa relação de parentalidade e a inibição do poder paternal (descrita no n.º 6 do artigo 152.º do CP) poderia fazer todo o sentido.

Os atos dolosos de Alienação Parental praticados por progenitores que não coabitam com os filhos, mas que por vezes têm autoridade e/ou vigilância das crianças cabem perfeitamente na previsão do artigo 152.º-A n.º 1 alínea a) do CP, ou seja, no crime de maus-tratos.

FERNANDO SILVA defende que o nosso código penal tem evoluído em matéria de criminalização de maus-tratos tendo hoje um conceito muito mais abrangente de todas as formas de maltrato físico e psíquico. Este autor acaba por afirmar que os atos de AP “se encontram, de facto, tipificados como crime, no âmbito do artigo 152.º-A do Código Penal”²¹⁵.

²¹³CARVALHO, António Taipa, “Artigo 152.º-A”, In: DIAS, Jorge Figueiredo (Dir.), *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Parte Especial – Tomo I, *op. cit.*, p.535

²¹⁴*Ibidem*, pp.540-541

²¹⁵SÁ, Eduardo/SILVA Fernando, *Alienação Parental*, *op. cit.*, p.170

Perante atos de Alienação Parental considero que tanto se pode punir o progenitor alienador com a aplicação do crime de violência doméstica ou do crime de maus-tratos, depende da existência ou não de coabitação entre o agressor e a vítima.

5.3 Subtração de menor

Artigo 249.º

Subtração de menor

1 - Quem:

a) Subtrair menor;

b) Por meio de violência ou de ameaça com mal importante determinar menor a fugir;

ou

c) De um modo repetido e injustificado, não cumprir o regime estabelecido para a convivência do menor na regulação do exercício das responsabilidades parentais, ao recusar, atrasar ou dificultar significativamente a sua entrega ou acolhimento;

é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.

2 - Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, a pena é especialmente atenuada quando a conduta do agente tiver sido condicionada pelo respeito pela vontade do menor com idade superior a 12 anos.

3 - O procedimento criminal depende de queixa.

O crime de subtração de menores tem as suas origens nos artigos 342.º e 343.º do CP de 1886, no artigo 220.º do StGB Suíço e o § 195.º do StGB Austríaco²¹⁶. A atual previsão do crime de subtração de menores corresponde ao artigo 196.º da versão de 1982 do CP, alterada pela Reforma Penal de 1995, de 2007 e pela Lei n.º 61/2008.

O crime de subtração de menores em si não é um crime que seja consensual, em seu torno existem muitas opiniões contraditórias. Neste trabalho irei dar foco principal à alínea c) do n.º 1 do artigo 249.º do CP e ao n.º 2 do mesmo artigo visto que estas são as normas que mais importância podem ter em situações onde existam atos de Alienação Parental. Uma nota que devemos ter atenção *ab initio* é que o artigo 249.º n.º 1 alínea c) do CP só se aplica se

²¹⁶ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, *Comentário do código de processo penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3ª Edição, Lisboa, Universidade Católica, 2008, p.657

previamente estiver regulado o exercício das responsabilidades parentais, através de decisão judicial ou acordo homologado.

A primeira controvérsia que posso enumerar prendesse com o bem jurídico tutelado pela incriminação, não existe consenso na doutrina. DAMIÃO DA CUNHA defende que a incriminação visa a proteção dos poderes que cabem a quem esteja encarregue do menor, podendo ter o poder paternal (atualmente responsabilidades parentais), de tutela ou mesmo serem pessoas coletivas ou individuais a quem a criança tenha sido confiada. DAMIÃO DA CUNHA afirma que a razão dessa proteção é o bem-estar do menor que acaba por ser a justificação da existência de tais poderes-deveres e não apenas a proteção dos titulares desses poderes²¹⁷.

Já para PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE o bem jurídico protegido pela incriminação é o poder paternal ou de tutela sobre o menor, existindo exercício conjunto do poder paternal ou de tutela por duas ou mais pessoas todas estas pessoas são portadoras do bem jurídico, porém o cerne do poder paternal ou de tutela reside na guarda do menor, desta forma esta norma não protege o portador de outros poderes que não sejam a guarda do menor.

ANDRÉ LAMAS LEITE defende que o bem jurídico protegido com a incriminação é o “direito ao exercício sem entraves ilícitos dos conteúdos ínsitos às responsabilidades e, de modo reflexo, o interesse do próprio menor no adimplemento de uma decisão que, nos termos da lei, surge — ou deve surgir — como aquela que melhor acautela esses interesses”²¹⁸, a opinião deste autor é seguida na jurisprudência podemos verificar isso no acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 13 de julho de 2016²¹⁹.

Já para ANDRÉ TEIXEIRA DOS SANTOS a incriminação da conduta visa salvaguarda o binómio composto pela defesa dos interesses da criança e os interesses do progenitor, porém a proteção deste último interesse é a título incidental, pois o essencial reside no interesse da criança sendo os interesses de tal progenitor direcionados para o bem-estar do seu filho²²⁰.

²¹⁷CUNHA, José Damião da, “Artigo 249.º”, In: DIAS, Jorge Figueiredo (Dir.), *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Parte Especial – Tomo II, Coimbra, Coimbra Editora, 1999, p.614

²¹⁸LEITE, André Lamas, “O crime de subtração de menor – uma leitura do reformado art. 249.º do Código Penal” In: *Julgar*, n.º 7, janeiro-abril, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, p.116

²¹⁹ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, 17 de julho de 2016, Processo n.º 941/14.8TAFUN.L1.-3, Relator A. Augusto Lourenço, Disponível na internet em: <http://www.dgsi.pt/>, Consultado a 17/06/2020

²²⁰SANTOS, André Teixeira dos, “Do crime de subtração de menor nas “novas” realidades familiares, In: *Julgar*, n.º 12, setembro-dezembro, especial: crimes no seio da família e sobre menores, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, p.233

Considero que o bem-jurídico protegido por tal incriminação é o superior interesse da criança, para mim não faz sentido defender que a incriminação visa proteger em primeira linha o direito do exercício das responsabilidades parentais, até porque esse direito é sempre regulado de acordo com o superior interesse da criança. Como já analisámos anteriormente o artigo 1906.º n.º 5 do CC estabelece que a residência da criança e os direitos de visita são determinados pelo Tribunal de acordo com o superior interesse dela, desta forma torna-se muito difícil defender que existe um direito autónomo de o progenitor viver/visitar o filho, pois este direito só existe na medida em que seja compatível com o interesse da criança, artigo 36.º e 69.º da CRP. Ao longo deste trabalho já referi alguns casos onde é possível que um progenitor perca a possibilidade de exercer as responsabilidades parentais, podendo mesmo perder o direito de visita, dessa forma considero que o bem-jurídico tutelado no crime de subtração de menores é o interesse do menor, porque se a regulação do exercício das responsabilidades parentais foi tomando tendo em conta o superior interesse da criança a sua violação pode levar à violação do interesse da criança de forma direta. Não fazendo assim sentido dizer que esse superior interesse é um bem jurídico protegido apenas de forma reflexa, para mim só esse pode ser o princípio legitimador da incriminação.

Na versão de 1995 a alínea *c*) do n.º 1 do artigo 249.º do CP só previa a incriminação das condutas que violassem o dever de entregar da criança a quem sobre ela exercesse o poder paternal, visto como a guarda. Com a alteração de 2008 incriminou-se o não cumprimento do regime estabelecido para a convivência do menor independentemente de quem o pratica, ou seja, deixa de importar se é ou não o progenitor com quem o menor reside normalmente, tendo assim o artigo um âmbito de aplicação bem mais amplo sendo indiferente qual dos progenitores recusa a entrega da criança²²¹. Concordo com ANTÓNIO MIGUEL VEIGA quando afirma que o legislador ficou mais ciente da importância do convívio regular da criança com os dois progenitores e dessa forma não podia manter o regime penal com inclinações a favor do progenitor que tem o direito de residir com a criança²²², dando finalmente a devida importância à convivência saudável e próxima de ambos os progenitores com a criança.

Apesar de considerar que esta é a única interpretação correta que se poderá fazer perante a atual alínea *c*) do artigo 249.º n.º 1 do CP, isso não é consensual. ANDRÉ

²²¹GOMES, Ana Sofia, *Responsabilidades Parentais (De acordo com a Lei n.º 61/2008)*, op. cit., p.76

²²²VEIGAS, António Miguel, *O novo crime de subtração de menor previsto no art. 249.º, n.º 1-C) do Código Penal Português (após a Lei n.º 61/2008, de 31-10): a criminalização dos afectos?*, Coimbra, Coimbra Editora, 2014, p.157

TEIXEIRA DOS SANTOS continua a defender que apesar das alterações da alínea c) do artigo o legislador decidiu manter a incriminação restrita ao incumprimento do regime de visitas por parte do progenitor onde a criança não tem a sua residência habitual²²³. O autor justifica esta posição através da presença no artigo dos termos: “entrega” e “acolhimento”, pois segundo este a utilização de tais termos não faz sentido quando aplicados à impossibilidade de convivência da criança com o progenitor não guardião, pois têm domínio tendencialmente permanente sobre a criança. Afirmar também que em linguagem comum é vulgar afirmar-se que o Tribunal entregou a criança com o significado de atribuição da guarda, tendo acabado por afirmar que se a incriminação pudesse ser também aplicada em favor do progenitor não guardião seria incompreensível que a moldura penal abstrata fosse igual independente de qual dos progenitores cometesse a conduta típica²²⁴. Não consigo concordar com tal opinião, primeiro devido à forma como a norma está prevista e em segundo devido ao fundamento desta, pois se defendendo que o objetivo é a proteção do superior interesse da criança não faz sentido que se aplique apenas quando a conduta típica é praticada pelo progenitor guardião, esta defesa de ANDRÉ TEIXEIRA DOS SANTOS parece elaborada apenas para se poder continuar a defender que o bem-jurídico protegido nesta incriminação é o direito do progenitor guardião. Porém o mesmo autor defende que a presença de ambos progenitores no processo de crescimento da criança não deve depender da vontade unilateral de quem tem a guarda, ou seja, este autor acaba por defender inicialmente uma posição um pouco contraditória perante a letra da Lei e posteriormente não concorda que a posição que defende seja a norma mais justa no nosso regime²²⁵.

Quando o progenitor alienador não cumpre o regime das visitas pois recusa, atrasa ou dificulta significativamente a entrega ou acolhimento da criança a sua conduta pode ser punida de acordo com o artigo 249.º n.º 1 alínea c) do CP. Considero importante referir que nem em todos os casos onde existe AP estaremos perante o crime de subtração de menor, pois o progenitor pode não violar de forma explícita o regime das visitas e mesmo assim manipular a criança contra o outro progenitor tentando-a convencer a não estar com este último. Lógico que estes não são os casos mais comuns pois normalmente o progenitor alienador viola o regime de visitas de forma repetitiva e injustificada, podendo nesse caso ser punido por tal crime.

²²³SANTOS, André Teixeira dos, “Do crime de subtração de menor nas “novas” realidades familiares, In: *Julgar*, n.º 12, setembro-dezembro, especial: crimes no seio da família e sobre menores, *op. cit.*, p.239

²²⁴*Ibidem*, nota de rodapé n.º 67, pp.240-241

²²⁵*Ibidem*, p.241

Não concordo quando é defendido por alguns autores que a última alteração feita no crime de subtração de menores é uma forma de criminalizar a Alienação Parental, como já disse supra é provável que o progenitor alienador desrespeite o regime das visitas, mas isso não é líquido. Por vezes podemos estar perante fortes atos de manipulação e pressão sobre a criança onde o progenitor não desrespeita o direito de visitas estabelecido no regime das responsabilidades parentais porque espera que a criança comece de forma autónoma a rejeitar o progenitor alienado.

Como já referi ao longo do trabalho quando os atos de um progenitor para tentar afastar a criança do outro progenitor são justificados não estamos perante casos de Alienação Parental, pelo mesmo fundamento defendo que quando um progenitor não cumpre mesmo que de forma reiterada o acordo sobre a regulação de forma justificada não podemos incluir esta conduta no crime de subtração de menores. Olhando para o artigo não me parece que seja difícil defender tal, na própria alínea *c*) do n.º 1 do 249.º do CP podemos ler “De um modo repetido e injustificado, não cumprir o regime estabelecido para a convivência do menor”, ou seja, este incumprimento tem que ser injustificado, nos casos em que o progenitor a quem deva ser entregue o menor pratique abusos sexuais, abusos físico ou mesmo abusos psicológicos estamos perante um incumprimento que não pode ser criminalizadas.

Considerando que o bem jurídico protegido pela incriminação é o superior interesse da criança se o incumprimento não põe em causa tal interesse a conduta será atípica e não caberá no crime de subtração de menor. ANDRÉ TEXEIRA DOS SANTOS defende também esta posição, segundo este autor “o carácter injustificado salvaguarda as situações fortuitas e as de protecção da criança — pense-se no caso de o progenitor infractor fundadamente suspeitar que na residência habitual da criança a mesma é sujeita a maus-tratos, designadamente, abusos sexuais”²²⁶. O termo “injustificado” não está consagrado no artigo de forma técnico-jurídica, ou seja não estamos apenas perante as causas de justificação da ilicitude e da culpa, se fosse só para abranger tais causas não faria sentido estar previsto no artigo, este termo está para além disso podendo abrir o leque das situações consideradas “justificadas”.

O n.º 2 do artigo 246.º do CP também desperta muita discordância na doutrina. Neste número está estipulado que nos casos em que um dos progenitores viole o direito de visitas que está estabelecido no regime da regulação do exercício das responsabilidades parentais “a pena é especialmente atenuada quando a conduta do agente tiver sido condicionada pelo respeito pela vontade do menor com idade superior a 12 anos”, ou seja, quando o

²²⁶*Ibidem*, p.237

incumprimento do dever de entrega da criança seja tomada tendo em conta a própria vontade desta a pena seria atenuada. Por vezes as crianças não querem estar com um dos progenitores podendo ter motivos justificados para isso (sofrerem maus-tratos físicos ou psicológicos exercidos pelo progenitor) ou pode ser apenas uma recusa injustificada, em muitos casos a criança culpa um dos progenitores pelo divórcio ou sente que a separação entre os progenitores é uma forma do progenitor que saí da casa de morada de família o abandonar, estes não são casos de AP são casos onde a criança por livre e espontânea vontade não quer estar com um dos progenitores e quanto mais próxima está da maioridade mais força e autonomia terá a sua vontade.

Considero que se uma criança já com um elevado nível de maturidade condiciona o progenitor a incumprir o regime de visitas não podemos punir o mesmo. A partir do momento do seu nascimento o ser humano já tem direitos, que não são adquirindo só na maioridade, dessa forma uma criança tem direito ao seu livre desenvolvimento (artigo 25.º e 26.º da CRP) e tendo maturidade suficiente pode decidir se quer ou não estar com um dos progenitores, isto parece óbvio quando o filho tem, por exemplo, dezassete anos. Uma pessoa com essa idade em princípio terá maturidade suficiente para decidir se quer ou não estar com um dos progenitores, não considero de forma alguma que o progenitor que respeite a vontade deste menor possa ser punido. ANDRÉ TEXEIRA DOS SANTOS defende que apesar do exercício das responsabilidades parentais se fazer sentir até à maioridade “não se pode deixar de concluir que, se o menor não emancipado tiver mais de dezasseis anos e possuir maturidade suficiente para compreender as repercussões da sua decisão no momento do abandono ou do não regresso à residência do titular da guarda, a conduta é atípica”²²⁷. Este autor fundamenta esta opinião em conformidade com a nossa ordem jurídica visto que a idade da imputabilidade a nível penal está fixada nos dezasseis anos, se a partir desta idade o jovem pode dispor dos seus bens pessoais ou intervir processualmente sem necessidade de representantes não faz sentido punir o progenitor que viole o seu dever de entrega para respeitar a vontade do seu filho com idade igual ou superior a dezasseis anos.

Concordo com MARIA CLARA SOTTOMAYOR²²⁸ quando defende que o n.º 2 do artigo 249.º do CP é inconstitucional por violação do direito da criança ao livre desenvolvimento da personalidade (artigo 25.º e 26.º da CRP) e por punir o progenitor por o

²²⁷*Ibidem*, p.243

²²⁸SOTTOMAYOR, Maria Clara, “Uma análise crítica da Síndrome de Alienação Parental e os riscos da sua utilização nos Tribunais de Família”, In: *Julgar*, n.º 13 – janeiro-abril, *op. cit.*, p.106

incumprimento de outrem, neste caso pela decisão do filho violando assim o princípio da pessoalidade da responsabilidade penal (artigo 30.º n.º 3 da CRP).

De acordo com a Convenção Internacional dos direitos da Criança (artigo 12.º) os Estados devem garantir à criança com capacidade de discernimento o direito de exprimir a sua opinião de forma livre sobre as questões que lhe dizem respeito e essas opiniões devem ser tomadas em conta de acordo com a idade e maturidade da criança.

ANDRÉ LAMAS LEITE parece tentar fugir a esta inconstitucionalidade defendendo que quando “se prove que a recusa do menor contactar com o progenitor não guardião constitui um acto livre de vontade do incapaz de exercício de direitos numa idade em que detém alguma maturidade, e o incumprimento do regime de exercício das responsabilidades parentais se deva apenas a isso, tais factuaisidades quedarão, por hermenêutica teleológica do tipo, afastadas da incriminação penal”²²⁹, não está assim preenchido o tipo criminal não se podendo responsabilizar criminalmente o progenitor²³⁰.

Segundo ANDRÉ LAMAS LEITE o artigo 249.º n.º 2 do CP não tem um amplo espaço aplicativo, só se aplicando quando o incumprimento se deva não somente à recusa do próprio filho em ter contacto com o progenitor não guardião, mas juntamente a essa recusa o progenitor também teria tal vontade, sendo assim necessário a vontade de ambos em incumprir o regime de visitas para que se possa aplicar tal norma. O autor defende esta sua posição invocando a própria norma pois nela está previsto que o menor “condiciona” a vontade do progenitor, ou seja, existe uma vontade própria condicionada pela vontade do menor²³¹.

Não considero que esta interpretação da norma resolva o problema visto que ou se defender que na norma só se pode incluir os casos onde existe uma vontade de incumprimento do regime das visitas da parte do progenitor e da parte do filho pode levar a incluir situações onde existam atos de Alienação Parental, o que não pode de todo acontecer, não podemos premiar comportamentos manipuladores de um dos progenitores. Quando a vontade do menor em não estar com um dos progenitores foi criada pelo outro progenitor não faz sentido aplicar

²²⁹LEITE, André Lamas, “O crime de subtração de menor – uma leitura do reformado art. 249.º do Código Penal” In: *Julgar*, n.º 7, *op. cit.*, p.130

²³⁰VILARDO, Maria Aglaé Tedesco/FIALHO, António José, “Alienação Parental – Quando o amor dá lugar ao ódio” In: *Revista do CEJ*, 1.º semestre, n.º 15, Coimbra, Almedina, 2011, p.167

²³¹LEITE, André Lamas, “O crime de subtração de menor – uma leitura do reformado art. 249.º do Código Penal” In: *Julgar*, n.º 7, *op. cit.*, p.130

qualquer tipo de atenuação visto que esta não foi uma vontade autónoma e madura da criança²³².

Já ANTÓNIO MIGUEL VEIGA defende que mesmo que o artigo 249.º n.º 2 do CP contivesse uma limitação ao livre desenvolvimento da personalidade da criança esta seria legítima visto que de acordo com o artigo 18.º n.º 2 da CRP é possível limitar-se um direito fundamental quando é para salvaguardar outro legitimamente protegido, sendo o que estaria em causa nesta norma, pois limitava-se o livre desenvolvimento da personalidade para a promoção do interesse concreto da criança em manter a relação parental com ambos os progenitores, sendo assim proporcional a restrição do artigo 249.º n.º 2 do CP²³³. Não concordo com esta posição visto que não percebo como se pode defender a existência de dois direitos fundamentais opostos, o interesse concreto do menor em ter ou não uma relação com os seus progenitores faz parte do livre desenvolvimento da sua personalidade, não estamos desta forma a falar de direitos fundamentais contraditórios onde seja necessário existir restrições para poder salvaguardar os dois direitos.

Defendo então que caso a vontade do menor em desrespeitar o regime das visitas seja independente e consciente não podemos punir o progenitor. Não fazendo também sentido impor uma idade, no caso de 12 anos, para dar valor à vontade da criança e atenuar uma pena, quando no mesmo diploma foi definido o dever de o Tribunal ouvir o filho para estabelecer o regime das responsabilidades parentais (artigo 1901 n.º 3 do CP) independentemente da idade²³⁴.

Considero que o n.º 2 do artigo 249.º do CP é inconstitucional. Caso a vontade do menor seja manipulada ou imposta não faz sentido uma atenuação aplicando assim o regime da alínea c) n.º 1 do artigo 249.º do CP, sendo aplicada a pena de prisão até dois anos ou a pena de multa até 240 dias. Caso a vontade seja autónoma e o menor tenha maturidade para tomar as suas decisões não deverá haver lugar para qualquer tipo de punição do progenitor que respeita a vontade do menor.

Resta-me concluir que para além do crime de violência doméstica e do crime de maus-tratos o crime de subtração de menor também é de possível aplicação em casos onde ocorram

²³²Mesmo autores que defendem que o artigo 249.º n.º 2 do CP não é inconstitucional afirmam que este não se aplica quando a vontade do menor é apenas reflexo de um processo criado por o progenitor alienador. VEIGAS, António Miguel, *O novo crime de subtração de menor previsto no art. 249.º, n.º 1-C) do Código Penal Português (após a Lei n.º 61/2008, de 31-10): a criminalização dos afectos?*, op. cit., p.142

²³³*Ibidem*, p.131

²³⁴XAVIER, Rita Lobo, *Recentes alterações ao regime jurídico do divórcio e das responsabilidades parentais – Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro*, Coimbra, Almedina, 2009, p.72

atos de Alienação Parental desde que a previsão da norma esteja preenchida. Uma diferença entre estes três crimes é que o crime de violência doméstica e o de maus-tratos conseguem ter um âmbito de aplicação mais lato, não sendo necessário a existência de queixa ao contrário do crime de subtração de menores. Outra diferença prendesse com o facto de o crime de subtração de menores só poder ocorrer quando já existiu anteriormente uma decisão sobre a regulação das visitas e todos sabemos que atos de AP podem acontecer sem ter existido tal decisão.

Conclusão

Os atos de Alienação Parental podem ser punidos com a legislação existente, ou seja, através do crime de violência doméstica ou de maus-tratos consoante a prática seja pelo progenitor com quem a criança coabita ou não, ou podem ainda ser punidos pelo crime de subtração de menor se o progenitor alienador incumprir de forma reiterada e injustificada o regime da convivência da criança. Não me parece necessário a criação de um crime autónomo quando os atos são perfeitamente enquadráveis na regulação existente não sendo assim necessário a criação de um crime com a denominação de “Alienação Parental”.

Em contexto de Alienação Parental as crianças não são as únicas afetadas, o progenitor que se vê afastado do seu filho de forma injusta também poderá sofrer bastante com tais atos. Em muitos casos o progenitor alienador manipula a criança através de atos de difamação, podemos assim em algumas situações de AP estar perante tal crime, artigo 180.º do CP. Tratando-se de uma imputação de factos que o progenitor alienador sabia que eram falsos podemos mesmo estar diante de um crime de calúnia, onde a pena será a pena do crime de difamação elevadas a um terço nos seus limites mínimo e máximo, artigo 183.º n.º 1 alínea *b*) do CP. Em casos onde o progenitor alienador acusa o progenitor alienado de ter abusado sexualmente da criança sabendo da falsidade da sua acusação tendo como objetivo provocar a instauração de um processo crime para que o progenitor seja afastado da criança que estaria em risco poderemos estar perante o crime de denúncia caluniosa prevista no artigo 365.º do CP.

Sendo verdade que estes crimes podem estar em causa em situações de Alienação Parental não considerei relevante os analisar de forma aprofundada, pois preferi elaborar este trabalho tendo em atenção os direitos das crianças e tudo o que estas podem sofrer em tais situações, as crianças são as principais lesadas e o maior motivo para tentar acabar com tais situações de alienação, dessa forma tentei partir desse princípio para a elaboração deste trabalho.

A nível civil já referi que apesar de considerar que a legislação existente até ao momento pode resolver os casos de Alienação Parental veria com bons olhos a criação de uma legislação específica para dar a conhecer esta realidade sendo mais célere e fácil a aplicação de medidas, dando carácter urgente a estes processos para se conseguir preservar a relação que ainda poderá existir entre a criança e o progenitor alienado.

Tanto a nível penal como a nível civil as medidas aplicadas têm de ter em conta todo o contexto da criança, daí considerar que se torna essencial a audição da criança no julgamento, porque o Tribunal terá de resolver cada caso tendo sempre em conta o seu superior interesse. Casos mais graves de Alienação Parental devem ter consequências a nível civil mais graves e porventura a aplicação de sanções penais, porém isso pode não significar um corte de relações imediatas e definitivas entre a criança e o progenitor alienador pois esse corte poderá ter consequências muito graves para a criança.

Considero que seja impossível estabelecer qual é a medida mais certa para cada situação de forma abstrata, cada caso tem as suas particularidades e cada criança os seus interesses dessa forma é essencial analisar a legislação que já está prevista, recorrer a outras ciências como a psicologia e psiquiatria que podem facilitar no encontro do interesse de cada criança e aplicar medidas que respeitem o desenvolvimento da criança, seria assim na minha opinião visto com bons olhos a criação de estruturas técnicas de apoio ao poder judiciário para avaliar o que se passa com cada criança.

Na busca por justiça ao se tentar penalizar o progenitor alienador não se pode nunca perder de vista os direitos da criança e a sua proteção, este princípio deve ser seguido tanto pelo Tribunal como por o outro progenitor alienado que deve colocar o superior interesse do seu filho em primeiro e só posteriormente os seus direitos como progenitor.

Considero que seria uma boa medida incentivar programas de parentalidade que consciencializassem os progenitores para as consequências nefastas da alienação parental, trabalhos como este também podem ter importância para esse fim.

Bibliografia

Monografias, revistas e outros estudos:

AGUILAR, José Manuel, *Síndrome de Alienação Parental – Filhos manipulados por um cônjuge para odiar o outro*, Lisboa, Caleidoscópio, 2008

ALBERTO, Isabel Marques/FONSECA, Mónica/BAPTISTA, Leonor, “Alegações de violência/abuso e negligência em contexto de regulação do exercício das responsabilidades parentais”, In: ANCIÃES, Alexandra/AGULHAS, Rute/CARVALHO, Rita (Coord), *Divórcio e Parentalidade- Diferentes Olhares- Do Direito à Psicologia*, Lisboa, Edições Sílabo, 2018

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, *Comentário do código de processo penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3ª Edição, Lisboa, Universidade Católica, 2008

AZEVEDO, André Mauro Lacerda/NETO, Orlando Faccini, *O bem jurídico-penal - Duas visões sobre a legitimidade do Direito Penal a partir da teoria do bem jurídico*, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2013

BELEZA, Teresa Pizarro, “Violência Doméstica”, In: *Revista do CEJ - Jornadas sobre a revisão do Código Penal*, 1.º semestre, n.º 8, Coimbra, Almedina, 2008

BERNET, William, *Parental Alienation, DSM-5, and ICD-11*, EUA, Charles C Thomas Publisher, 2010

BRANDÃO, Nuno, “A Tutela Penal Especial Reforçada da Violência Doméstica” In: *Julgar*, n.º 12, setembro-dezembro, especial: crimes no seio da família e sobre menores, Coimbra, Coimbra Editora, 2010

BRANDÃO, Nuno, “Bem jurídico e direitos fundamentais: entre a obrigação estadual de proteção e a proibição do excesso” In: José Faria Costa, *et al.* (Org.), *Estudos em*

homenagem ao prof. doutor Manuel da Costa Andrade, Coimbra, Instituto Jurídico Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2017

BRUNO, Denise Duarte, “Abrindo os olhos para verdadeiros relatos de falsas memórias”, In: DIAS, Maria Berenice (Coord), *Incesto e Alienação Parental- Realidades que a Justiça insiste em não ver*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007

CARMO, Rui do/ALBERTO, Isabel/GUERRA, Paulo, *O abuso sexual de menores- uma conversa sobre justiça entre o direito e a psicologia*, Coimbra, Almedina, 2002

CARVALHO, António Taipa, “Artigo 152.º e Artigo 152.º-A”, In: DIAS, Jorge Figueiredo (Dir.), *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial – Tomo I*, Coimbra, Coimbra Editora, 2012

CARVALHO, Filipa Daniela Ramos, *A (síndrome de) Alienação Parental e o Exercício das Responsabilidades Parentais: Algumas Considerações*, 1ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2011

CARVALHO, Marina, *et al.*, “Vinculação e emoções”, In: SOARES, Isabel (Coord), *Relações de vinculação ao longo do desenvolvimento: Teoria e avaliação*, 2ª Edição, Braga, Psiquilíbrios, 2009

CINTRA, Pedro, *et al.*, “Síndrome de alienação parental: realidade médico-psicológica ou jurídica?”, In: *Julgar*, n.º 7 - janeiro-abril, Coimbra, Coimbra Editora, 2009

COLAÇO, Amadeu, *Novo Regime do Divórcio*, Coimbra, Almedina, 2009

COSTA, José de Faria, *Noções fundamentais de Direito Penal*, 4ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2014

COSTA, Maria/LIMA, Catarina Saraiva, “Alienação Parental: Síndrome ou não, eis a questão”, In: *Revista de Psicologia da Criança e do Adolescente*, vol. 4, n.º 1, Lisboa, Universidade Lusíada Editora, 2013

CUNHA, José Damião, “Artigo 249.º”, In: DIAS, Jorge Figueiredo (Dir.), *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Parte Especial – Tomo II, Coimbra, Coimbra Editora, 1999

CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da, “Crimes sexuais contra crianças e jovens”, In: *Cuidar da Justiça de Crianças e Jovens – A função dos Juízes Sociais – Actas do Encontro*, Coimbra, Almedina, 2003

DIAS, Augusto Silva, “A saúde Humana como bem jurídico-penal e os crimes contra a saúde no Direito Português” In: *Anatomia do Crime*, n.º 1 – janeiro-junho, Coimbra, Almedina, 2015

DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal- Parte Geral*, Tomo I, 2ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2007

DIAS, Jorge Figueiredo, “O “direito penal do bem jurídico” como princípio jurídico-constitucional implícito” In: *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 145, n.º 3998 - maio-junho, Coimbra, Coimbra Editora, 2016

DIAS, Maria Berenice, *Manual de direito das famílias*, 12ª Edição revista ampliada e atualizada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2017

FEITOR, Sandra Inês Ferreira, “Alienação Parental – Novos Desafios: Velhos Problemas”, In: *Julgar*, n.º 24 – setembro-dezembro, Coimbra, Coimbra Editora, 2014

FEITOR, Sandra Inês Ferreira, *A Síndrome de Alienação parental e o seu tratamento à Luz do direito de menores*, Coimbra, Coimbra Editora, 2012

FIGUEIREDO, Fábio Vieira/ALEXANDRIDIS, Georgios, *Alienação Parental*, 2ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2014

FREITAS, Douglas Phillips, *Tratamento compulsório de pais em Alienação Parental*, Florianópolis, Voxlegem, 2015

GARCIA, Petra Regina Boavista e Silva, *A Síndrome de Alienação Parental e a problemática da sua aplicação nos tribunais portugueses*, Dissertação apresentada para a obtenção do grau de mestre na especialidade de Ciências Jurídico Forenses, Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa – Escola de Lisboa, Lisboa, 2012

GARDNER, Richard Alan, *True and False Accusations of child sex abuse*, EUA, Creative Therapeutics, 1992

GIL, Ana Rita, “A convivência familiar nos casos de regulação e exercício das responsabilidades parentais à luz da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos”, In: *Revista do Ministério Público*, ano 39, n.º 153 - janeiro-março, Lisboa, 2018

GOMES, Ana Sofia, *Responsabilidades Parentais (De acordo com a Lei n.º 61/2008)*, Lisboa, Quid Jures, 2009

GOMES, Joana Salazar, *O superior interesse da criança e as novas formas de guarda*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2017

GUAZZELLI, Mônica, “A Falsa Denúncia de Abuso Sexual” In: DIAS, Maria Berenice (Coord), *Incesto e Alienação Parental- Realidades que a Justiça insiste em não ver*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007

HABIGZANG, Luísa/KOLLER, Silvia e colaboradores, *Violência contra crianças e adolescentes- teoria, pesquisa e prática*, Porto Alegre, Artmed, 2012

LEITE, André Lamas, “O crime de subtração de menor – uma leitura do reformado art. 249.º do Código Penal” In: *Julgar*, n.º 7, janeiro-abril, Coimbra, Coimbra Editora, 2009

MADALENO, Ana Carolina Carpes/MADALENO, Rolf, *Síndrome da Alienação Parental - Importância da Detecção- aspectos legais e processuais*, 2ª Edição, Rio de Janeiro, Forense, 2014

MANITA, Celina, “Quando as portas do medo se abrem... Do impacto psicológico ao(s) testemunho(s) de crianças vítimas de abuso sexual”, In: *Cuidar da Justiça de Crianças e Jovens – A função dos Juízes Sociais – Actas do Encontro*, Coimbra, Almedina, 2003

MARIA, Susana Gabriela da Silva, *Abuso sexual de crianças: Mudanças resultantes de uma intervenção preventiva*, Dissertação submetida para a obtenção do grau de Doutor em Psicologia, Especialidade Psicologia Comunitária, Instituto Universitário Ciências Psicológicas, Sociais e da Vida, Lisboa, 2012

MELO, Helena Gomes de, *et al.*, *Poder paternal e Responsabilidades parentais*, 2ª Edição (revista, atualizada e aumentada), Lisboa, Quid Juris, 2010

NUNES, Carlos Casimiro, “O abuso sexual de crianças e jovens: Intervenção Judicial à luz dos processos psicológicos envolvidos”, In: *Polícia e Justiça*, n.º 5 – janeiro-junho, série 3, Coimbra, Coimbra Editora, 2005

PEREIRA, Maria Margarida Silva, *Direito da Família*, 3ª Edição revista e actualizada, Lisboa, AAFDL Editora, 2019

PEREIRA, Victor de Sá/LAFAYETTE, Alexandre, *Código Penal - Anotado e Comentado*, 2ª Edição, Lisboa, Qui Juris, 2014

PHILLIPS, Freitas Douglas, *Alienação Parental: cometários à Lei 12.318/20102*, 4ª Edição revista, atualizada e atualizada, Rio de Janeiro, Forense, 2015

RAMIÃO, Tomé d’Almeida, *O divórcio e Questões Conexas- Regime Jurídico Atual*, Lisboa, Quid Juris, 2011

REDONDO, Gonçalo Saraiva, “Alienação Parental – Síndrome”, In: AZEVEDO, Maria Eduarda/GOMES, Ana Sofia, *Direito da família e dos menores: que direitos no século XXI?*, Lisboa, Universidade Lusíada Editora, 2015

RIBEIRO, Maria Saldanha Pinto, *Amor de Pai*, Lisboa, Dom Quixote, 2007

RODRIGUES, Hugo Manuel Leite, *Questões de particular importância no exercício das responsabilidades parentais*, Coimbra, Coimbra Editora, 2011

RODRIGUES, Joana Amaral, “A teoria do bem jurídico-penal: Várias dúvidas e uma possível razão” In: *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 23, n.º 7 – abril- junho, Coimbra, Coimbra Editora, 2013

SÁ, Eduardo/SILVA Fernando, *Alienação Parental*, Coimbra, Almedina, 2011

SANI, Ana Isabel, “Abuso sexual de crianças: características e dinâmicas”, In: *Polícia e Justiça*, número especial temático, série 3, Coimbra, Coimbra Editora, 2004

SANTOS, André Teixeira dos, “Do crime de subtração de menor nas “novas” realidades familiares, In: *Julgar*, n.º 12, setembro-dezembro, especial: crimes no seio da família e sobre menores, Coimbra, Coimbra Editora, 2010

SANTOS, Andreia Filipa Restolho dos, *A relevância jurídica da Alienação Parental*, Braga, Nova Causa, 2019

SILVA, Joaquim Manuel da, *A família das crianças na separação dos pais – A guarda compartilhada*, Lisboa, Petrony, 2016

SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Exercício do Poder Paternal relativamente à pessoa do filho após o divórcio ou a separação de pessoas e bens*, 2ª Edição, Porto, Universidade Católica, 2003

SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 6ª Edição Revista Aumenta e Actualizada, Coimbra, Almedina, 2014

SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Temas de Direito das Crianças*, Coimbra, Almedina, 2014, p.212

SOTTOMAYOR, Maria Clara, “Uma análise crítica da Síndrome de Alienação Parental e os riscos da sua utilização nos Tribunais de Família”, In: *Julgar*, n.º 13 – janeiro-abril, Coimbra, Coimbra Editora, 2011

THOENNES, Nancy/TJADEN, Patricia, “The Extent, Nature, and Validity of Sexual Abuse Allegation in Custody/Visitation Disputes”, In: *Child Abuse and Neglect*, vol. 14, 1990

TRINDADE, Jorge, “Síndrome de Alienação Parental (SAP)”, In: DIAS, Maria Berenice (Coord), *Incesto e Alienação Parental- Realidades que a Justiça insiste em não ver*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007

VEIGAS, António Miguel, *O novo crime de subtracção de menor previsto no art. 249.º, n.º 1-C) do Código Penal Português (após a Lei n.º 61/2008, de 31-10): a criminalização dos afectos?*, Coimbra, Coimbra Editora, 2014

VILARDO, Maria Aglaé Tedesco/FIALHO, António José, “Alienação Parental – Quando o amor dá lugar ao ódio” In: *Revista do CEJ*, 1.º semestre, n.º 15, Coimbra, Almedina, 2011

XAVIER, Rita Lobo, *Recentes alterações ao regime jurídico do divórcio e das responsabilidades parentais – Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro*, Coimbra, Almedina, 2009

Documentos consultados online:

ALMEIDA, Rita Guimarães Fialho D’, “A (síndrome de) alienação parental: um nova forma de patriarcado?”, In: *Revista Jurídica Portucalense/Portucalense Law Journal*, n.º 23, 2018, Disponível na internet em: <https://revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/12284>, Consultado a 14/12/2019

BRUCH, Carol Sophie, “Parental Alienation Syndrome and Parental Alienation: Getting It Wrong in Child Custody Cases”, In: *Family Law Quarterly*, vol.35, n.º 3, 2001 Disponível na internet em:

https://law.ucdavis.edu/faculty/bruch/files/fam353_06_Bruch_527_552.pdf, Consultado a 05/11/2019

CRARY, David, “Parental alienation not on list of disorders”, In: *The Washington Times*, 23/09/2012, Disponível na internet em: <https://www.washingtontimes.com/news/2012/sep/23/parental-alienation-not-on-list-of-disorders/>, Consultado a 04/11/2019

DALLAM, Stephanie, *The Parental Alienation Syndrome: Is It Scientific?*, 1999, Disponível na internet em: <https://www.apmj.pt/images/PDF/documentacao/PAS%20Is%20it%20Scientific%20....pdf>, Consultado a 06/11/2019

DIAS, Maria Berenice, *Falsas memórias*, 2010, Disponível na internet em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_503\)2_falsas_memorias.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_503)2_falsas_memorias.pdf), Consultado a 23/05/2020

ESCUADERO, Antonio/AGUILAR, Lola/CRUZ, Julia de la “La lógica del Síndrome de Alienación Parental de Gardner (SAP): “terapia de la amenaza””, In: *Revista de la Asociación Española de Neuropsiquiatría*, vol. 28, n.º 102, 2008, Disponível na internet em: <http://scielo.isciii.es/pdf/neuropsiq/v28n2/v28n2a04.pdf> , Consultado a 14/11/2019

ESCUADERO, Antonio, *et al.*, *Informe del grupo de trabajo de investigación sobre el llamado Síndrome de Aliencación Parental*, CAMPO, Ana María Pérez del (Coord), 2010, Disponível na internet em: http://www.violenciagenero.igualdad.mpr.gob.es/violenciaEnCifras/observatorio/gruposTrabajo/docs/ALIENACIONPARENTAL_cap2_lib7.pdf, Consultado a 13/11/2019

FEITOR, Sandra Inês Ferreira, *Análise Crítica do Crime de Violência Doméstica*, 2012, Disponível na internet em: <https://www.fd.unl.pt/Anexos/5951.pdf>, Consultado a 14/03/2020

FIALHO, António José, *Guia Prático do Divórcio e das Responsabilidades Parentais*, 2012, Disponível na internet em:

http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/GuiaDivorcioRespParent/GuiaDivorcioRespParent_v4.pdf, Consultado a 22/02/2020

FIGUEIREDO, Pedro Raposo de, “Manipulação da vontade da criança- As respostas do Tribunal, In: *O Fenómeno “Alienação Parental” – Mito(s) e realidade (s)*, Centro de Estudos Judiciários, 2018, Disponível na internet em:

http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb_AlienacaoParental2018.pdf, Consultado a 14/03/2020

FRANÇA, Gabriela Sousa Veloso, “A Síndrome de Alienação Parental: Importância do valor e da conscientização da mediação familiar”, In: *Derecho Y Cambio Social*, ano 6, n.º 16, Disponível na internet em:

<http://www.derechoycambiosocial.com/revista018/alienacion%20parental.htm>, Consultado a 02/11/2019

GARDNER, Richard Alan, “Commentary on Kelly and Johnston’s “the Alienated child: of parental alienation syndrome””, In: *Family Court Review*, vol. 42, 4ª Edição, 2005, Disponível na internet em:

https://pdfs.semanticscholar.org/00e8/3805abef5188b005450b80db5b01eea9560d.pdf?_ga=2.42349792.419674182.1573495104-1795712978.1573061402, Consultado a 04/11/2019

GARDNER, Richard Alan, *O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?*, Tradução para português por Rita Rafaeli, Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia, New York, 2002, Disponível na internet em:

<https://docs.google.com/viewer?a=v&pid=sites&srcid=ZGVmYXVsdGRvbWFpbnxhbGllbmFjYW9wYXJlbnRhbHxneDo3NWEzNjZiZTFjY2JjOWVl>, Consultado a 22/10/2019

GARDNER, Richard Alan, “Parental Alienation Syndrome (PAS): Sixteen Years Later”, In: *Academy Forum*, vol. 45, n.º 1, 2001, Disponible na internet em: <https://www.fact.on.ca/Info/pas/gard01b.htm>, Consultado a 29/10/2019

GARDNER, Richard Alan “Parental Alination Syndrome vs. Parental Alienation: Which Diagnosis sould evaluators use in child-custody disputes?”, In: *American Journal of Family Therapy*, vol.30 n.º 2, 2002, Disponible na internet em: https://www.anthonyinc.co.za/images/pdf/Parental_Alienation_Syndrome_vs.pdf, Consultado a 15/11/2019

GARDNER, Richard Alan, “Recent Trends in Divorce and Custody Litigation”, In: *Academy Forum*, vol. 29, n.º 2, 1985, Disponible na internet em: <http://fact.on.ca/Info/pas/gardnr85.pdf>, Consultado a 21/10/2019

GARDNER, Richard Alan, “Should courts order PAS children to visit/reside with the alienated parent? – A Follow-up Study”, In: *The American Journal of Forensic Psychology*, vol. 19 n.º 3, 2001, Disponible na internet em: <https://pdfs.semanticscholar.org/e189/f8b3be728971feb4aa443aaa2737138307a0f.pdf>, Consultado a 11/12/2019

HOULT, Jennifer, “The evidentiary admissibility of Parental Alienation Syndrome: Science, Law, and Policy” In: *Children’s Legal Rights Journal*, vol.26, n.º 1, Spring 2006, Disponible na internet em: <https://abusosexualinfantilno.org/pdf/hoult.pdf>, Consultado a 12/12/2019

MARTÍN, Patricia, “Gobierno y CGPJ muestran su oposición al Síndrome de Alienación Parental”, In: *elPeriódico*, 07/02/2020, Disponible na internet em: <https://www.elperiodico.com/es/sociedad/20200207/sindrome-alienacion-parental-sap-gobierno-cgpj-7839434>, Consultado a 23/02/2020

MCDONALD, Merrilyn, “The Myth of epidemic false allegations of Sexual Abuso in Divorce Cases”, In: *Court Review*, Spring1998, Disponible na internet em:

<http://www.amjudges.org/publications/courtrv/cr35-1/CR35-1McDonald.pdf>, Consultado a 22/11/2019

MEIER, Joan, *Parental Alienation Syndrome and Parental Alienation: Research Reviews*, 2009, Disponível na internet em:
https://pdfs.semanticscholar.org/fc8c/a1cd8ade958c0669d45e3710819997a50d5f.pdf?_ga=2.180580967.1395191107.1579460155-1795712978.1573061402, Consultado a 25/01/2020

PORTELLA, Iracema, Discurso na Câmara dos Deputados, sessão: 2.2020 de 04/02/2020, Disponível na internet em:
<https://www.camara.leg.br/internet/SitaqWeb/TextoHTML.asp?etapa=5&nuSessao=2.2020&nuQuarto=248241&nuOrador=1&nuInsercao=1&dtHorarioQuarto=21:56&sgFaseSessao=EN&Data=04/02/2020>, Consultado a 23/02/2020

SÁ, Eduardo, “Alienação Parental” In: *Alienação Parental- Revista Digital Lusobrasileira*, Edição especial- Fevereiro, 2014, Disponível na internet em:
https://issuu.com/sandraines3/docs/edi_o_especial_fevereiro, Consultado a 24/01/2020

SUMMIT, Roland, *The Child Sexual Abuse Accommodation Syndrome*, 1983, Disponível na internet em:
<https://www.abusewatch.net/Child%20Sexual%20Abuse%20Accommodation%20Syndrome.pdf>, Consultado a 22/11/2019

ULLMANN, Alexandra, “A introdução de falsas memórias”, In: *Psique Ciência & Vida*, ano 4, n.º 43, 2009, Disponível na internet em:
http://ullmann.adv.br/REVISTAS/Psique_-_...pdf, Consultado a 20/11/2019

Jurisprudência consultada:

a) Tribunais de Relações:

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, 28 de abril de 2010, Processo n.º 13/07.1GACTB.C1, Relator Alberto Mira

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, 15 de setembro de 2010, Processo n.º 169/07.3JAAVR.C1, Relator Paulo Guerra

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, 21 de maio de 2019, Processo n.º 1262/12.6TBGRD-C.C2, Relator Alberto Ruço

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, 27 de setembro de 2007, Processo n.º 1599/07-2, Relator Bernardo Domingos

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, 11 de abril de 2012, Processo n.º 612/09.7TMFAR.E1, Relator Maria Alexandra M. Santos

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, 19 de agosto de 2019, Processo n.º 510/17.0T8MNC-A.G, Relator Alcides Rodrigues

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, 8 de julho de 2008, Processo n.º 5895/2008-1, Relator Rosário Gonçalves

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, 15 de maio de 2009, Processo n.º 2190/03.1TBCSC-B.L1-7, Relator Arnaldo Silva

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, 12 de novembro de 2009, Processo n.º 6689/03.1TBCSC-A.L1-2, Relator Jorge Leal

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, 26 de outubro de 2010, Processo n.º 1625/05.3TMSNT-C.L1-7, Relator Ana Resende

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, 23 de outubro de 2012, Processo n.º 2304/05.7TBCLD-E.L1-7, Relator Conceição Saavedra

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, 23 de setembro de 2014, Processo n.º 346/07.7TBCLD.L1-7, Relator Gouveia Barros

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, 17 de julho de 2016, Processo n.º 941/14.8TAFUN.L1.-3, Relator A. Augusto Lourenço

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, 19 de junho de 2019, Processo n.º 7886/15.2TDLSB.L1-3, Relator Augusto Lourenço

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, 9 de julho de 2014, Processo n.º 1020/12.8TBVRL.P1, Relator Alberto Ruço

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, 28 de junho de 2016, Processo n.º 3850/11.9TBSTS-A.P1, Relator Luis Cravo

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, 7 de dezembro de 2018, Processo n.º 23186/15.5T8PRT-B.P1, Relator Maria Cecília Agante

b) Supremo Tribunal:

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 2 de julho de 2008, Processo n.º 07P3861, Relator Raul Borges

c) Tribunal Constitucional:

Acórdão do Tribunal Constitucional, 4 de abril de 2014, Processo n.º 182/12, Relator Conselheiro José da Cunha Barbosa